

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 10^a Vara da
Fazenda Pública - Fórum Hely Lopes - da Comarca de São Paulo/SP.**

Cumprimento de sentença/acórdão

Proc. de origem nº 0047807-42.2009.8.26.0053

Claudinei Pires Cruz, já devidamente qualificado nos autos da **Ação Ordinária** (*em fase de cumprimento de sentença/acórdão*) que promove em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP**, também qualificada, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem, com o mais acatado e merecido respeito perante Vossa Excelência, expor o que se segue, para após requerer:

Como se verifica nestes autos, o **Poder Judiciário**, (sentença/acórdão) *no presente caso, determinou a implantação da Gratificação por Atividade Policial - GAP, bem como a implantação do Adicional por Local de Exercício - ALE*, em favor da parte autora, eis que os salários tem **caráter alimentar**, portanto, de extrema **urgência** seu recebimento.

Todavia, até a presente data, a **Fazenda Pública** não implantou os benefícios de **GAP** e do **ALE** na *remuneração mensal* em favor da Autor.

A Requerida foi condenada a **implantar** os referidos benefícios de **GAP** e **ALE** na *remuneração mensal* da parte autora, bem como no pagamento das **parcelas vencidas e vincendas**.

Assim, tendo em vista o **trânsito em julgado**, o Exequente apresenta o **cálculo** de liquidação de sentença/acórdão devidamente **atualizado** até 09/05/2023, cujo **valor total é de R\$ 276.229,38** (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 251.117,62** referente as parcelas vencidas e vincendas até a implantação dos benefícios de GAP e do ALE e **R\$ 25.111,76** correspondente aos honorários de sucumbência.

Do Pedido:

Diante do exposto, **requer** respeitosamente perante Vossa Excelência:

- A **intimação** da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, *na pessoa de seu advogado*, para que **implante** a **Gratificação por Atividade Policial - GAP**, bem como **implante** o **Adicional por Local de Exercício - ALE**, em favor da parte autora, conforme **determinou a r. decisão judicial** (sentença/acórdão) e junte nos autos um **documento hábil** para a comprovação da referida implantação, observando-se os termos da prescrição quinquenal prevista na **súmula 85 do STJ**.

- A **homologação** do cálculo apresentado. E, com fulcro nos **artigos 535 e 910 § 3º** do **Código de Processo Civil**, **requer** a **citação** da Fazenda Pública Estadual, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do débito.

Termos em que, pede deferimento.

De Itapetininga/SP para São Paulo/SP, 09 de maio de 2023.

P.p. Lúcio Henrique Ribeiro de Paula

OAB/SP – 261.685

Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais

Desenvolvido pelas Divisões de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal no Rio Grande do Sul

Cálculo da Gratificação por Atividade Policial - GAP

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 0047807-42.2009.8.26.0053

Autor: Claudinei Pires Cruz

Réu: Fazenda Pública do Estado de SP

I - PARTES

| Nome | Principal corrigido | Juros Moratórios | Selic | Total (R\$) |
|---------------------------|---------------------|------------------|-------------|-------------------|
| Claudinei Pires Cruz | 118.147,61 | 35.736,12 | 0,00 | 153.883,73 |
| Total Partes -> | 118.147,61 | 35.736,12 | 0,00 | 153.883,73 |

II - SUCUMBÊNCIAS

| Descrição | Principal corrigido | Selic | Total (R\$) |
|---|---------------------|-------|------------------|
| Hon. adv. fixados sobre valor da condenação - 153.883,73 x 10,00% | 15.388,37 | 0,00 | 15.388,37 |
| Total de Sucumbências -> | 15.388,37 | | 15.388,37 |

III - TOTALIZAÇÃO

| Descrição | Total (R\$) |
|-----------------------------------|-------------------|
| SUBTOTAL DA CONTA (I + II) | 169.272,10 |
| TOTAL DA CONTA EM 05/2023 | 169.272,10 |

ATUALIZADO ATÉ MAIO/2023

Itapetininga, 9 de maio de 2023

Cálculo elaborado por: Projef Web
Programa de Cálculos Judiciais do TRF-4

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios(exceto dano moral): 06/2010 (de forma decrescente para parcelas com data posterior)

Juros de mora: 6% a.a. até 07/2009 e Juros da Poupança

Critério de correção monetária das parcelas:Previdenciário III+TR(07/09)+IPCA-E(09/17)=> [...IGP-DI(05/96)-INPC (04/06)-TR(07/09)+IPCA-E(09/17)]

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-03/06) INPC (04/2006-06/2009) TR (07/2009-08/2017) IPCA-E (09/2017 em diante) (SEM EXPURGOS)

Outras Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios (fixados sobre o valor da condenação). Percentual 10,00%. Base de cálculo dos honorários de sucumbência: R\$ 153.883,73 (somatório das parcelas vencidas até 02/2023 Súmula 111 STJ).

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios:Previdenciário III+TR(07/09)+IPCA-E(09/17)=> [...IGP-DI(05/96)-INPC (04/06)-TR(07/09)+IPCA-E(09/17)]

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-03/06) INPC (04/2006-06/2009) TR (07/2009-08/2017) IPCA-E (09/2017 em diante) (SEM EXPURGOS)

Versão: 3.30

Este programa foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS**Cálculo para: Claudinei Pires Cruz**

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|----|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------|
| 1 | 01/05 | 95,94 | 1,753411 | 168,22 | 66,0942% | 111,18 | 0,0000% | 0,00 | 279,40 | |
| 2 | 02/05 | 95,94 | 1,747644 | 167,67 | 66,0942% | 110,82 | 0,0000% | 0,00 | 278,49 | |
| 3 | 03/05 | 95,94 | 1,740681 | 167,00 | 66,0942% | 110,38 | 0,0000% | 0,00 | 277,38 | |
| 4 | 04/05 | 95,94 | 1,723618 | 165,36 | 66,0942% | 109,29 | 0,0000% | 0,00 | 274,65 | |
| 5 | 05/05 | 95,94 | 1,714872 | 164,52 | 66,0942% | 108,74 | 0,0000% | 0,00 | 273,26 | |
| 6 | 06/05 | 95,94 | 1,719170 | 164,94 | 66,0942% | 109,02 | 0,0000% | 0,00 | 273,96 | |
| 7 | 07/05 | 95,94 | 1,726941 | 165,68 | 66,0942% | 109,50 | 0,0000% | 0,00 | 275,18 | |
| 8 | 08/05 | 95,94 | 1,733876 | 166,35 | 66,0942% | 109,95 | 0,0000% | 0,00 | 276,30 | |
| 9 | 09/05 | 95,94 | 1,747683 | 167,67 | 66,0942% | 110,82 | 0,0000% | 0,00 | 278,49 | |
| 10 | 10/05 | 95,94 | 1,749958 | 167,89 | 66,0942% | 110,97 | 0,0000% | 0,00 | 278,86 | |
| 11 | 11/05 | 95,94 | 1,739002 | 166,84 | 66,0942% | 110,27 | 0,0000% | 0,00 | 277,11 | |
| 12 | 12/05 | 191,88 | 1,733282 | 332,58 | 66,0942% | 219,82 | 0,0000% | 0,00 | 552,40 | |
| 13 | 01/06 | 100,54 | 1,732070 | 174,14 | 66,0942% | 115,10 | 0,0000% | 0,00 | 289,24 | |
| 14 | 02/06 | 100,54 | 1,719688 | 172,90 | 66,0942% | 114,28 | 0,0000% | 0,00 | 287,18 | |
| 15 | 03/06 | 100,54 | 1,720721 | 173,00 | 66,0942% | 114,34 | 0,0000% | 0,00 | 287,34 | |
| 16 | 04/06 | 100,54 | 1,728499 | 173,78 | 66,0942% | 114,86 | 0,0000% | 0,00 | 288,64 | |
| 17 | 05/06 | 100,54 | 1,726427 | 173,57 | 66,0942% | 114,72 | 0,0000% | 0,00 | 288,29 | |
| 18 | 06/06 | 100,54 | 1,724186 | 173,35 | 66,0942% | 114,57 | 0,0000% | 0,00 | 287,92 | |
| 19 | 07/06 | 100,54 | 1,725394 | 173,47 | 66,0942% | 114,65 | 0,0000% | 0,00 | 288,12 | |
| 20 | 08/06 | 100,54 | 1,723498 | 173,28 | 66,0942% | 114,53 | 0,0000% | 0,00 | 287,81 | |
| 21 | 09/06 | 100,54 | 1,723842 | 173,32 | 66,0942% | 114,55 | 0,0000% | 0,00 | 287,87 | |
| 22 | 10/06 | 100,54 | 1,721089 | 173,04 | 66,0942% | 114,37 | 0,0000% | 0,00 | 287,41 | |
| 23 | 11/06 | 100,54 | 1,713720 | 172,30 | 66,0942% | 113,88 | 0,0000% | 0,00 | 286,18 | |
| 24 | 12/06 | 201,08 | 1,706552 | 343,15 | 66,0942% | 226,80 | 0,0000% | 0,00 | 569,95 | |
| 25 | 01/07 | 105,36 | 1,696037 | 178,69 | 66,0942% | 118,10 | 0,0000% | 0,00 | 296,79 | |
| 26 | 02/07 | 105,36 | 1,687767 | 177,82 | 66,0942% | 117,53 | 0,0000% | 0,00 | 295,35 | |
| 27 | 03/07 | 105,36 | 1,680708 | 177,08 | 66,0942% | 117,04 | 0,0000% | 0,00 | 294,12 | |
| 28 | 04/07 | 105,36 | 1,673345 | 176,30 | 66,0942% | 116,52 | 0,0000% | 0,00 | 292,82 | |
| 29 | 05/07 | 105,36 | 1,669006 | 175,85 | 66,0942% | 116,23 | 0,0000% | 0,00 | 292,08 | |
| 30 | 06/07 | 105,36 | 1,664677 | 175,39 | 66,0942% | 115,92 | 0,0000% | 0,00 | 291,31 | |
| 31 | 07/07 | 105,36 | 1,659533 | 174,85 | 66,0942% | 115,57 | 0,0000% | 0,00 | 290,42 | |
| 32 | 08/07 | 105,36 | 1,654239 | 174,29 | 66,0942% | 115,20 | 0,0000% | 0,00 | 289,49 | |
| 33 | 09/07 | 105,36 | 1,644537 | 173,27 | 66,0942% | 114,52 | 0,0000% | 0,00 | 287,79 | |
| 34 | 10/07 | 105,36 | 1,640435 | 172,84 | 66,0942% | 114,24 | 0,0000% | 0,00 | 287,08 | |

Cálculo para: Claudinei Pires Cruz

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|----|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------|
| 35 | 11/07 | 105,36 | 1,635529 | 172,32 | 66,0942% | 113,89 | 0,0000% | 0,00 | 286,21 | |
| 36 | 12/07 | 210,72 | 1,628526 | 343,16 | 66,0942% | 226,81 | 0,0000% | 0,00 | 569,97 | |
| 37 | 01/08 | 110,42 | 1,612881 | 178,09 | 66,0942% | 117,71 | 0,0000% | 0,00 | 295,80 | |
| 38 | 02/08 | 165,63 | 1,601829 | 265,31 | 66,0942% | 175,35 | 0,0000% | 0,00 | 440,66 | |
| 39 | 03/08 | 165,63 | 1,594177 | 264,04 | 66,0942% | 174,52 | 0,0000% | 0,00 | 438,56 | |
| 40 | 04/08 | 165,63 | 1,586088 | 262,70 | 66,0942% | 173,63 | 0,0000% | 0,00 | 436,33 | |
| 41 | 05/08 | 165,63 | 1,576001 | 261,03 | 66,0942% | 172,53 | 0,0000% | 0,00 | 433,56 | |
| 42 | 06/08 | 165,63 | 1,561015 | 258,55 | 66,0942% | 170,89 | 0,0000% | 0,00 | 429,44 | |
| 43 | 07/08 | 165,63 | 1,546938 | 256,22 | 66,0942% | 169,35 | 0,0000% | 0,00 | 425,57 | |
| 44 | 08/08 | 165,63 | 1,538018 | 254,74 | 66,0942% | 168,37 | 0,0000% | 0,00 | 423,11 | |
| 45 | 09/08 | 165,63 | 1,534795 | 254,21 | 66,0942% | 168,02 | 0,0000% | 0,00 | 422,23 | |
| 46 | 10/08 | 165,63 | 1,532496 | 253,83 | 66,0942% | 167,77 | 0,0000% | 0,00 | 421,60 | |
| 47 | 11/08 | 165,63 | 1,524872 | 252,56 | 66,0942% | 166,93 | 0,0000% | 0,00 | 419,49 | |
| 48 | 12/08 | 331,26 | 1,519099 | 503,22 | 66,0942% | 332,60 | 0,0000% | 0,00 | 835,82 | |
| 49 | 01/09 | 173,57 | 1,514706 | 262,91 | 66,0942% | 173,77 | 0,0000% | 0,00 | 436,68 | |
| 50 | 02/09 | 173,57 | 1,505074 | 261,24 | 66,0942% | 172,66 | 0,0000% | 0,00 | 433,90 | |
| 51 | 03/09 | 173,57 | 1,500423 | 260,43 | 66,0942% | 172,13 | 0,0000% | 0,00 | 432,56 | |
| 52 | 04/09 | 173,57 | 1,497428 | 259,91 | 66,0942% | 171,79 | 0,0000% | 0,00 | 431,70 | |
| 53 | 05/09 | 173,57 | 1,489237 | 258,49 | 66,0942% | 170,85 | 0,0000% | 0,00 | 429,34 | |
| 54 | 06/09 | 173,57 | 1,480355 | 256,95 | 66,0942% | 169,83 | 0,0000% | 0,00 | 426,78 | |
| 55 | 07/09 | 173,57 | 1,479384 | 256,78 | 66,0942% | 169,72 | 0,0000% | 0,00 | 426,50 | |
| 56 | 08/09 | 173,57 | 1,477831 | 256,51 | 66,0942% | 169,54 | 0,0000% | 0,00 | 426,05 | |
| 57 | 09/09 | 173,57 | 1,477540 | 256,46 | 66,0942% | 169,51 | 0,0000% | 0,00 | 425,97 | |
| 58 | 10/09 | 173,57 | 1,477540 | 256,46 | 66,0942% | 169,51 | 0,0000% | 0,00 | 425,97 | |
| 59 | 11/09 | 173,57 | 1,477540 | 256,46 | 66,0942% | 169,51 | 0,0000% | 0,00 | 425,97 | |
| 60 | 12/09 | 347,14 | 1,477540 | 512,91 | 66,0942% | 339,00 | 0,0000% | 0,00 | 851,91 | |
| 61 | 01/10 | 181,51 | 1,476753 | 268,05 | 66,0942% | 177,17 | 0,0000% | 0,00 | 445,22 | |
| 62 | 02/10 | 181,51 | 1,476753 | 268,05 | 66,0942% | 177,17 | 0,0000% | 0,00 | 445,22 | |
| 63 | 03/10 | 181,51 | 1,476753 | 268,05 | 66,0942% | 177,17 | 0,0000% | 0,00 | 445,22 | |
| 64 | 04/10 | 181,51 | 1,475584 | 267,83 | 66,0942% | 177,02 | 0,0000% | 0,00 | 444,85 | |
| 65 | 05/10 | 181,51 | 1,475584 | 267,83 | 66,0942% | 177,02 | 0,0000% | 0,00 | 444,85 | |
| 66 | 06/10 | 181,51 | 1,474832 | 267,70 | 66,0942% | 176,93 | 0,0000% | 0,00 | 444,63 | |
| 67 | 07/10 | 181,51 | 1,473964 | 267,54 | 65,5942% | 175,49 | 0,0000% | 0,00 | 443,03 | |
| 68 | 08/10 | 181,51 | 1,472269 | 267,23 | 65,0942% | 173,95 | 0,0000% | 0,00 | 441,18 | |
| 69 | 09/10 | 181,51 | 1,470932 | 266,99 | 64,5942% | 172,46 | 0,0000% | 0,00 | 439,45 | |
| 70 | 10/10 | 181,51 | 1,469900 | 266,80 | 64,0942% | 171,00 | 0,0000% | 0,00 | 437,80 | |
| 71 | 11/10 | 181,51 | 1,469207 | 266,68 | 63,5942% | 169,59 | 0,0000% | 0,00 | 436,27 | |
| 72 | 12/10 | 363,02 | 1,468713 | 533,17 | 63,0942% | 336,40 | 0,0000% | 0,00 | 869,57 | |

Cálculo para: Claudinei Pires Cruz

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|-----|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------|
| 73 | 01/11 | 189,81 | 1,466651 | 278,39 | 62,5942% | 174,26 | 0,0000% | 0,00 | 452,65 | |
| 74 | 02/11 | 253,09 | 1,465603 | 370,93 | 62,0942% | 230,33 | 0,0000% | 0,00 | 601,26 | |
| 75 | 03/11 | 253,09 | 1,464836 | 370,74 | 61,5942% | 228,35 | 0,0000% | 0,00 | 599,09 | |
| 76 | 04/11 | 253,09 | 1,463063 | 370,29 | 61,0942% | 226,23 | 0,0000% | 0,00 | 596,52 | |
| 77 | 05/11 | 253,09 | 1,462523 | 370,15 | 60,5942% | 224,29 | 0,0000% | 0,00 | 594,44 | |
| 78 | 06/11 | 253,09 | 1,460230 | 369,57 | 60,0942% | 222,09 | 0,0000% | 0,00 | 591,66 | |
| 79 | 07/11 | 253,09 | 1,458606 | 369,16 | 59,5942% | 220,00 | 0,0000% | 0,00 | 589,16 | |
| 80 | 08/11 | 253,09 | 1,456815 | 368,71 | 59,0942% | 217,89 | 0,0000% | 0,00 | 586,60 | |
| 81 | 09/11 | 253,09 | 1,453797 | 367,94 | 58,5942% | 215,59 | 0,0000% | 0,00 | 583,53 | |
| 82 | 10/11 | 253,09 | 1,452340 | 367,57 | 58,0942% | 213,54 | 0,0000% | 0,00 | 581,11 | |
| 83 | 11/11 | 253,09 | 1,451440 | 367,35 | 57,5942% | 211,57 | 0,0000% | 0,00 | 578,92 | |
| 84 | 12/11 | 506,18 | 1,450505 | 734,22 | 57,0942% | 419,20 | 0,0000% | 0,00 | 1.153,42 | |
| 85 | 01/12 | 264,67 | 1,449147 | 383,55 | 56,5942% | 217,07 | 0,0000% | 0,00 | 600,62 | |
| 86 | 02/12 | 264,67 | 1,447896 | 383,21 | 56,0942% | 214,96 | 0,0000% | 0,00 | 598,17 | |
| 87 | 03/12 | 264,67 | 1,447896 | 383,21 | 55,5942% | 213,04 | 0,0000% | 0,00 | 596,25 | |
| 88 | 04/12 | 264,67 | 1,446351 | 382,81 | 55,0942% | 210,91 | 0,0000% | 0,00 | 593,72 | |
| 89 | 05/12 | 264,67 | 1,446023 | 382,72 | 54,5942% | 208,94 | 0,0000% | 0,00 | 591,66 | |
| 90 | 06/12 | 264,67 | 1,445347 | 382,54 | 54,0942% | 206,93 | 0,0000% | 0,00 | 589,47 | |
| 91 | 07/12 | 264,67 | 1,445347 | 382,54 | 53,6114% | 205,09 | 0,0000% | 0,00 | 587,63 | |
| 92 | 08/12 | 264,67 | 1,445139 | 382,48 | 53,1286% | 203,21 | 0,0000% | 0,00 | 585,69 | |
| 93 | 09/12 | 264,67 | 1,444961 | 382,44 | 52,6735% | 201,44 | 0,0000% | 0,00 | 583,88 | |
| 94 | 10/12 | 264,67 | 1,444961 | 382,44 | 52,2462% | 199,81 | 0,0000% | 0,00 | 582,25 | |
| 95 | 11/12 | 264,67 | 1,444961 | 382,44 | 51,8189% | 198,18 | 0,0000% | 0,00 | 580,62 | |
| 96 | 12/12 | 529,34 | 1,444961 | 764,88 | 51,4055% | 393,19 | 0,0000% | 0,00 | 1.158,07 | |
| 97 | 01/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 50,9921% | 203,93 | 0,0000% | 0,00 | 603,85 | |
| 98 | 02/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 50,5787% | 202,27 | 0,0000% | 0,00 | 602,19 | |
| 99 | 03/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 50,1653% | 200,62 | 0,0000% | 0,00 | 600,54 | |
| 100 | 04/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 49,7519% | 198,97 | 0,0000% | 0,00 | 598,89 | |
| 101 | 05/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 49,3385% | 197,31 | 0,0000% | 0,00 | 597,23 | |
| 102 | 06/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 48,9112% | 195,61 | 0,0000% | 0,00 | 595,53 | |
| 103 | 07/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 48,4561% | 193,79 | 0,0000% | 0,00 | 593,71 | |
| 104 | 08/13 | 276,77 | 1,444659 | 399,84 | 48,0010% | 191,93 | 0,0000% | 0,00 | 591,77 | |
| 105 | 09/13 | 276,77 | 1,444659 | 399,84 | 47,5182% | 190,00 | 0,0000% | 0,00 | 589,84 | |
| 106 | 10/13 | 276,77 | 1,444545 | 399,81 | 47,0182% | 187,98 | 0,0000% | 0,00 | 587,79 | |
| 107 | 11/13 | 276,77 | 1,443217 | 399,44 | 46,5182% | 185,81 | 0,0000% | 0,00 | 585,25 | |
| 108 | 12/13 | 553,54 | 1,442918 | 798,71 | 46,0182% | 367,55 | 0,0000% | 0,00 | 1.166,26 | |
| 109 | 01/14 | 293,80 | 1,442206 | 423,72 | 45,5182% | 192,87 | 0,0000% | 0,00 | 616,59 | |
| 110 | 02/14 | 367,26 | 1,440584 | 529,07 | 45,0182% | 238,18 | 0,0000% | 0,00 | 767,25 | |

Cálculo para: Claudinei Pires Cruz

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|-----|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------|
| 111 | 03/14 | 367,26 | 1,439811 | 528,78 | 44,5182% | 235,40 | 0,0000% | 0,00 | 764,18 | |
| 112 | 04/14 | 367,26 | 1,439428 | 528,64 | 44,0182% | 232,70 | 0,0000% | 0,00 | 761,34 | |
| 113 | 05/14 | 367,26 | 1,438767 | 528,40 | 43,5182% | 229,95 | 0,0000% | 0,00 | 758,35 | |
| 114 | 06/14 | 367,26 | 1,437899 | 528,08 | 43,0182% | 227,17 | 0,0000% | 0,00 | 755,25 | |
| 115 | 07/14 | 367,26 | 1,437231 | 527,84 | 42,5182% | 224,43 | 0,0000% | 0,00 | 752,27 | |
| 116 | 08/14 | 367,26 | 1,435717 | 527,28 | 42,0182% | 221,55 | 0,0000% | 0,00 | 748,83 | |
| 117 | 09/14 | 367,26 | 1,434854 | 526,96 | 41,5182% | 218,78 | 0,0000% | 0,00 | 745,74 | |
| 118 | 10/14 | 367,26 | 1,433602 | 526,50 | 41,0182% | 215,96 | 0,0000% | 0,00 | 742,46 | |
| 119 | 11/14 | 367,26 | 1,432115 | 525,96 | 40,5182% | 213,11 | 0,0000% | 0,00 | 739,07 | |
| 120 | 12/14 | 734,52 | 1,431424 | 1.051,41 | 40,0182% | 420,76 | 0,0000% | 0,00 | 1.472,17 | |
| 121 | 01/15 | 397,11 | 1,429918 | 567,83 | 39,5182% | 224,40 | 0,0000% | 0,00 | 792,23 | |
| 122 | 02/15 | 397,11 | 1,428664 | 567,34 | 39,0182% | 221,37 | 0,0000% | 0,00 | 788,71 | |
| 123 | 03/15 | 397,11 | 1,428424 | 567,24 | 38,5182% | 218,49 | 0,0000% | 0,00 | 785,73 | |
| 124 | 04/15 | 397,11 | 1,426575 | 566,51 | 38,0182% | 215,38 | 0,0000% | 0,00 | 781,89 | |
| 125 | 05/15 | 397,11 | 1,425045 | 565,90 | 37,5182% | 212,32 | 0,0000% | 0,00 | 778,22 | |
| 126 | 06/15 | 397,11 | 1,423403 | 565,25 | 37,0182% | 209,25 | 0,0000% | 0,00 | 774,50 | |
| 127 | 07/15 | 397,11 | 1,420828 | 564,22 | 36,5182% | 206,04 | 0,0000% | 0,00 | 770,26 | |
| 128 | 08/15 | 397,11 | 1,417560 | 562,93 | 36,0182% | 202,76 | 0,0000% | 0,00 | 765,69 | |
| 129 | 09/15 | 397,11 | 1,414918 | 561,88 | 35,5182% | 199,57 | 0,0000% | 0,00 | 761,45 | |
| 130 | 10/15 | 397,11 | 1,412207 | 560,80 | 35,0182% | 196,38 | 0,0000% | 0,00 | 757,18 | |
| 131 | 11/15 | 397,11 | 1,409684 | 559,80 | 34,5182% | 193,23 | 0,0000% | 0,00 | 753,03 | |
| 132 | 12/15 | 794,22 | 1,407858 | 1.118,15 | 34,0182% | 380,37 | 0,0000% | 0,00 | 1.498,52 | |
| 133 | 01/16 | 434,38 | 1,404697 | 610,17 | 33,5182% | 204,52 | 0,0000% | 0,00 | 814,69 | |
| 134 | 02/16 | 434,38 | 1,402845 | 609,37 | 33,0182% | 201,20 | 0,0000% | 0,00 | 810,57 | |
| 135 | 03/16 | 434,38 | 1,401504 | 608,79 | 32,5182% | 197,97 | 0,0000% | 0,00 | 806,76 | |
| 136 | 04/16 | 434,38 | 1,398472 | 607,47 | 32,0182% | 194,50 | 0,0000% | 0,00 | 801,97 | |
| 137 | 05/16 | 434,38 | 1,396651 | 606,68 | 31,5182% | 191,21 | 0,0000% | 0,00 | 797,89 | |
| 138 | 06/16 | 434,38 | 1,394513 | 605,75 | 31,0182% | 187,89 | 0,0000% | 0,00 | 793,64 | |
| 139 | 07/16 | 434,38 | 1,391670 | 604,51 | 30,5182% | 184,49 | 0,0000% | 0,00 | 789,00 | |
| 140 | 08/16 | 434,38 | 1,389418 | 603,54 | 30,0182% | 181,17 | 0,0000% | 0,00 | 784,71 | |
| 141 | 09/16 | 434,38 | 1,385891 | 602,00 | 29,5182% | 177,70 | 0,0000% | 0,00 | 779,70 | |
| 142 | 10/16 | 434,38 | 1,383711 | 601,06 | 29,0182% | 174,42 | 0,0000% | 0,00 | 775,48 | |
| 143 | 11/16 | 434,38 | 1,381500 | 600,10 | 28,5182% | 171,14 | 0,0000% | 0,00 | 771,24 | |
| 144 | 12/16 | 868,76 | 1,379530 | 1.198,48 | 28,0182% | 335,79 | 0,0000% | 0,00 | 1.534,27 | |
| 145 | 01/17 | 454,23 | 1,376984 | 625,47 | 27,5182% | 172,12 | 0,0000% | 0,00 | 797,59 | |
| 146 | 02/17 | 545,08 | 1,374647 | 749,29 | 27,0182% | 202,44 | 0,0000% | 0,00 | 951,73 | |
| 147 | 03/17 | 545,08 | 1,374232 | 749,07 | 26,5182% | 198,64 | 0,0000% | 0,00 | 947,71 | |
| 148 | 04/17 | 545,08 | 1,372147 | 747,93 | 26,0182% | 194,60 | 0,0000% | 0,00 | 942,53 | |

Cálculo para: Claudinei Pires Cruz

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|-----|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------|
| 149 | 05/17 | 545,08 | 1,372147 | 747,93 | 25,5182% | 190,86 | 0,0000% | 0,00 | 938,79 | |
| 150 | 06/17 | 545,08 | 1,371100 | 747,36 | 25,0182% | 186,98 | 0,0000% | 0,00 | 934,34 | |
| 151 | 07/17 | 545,08 | 1,370365 | 746,96 | 24,5182% | 183,14 | 0,0000% | 0,00 | 930,10 | |
| 152 | 08/17 | 545,08 | 1,369512 | 746,49 | 24,0182% | 179,29 | 0,0000% | 0,00 | 925,78 | |
| 153 | 09/17 | 545,08 | 1,364735 | 743,89 | 23,5182% | 174,95 | 0,0000% | 0,00 | 918,84 | |
| 154 | 10/17 | 545,08 | 1,363236 | 743,07 | 23,0182% | 171,04 | 0,0000% | 0,00 | 914,11 | |
| 155 | 11/17 | 545,08 | 1,358617 | 740,55 | 22,5492% | 166,99 | 0,0000% | 0,00 | 907,54 | |
| 156 | 12/17 | 1.090,16 | 1,354283 | 1.476,39 | 22,1219% | 326,61 | 0,0000% | 0,00 | 1.803,00 | |
| 157 | 01/18 | 570,02 | 1,349559 | 769,28 | 21,6946% | 166,89 | 0,0000% | 0,00 | 936,17 | |
| 158 | 02/18 | 570,02 | 1,344317 | 766,29 | 21,2952% | 163,18 | 0,0000% | 0,00 | 929,47 | |
| 159 | 03/18 | 570,02 | 1,339228 | 763,39 | 20,8958% | 159,52 | 0,0000% | 0,00 | 922,91 | |
| 160 | 04/18 | 570,02 | 1,337890 | 762,62 | 20,5103% | 156,42 | 0,0000% | 0,00 | 919,04 | |
| 161 | 05/18 | 570,02 | 1,335086 | 761,03 | 20,1388% | 153,26 | 0,0000% | 0,00 | 914,29 | |
| 162 | 06/18 | 570,02 | 1,333219 | 759,96 | 19,7673% | 150,22 | 0,0000% | 0,00 | 910,18 | |
| 163 | 07/18 | 570,02 | 1,318583 | 751,62 | 19,3958% | 145,78 | 0,0000% | 0,00 | 897,40 | |
| 164 | 08/18 | 570,02 | 1,310198 | 746,84 | 19,0243% | 142,08 | 0,0000% | 0,00 | 888,92 | |
| 165 | 09/18 | 570,02 | 1,308497 | 745,87 | 18,6528% | 139,13 | 0,0000% | 0,00 | 885,00 | |
| 166 | 10/18 | 570,02 | 1,307320 | 745,20 | 18,2813% | 136,23 | 0,0000% | 0,00 | 881,43 | |
| 167 | 11/18 | 570,02 | 1,299782 | 740,90 | 17,9098% | 132,69 | 0,0000% | 0,00 | 873,59 | |
| 168 | 12/18 | 1.140,04 | 1,297317 | 1.478,99 | 17,5383% | 259,39 | 0,0000% | 0,00 | 1.738,38 | |
| 169 | 01/19 | 585,30 | 1,299396 | 760,54 | 17,1668% | 130,56 | 0,0000% | 0,00 | 891,10 | |
| 170 | 02/19 | 585,30 | 1,295509 | 758,26 | 16,7953% | 127,35 | 0,0000% | 0,00 | 885,61 | |
| 171 | 03/19 | 585,30 | 1,291119 | 755,69 | 16,4238% | 124,11 | 0,0000% | 0,00 | 879,80 | |
| 172 | 04/19 | 585,30 | 1,284185 | 751,63 | 16,0523% | 120,65 | 0,0000% | 0,00 | 872,28 | |
| 173 | 05/19 | 585,30 | 1,275005 | 746,26 | 15,6808% | 117,02 | 0,0000% | 0,00 | 863,28 | |
| 174 | 06/19 | 585,30 | 1,270558 | 743,66 | 15,3093% | 113,85 | 0,0000% | 0,00 | 857,51 | |
| 175 | 07/19 | 585,30 | 1,269796 | 743,21 | 14,9378% | 111,02 | 0,0000% | 0,00 | 854,23 | |
| 176 | 08/19 | 585,30 | 1,268654 | 742,54 | 14,5663% | 108,16 | 0,0000% | 0,00 | 850,70 | |
| 177 | 09/19 | 585,30 | 1,267640 | 741,95 | 14,2229% | 105,53 | 0,0000% | 0,00 | 847,48 | |
| 178 | 10/19 | 585,30 | 1,266500 | 741,28 | 13,8795% | 102,89 | 0,0000% | 0,00 | 844,17 | |
| 179 | 11/19 | 585,30 | 1,265361 | 740,62 | 13,5642% | 100,46 | 0,0000% | 0,00 | 841,08 | |
| 180 | 12/19 | 1.170,60 | 1,263592 | 1.479,16 | 13,2771% | 196,39 | 0,0000% | 0,00 | 1.675,55 | |
| 181 | 01/20 | 604,63 | 1,250462 | 756,07 | 12,9900% | 98,21 | 0,0000% | 0,00 | 854,28 | |
| 182 | 02/20 | 705,40 | 1,241647 | 875,86 | 12,7312% | 111,51 | 0,0000% | 0,00 | 987,37 | |
| 183 | 03/20 | 705,40 | 1,238921 | 873,93 | 12,4724% | 109,00 | 0,0000% | 0,00 | 982,93 | |
| 184 | 04/20 | 705,40 | 1,238673 | 873,76 | 12,2278% | 106,84 | 0,0000% | 0,00 | 980,60 | |
| 185 | 05/20 | 705,40 | 1,238797 | 873,85 | 12,0116% | 104,96 | 0,0000% | 0,00 | 978,81 | |
| 186 | 06/20 | 705,40 | 1,246150 | 879,03 | 11,7954% | 103,69 | 0,0000% | 0,00 | 982,72 | |

Cálculo para: Claudinei Pires Cruz

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|---|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|-------------------|
| 187 | 07/20 | 705,40 | 1,245900 | 878,86 | 11,6221% | 102,14 | 0,0000% | 0,00 | 981,00 | |
| 188 | 08/20 | 705,40 | 1,242174 | 876,23 | 11,4918% | 100,69 | 0,0000% | 0,00 | 976,92 | |
| 189 | 09/20 | 705,40 | 1,239323 | 874,22 | 11,3615% | 99,32 | 0,0000% | 0,00 | 973,54 | |
| 190 | 10/20 | 705,40 | 1,233771 | 870,30 | 11,2456% | 97,87 | 0,0000% | 0,00 | 968,17 | |
| 191 | 11/20 | 705,40 | 1,222282 | 862,20 | 11,1297% | 95,96 | 0,0000% | 0,00 | 958,16 | |
| 192 | 12/20 | 1.410,80 | 1,212461 | 1.710,54 | 11,0138% | 188,40 | 0,0000% | 0,00 | 1.898,94 | |
| 193 | 01/21 | 748,42 | 1,199744 | 897,91 | 10,8979% | 97,85 | 0,0000% | 0,00 | 995,76 | |
| 194 | 02/21 | 748,42 | 1,190458 | 890,96 | 10,7820% | 96,06 | 0,0000% | 0,00 | 987,02 | |
| 195 | 03/21 | 748,42 | 1,184771 | 886,71 | 10,6661% | 94,58 | 0,0000% | 0,00 | 981,29 | |
| 196 | 04/21 | 748,42 | 1,173854 | 878,54 | 10,5502% | 92,69 | 0,0000% | 0,00 | 971,23 | |
| 197 | 05/21 | 748,42 | 1,166853 | 873,30 | 10,3912% | 90,75 | 0,0000% | 0,00 | 964,05 | |
| 198 | 06/21 | 748,42 | 1,161742 | 869,47 | 10,2322% | 88,97 | 0,0000% | 0,00 | 958,44 | |
| 199 | 07/21 | 748,42 | 1,152179 | 862,31 | 10,0303% | 86,49 | 0,0000% | 0,00 | 948,80 | |
| 200 | 08/21 | 748,42 | 1,143942 | 856,15 | 9,7857% | 83,78 | 0,0000% | 0,00 | 939,93 | |
| 201 | 09/21 | 748,42 | 1,133851 | 848,60 | 9,5411% | 80,97 | 0,0000% | 0,00 | 929,57 | |
| 202 | 10/21 | 748,42 | 1,121071 | 839,03 | 9,2399% | 77,53 | 0,0000% | 0,00 | 916,56 | |
| 203 | 11/21 | 748,42 | 1,107777 | 829,08 | 8,8824% | 73,64 | 0,0000% | 0,00 | 902,72 | |
| 204 | 12/21 | 1.496,84 | 1,094966 | 1.638,99 | 8,4412% | 138,35 | 0,0000% | 0,00 | 1.777,34 | |
| 205 | 01/22 | 832,99 | 1,086492 | 905,04 | 8,0000% | 72,40 | 0,0000% | 0,00 | 977,44 | |
| 206 | 02/22 | 832,99 | 1,080226 | 899,82 | 7,5000% | 67,49 | 0,0000% | 0,00 | 967,31 | |
| 207 | 03/22 | 832,99 | 1,069637 | 891,00 | 7,0000% | 62,37 | 0,0000% | 0,00 | 953,37 | |
| 208 | 04/22 | 832,99 | 1,059571 | 882,61 | 6,5000% | 57,37 | 0,0000% | 0,00 | 939,98 | |
| 209 | 05/22 | 832,99 | 1,041552 | 867,60 | 6,0000% | 52,06 | 0,0000% | 0,00 | 919,66 | |
| 210 | 06/22 | 832,99 | 1,035443 | 862,51 | 5,5000% | 47,44 | 0,0000% | 0,00 | 909,95 | |
| 211 | 07/22 | 832,99 | 1,028347 | 856,60 | 5,0000% | 42,83 | 0,0000% | 0,00 | 899,43 | |
| 212 | 08/22 | 832,99 | 1,027012 | 855,49 | 4,5000% | 38,50 | 0,0000% | 0,00 | 893,99 | |
| 213 | 09/22 | 832,99 | 1,034565 | 861,78 | 4,0000% | 34,47 | 0,0000% | 0,00 | 896,25 | |
| 214 | 10/22 | 832,99 | 1,038407 | 864,98 | 3,5000% | 30,27 | 0,0000% | 0,00 | 895,25 | |
| 215 | 11/22 | 832,99 | 1,036748 | 863,60 | 3,0000% | 25,91 | 0,0000% | 0,00 | 889,51 | |
| 216 | 12/22 | 1.665,98 | 1,031282 | 1.718,10 | 2,5000% | 42,95 | 0,0000% | 0,00 | 1.761,05 | |
| 217 | 01/23 | 871,73 | 1,025947 | 894,35 | 2,0000% | 17,89 | 0,0000% | 0,00 | 912,24 | |
| 218 | 02/23 | 871,73 | 1,020335 | 889,46 | 1,5000% | 13,34 | 0,0000% | 0,00 | 902,80 | |
| Totais | | 89.799,41 | | 118.147,61 | | 35.736,12 | | 0,00 | 153.883,73 | |
| Total para: Claudinei Pires Cruz | | | | | | | | | | 153.883,73 |

DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS

| Descrição | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Selic (D) | Selic \$ (E = C x D) | Total (R\$) (F = C + E) |
|--|-------------|--------------------------|--------------------------------------|--|----------------------|---------------------------------|------------------------------------|
| Hon. adv. fixados sobre valor da condenação - 153.883,73 x 10,00% | 05/23 | 15.388,37 | 1,00000000 | 15.388,37 | 0,0000% | 0,00 | 15.388,37 |
| Total de Sucumbências => | | | | | | | 15.388,37 |

Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais

Desenvolvido pelas Divisões de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal no Rio Grande do Sul

Cálculo do Adicional por Local de Exercício - ALE

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 0047807-42.2009.8.26.0053

Autor: Claudinei Pires Cruz

Réu: Fazenda Pública do Estado de SP

I - PARTES

| Nome | Principal corrigido | Juros Moratórios | Selic | Total (R\$) |
|---------------------------|---------------------|------------------|-------------|------------------|
| Claudinei Pires Cruz | 75.333,76 | 21.900,13 | 0,00 | 97.233,89 |
| Total Partes -> | 75.333,76 | 21.900,13 | 0,00 | 97.233,89 |

II - SUCUMBÊNCIAS

| Descrição | Principal corrigido | Selic | Total (R\$) |
|--|---------------------|-------|-----------------|
| Hon. adv. fixados sobre valor da condenação - 97.233,89 x 10,00% | 9.723,39 | 0,00 | 9.723,39 |
| Total de Sucumbências -> | 9.723,39 | | 9.723,39 |

III - TOTALIZAÇÃO

| Descrição | Total (R\$) |
|-----------------------------------|-------------------|
| SUBTOTAL DA CONTA (I + II) | 106.957,28 |
| TOTAL DA CONTA EM 05/2023 | 106.957,28 |

ATUALIZADO ATÉ MAIO/2023

9 de maio de 2023

Cálculo elaborado por: Projef Web
Programa de Cálculos Judiciais do TRF-4

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios(exceto dano moral): 06/2010 (de forma decrescente para parcelas com data posterior)

Juros de mora: 6% a.a. até 07/2009 e Juros da Poupança

Critério de correção monetária das parcelas:Previdenciário III+TR(07/09)+IPCA-E(09/17)=> [...IGP-DI(05/96)-INPC (04/06)-TR(07/09)+IPCA-E(09/17)]

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-03/06) INPC (04/2006-06/2009) TR (07/2009-08/2017) IPCA-E (09/2017 em diante) (SEM EXPURGOS)

Outras Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios (fixados sobre o valor da condenação). Percentual 10,00%. Base de cálculo dos honorários de sucumbência: R\$ 97.233,89 (somatório das parcelas vencidas até 02/2023 Súmula 111 STJ).

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios:Previdenciário III+TR(07/09)+IPCA-E(09/17)=> [...IGP-DI(05/96)-INPC (04/06)-TR(07/09)+IPCA-E(09/17)]

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-03/06) INPC (04/2006-06/2009) TR (07/2009-08/2017) IPCA-E (09/2017 em diante) (SEM EXPURGOS)

Versão: 3.30

Este programa foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS**Cálculo para: Claudinei Pires Cruz**

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|----|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------|
| 1 | 05/10 | 48,36 | 1,475584 | 71,36 | 66,0942% | 47,16 | 0,0000% | 0,00 | 118,52 | |
| 2 | 06/10 | 242,02 | 1,474832 | 356,94 | 66,0942% | 235,92 | 0,0000% | 0,00 | 592,86 | |
| 3 | 07/10 | 242,02 | 1,473964 | 356,73 | 65,5942% | 233,99 | 0,0000% | 0,00 | 590,72 | |
| 4 | 08/10 | 242,02 | 1,472269 | 356,32 | 65,0942% | 231,94 | 0,0000% | 0,00 | 588,26 | |
| 5 | 09/10 | 242,02 | 1,470932 | 356,00 | 64,5942% | 229,96 | 0,0000% | 0,00 | 585,96 | |
| 6 | 10/10 | 242,02 | 1,469900 | 355,75 | 64,0942% | 228,02 | 0,0000% | 0,00 | 583,77 | |
| 7 | 11/10 | 242,02 | 1,469207 | 355,58 | 63,5942% | 226,13 | 0,0000% | 0,00 | 581,71 | |
| 8 | 12/10 | 484,04 | 1,468713 | 710,92 | 63,0942% | 448,55 | 0,0000% | 0,00 | 1.159,47 | |
| 9 | 01/11 | 253,09 | 1,466651 | 371,19 | 62,5942% | 232,34 | 0,0000% | 0,00 | 603,53 | |
| 10 | 02/11 | 253,09 | 1,465603 | 370,93 | 62,0942% | 230,33 | 0,0000% | 0,00 | 601,26 | |
| 11 | 03/11 | 253,09 | 1,464836 | 370,74 | 61,5942% | 228,35 | 0,0000% | 0,00 | 599,09 | |
| 12 | 04/11 | 253,09 | 1,463063 | 370,29 | 61,0942% | 226,23 | 0,0000% | 0,00 | 596,52 | |
| 13 | 05/11 | 253,09 | 1,462523 | 370,15 | 60,5942% | 224,29 | 0,0000% | 0,00 | 594,44 | |
| 14 | 06/11 | 253,09 | 1,460230 | 369,57 | 60,0942% | 222,09 | 0,0000% | 0,00 | 591,66 | |
| 15 | 07/11 | 253,09 | 1,458606 | 369,16 | 59,5942% | 220,00 | 0,0000% | 0,00 | 589,16 | |
| 16 | 08/11 | 253,09 | 1,456815 | 368,71 | 59,0942% | 217,89 | 0,0000% | 0,00 | 586,60 | |
| 17 | 09/11 | 253,09 | 1,453797 | 367,94 | 58,5942% | 215,59 | 0,0000% | 0,00 | 583,53 | |
| 18 | 10/11 | 253,09 | 1,452340 | 367,57 | 58,0942% | 213,54 | 0,0000% | 0,00 | 581,11 | |
| 19 | 11/11 | 253,09 | 1,451440 | 367,35 | 57,5942% | 211,57 | 0,0000% | 0,00 | 578,92 | |
| 20 | 12/11 | 506,18 | 1,450505 | 734,22 | 57,0942% | 419,20 | 0,0000% | 0,00 | 1.153,42 | |
| 21 | 01/12 | 264,67 | 1,449147 | 383,55 | 56,5942% | 217,07 | 0,0000% | 0,00 | 600,62 | |
| 22 | 02/12 | 264,67 | 1,447896 | 383,21 | 56,0942% | 214,96 | 0,0000% | 0,00 | 598,17 | |
| 23 | 03/12 | 264,67 | 1,447896 | 383,21 | 55,5942% | 213,04 | 0,0000% | 0,00 | 596,25 | |
| 24 | 04/12 | 264,67 | 1,446351 | 382,81 | 55,0942% | 210,91 | 0,0000% | 0,00 | 593,72 | |
| 25 | 05/12 | 264,67 | 1,446023 | 382,72 | 54,5942% | 208,94 | 0,0000% | 0,00 | 591,66 | |
| 26 | 06/12 | 264,67 | 1,445347 | 382,54 | 54,0942% | 206,93 | 0,0000% | 0,00 | 589,47 | |
| 27 | 07/12 | 264,67 | 1,445347 | 382,54 | 53,6114% | 205,09 | 0,0000% | 0,00 | 587,63 | |
| 28 | 08/12 | 264,67 | 1,445139 | 382,48 | 53,1286% | 203,21 | 0,0000% | 0,00 | 585,69 | |
| 29 | 09/12 | 264,67 | 1,444961 | 382,44 | 52,6735% | 201,44 | 0,0000% | 0,00 | 583,88 | |
| 30 | 10/12 | 264,67 | 1,444961 | 382,44 | 52,2462% | 199,81 | 0,0000% | 0,00 | 582,25 | |
| 31 | 11/12 | 264,67 | 1,444961 | 382,44 | 51,8189% | 198,18 | 0,0000% | 0,00 | 580,62 | |
| 32 | 12/12 | 529,34 | 1,444961 | 764,88 | 51,4055% | 393,19 | 0,0000% | 0,00 | 1.158,07 | |
| 33 | 01/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 50,9921% | 203,93 | 0,0000% | 0,00 | 603,85 | |
| 34 | 02/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 50,5787% | 202,27 | 0,0000% | 0,00 | 602,19 | |

Cálculo para: Claudinei Pires Cruz

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|----|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------|
| 35 | 03/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 50,1653% | 200,62 | 0,0000% | 0,00 | 600,54 | |
| 36 | 04/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 49,7519% | 198,97 | 0,0000% | 0,00 | 598,89 | |
| 37 | 05/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 49,3385% | 197,31 | 0,0000% | 0,00 | 597,23 | |
| 38 | 06/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 48,9112% | 195,61 | 0,0000% | 0,00 | 595,53 | |
| 39 | 07/13 | 276,77 | 1,444961 | 399,92 | 48,4561% | 193,79 | 0,0000% | 0,00 | 593,71 | |
| 40 | 08/13 | 276,77 | 1,444659 | 399,84 | 48,0010% | 191,93 | 0,0000% | 0,00 | 591,77 | |
| 41 | 09/13 | 276,77 | 1,444659 | 399,84 | 47,5182% | 190,00 | 0,0000% | 0,00 | 589,84 | |
| 42 | 10/13 | 276,77 | 1,444545 | 399,81 | 47,0182% | 187,98 | 0,0000% | 0,00 | 587,79 | |
| 43 | 11/13 | 276,77 | 1,443217 | 399,44 | 46,5182% | 185,81 | 0,0000% | 0,00 | 585,25 | |
| 44 | 12/13 | 553,54 | 1,442918 | 798,71 | 46,0182% | 367,55 | 0,0000% | 0,00 | 1.166,26 | |
| 45 | 01/14 | 293,80 | 1,442206 | 423,72 | 45,5182% | 192,87 | 0,0000% | 0,00 | 616,59 | |
| 46 | 02/14 | 293,80 | 1,440584 | 423,24 | 45,0182% | 190,54 | 0,0000% | 0,00 | 613,78 | |
| 47 | 03/14 | 293,80 | 1,439811 | 423,02 | 44,5182% | 188,32 | 0,0000% | 0,00 | 611,34 | |
| 48 | 04/14 | 293,80 | 1,439428 | 422,90 | 44,0182% | 186,15 | 0,0000% | 0,00 | 609,05 | |
| 49 | 05/14 | 293,80 | 1,438767 | 422,71 | 43,5182% | 183,96 | 0,0000% | 0,00 | 606,67 | |
| 50 | 06/14 | 293,80 | 1,437899 | 422,45 | 43,0182% | 181,73 | 0,0000% | 0,00 | 604,18 | |
| 51 | 07/14 | 293,80 | 1,437231 | 422,26 | 42,5182% | 179,54 | 0,0000% | 0,00 | 601,80 | |
| 52 | 08/14 | 293,80 | 1,435717 | 421,81 | 42,0182% | 177,24 | 0,0000% | 0,00 | 599,05 | |
| 53 | 09/14 | 293,80 | 1,434854 | 421,56 | 41,5182% | 175,02 | 0,0000% | 0,00 | 596,58 | |
| 54 | 10/14 | 293,80 | 1,433602 | 421,19 | 41,0182% | 172,76 | 0,0000% | 0,00 | 593,95 | |
| 55 | 11/14 | 293,80 | 1,432115 | 420,76 | 40,5182% | 170,48 | 0,0000% | 0,00 | 591,24 | |
| 56 | 12/14 | 587,60 | 1,431424 | 841,10 | 40,0182% | 336,59 | 0,0000% | 0,00 | 1.177,69 | |
| 57 | 01/15 | 317,68 | 1,429918 | 454,26 | 39,5182% | 179,52 | 0,0000% | 0,00 | 633,78 | |
| 58 | 02/15 | 317,68 | 1,428664 | 453,86 | 39,0182% | 177,09 | 0,0000% | 0,00 | 630,95 | |
| 59 | 03/15 | 317,68 | 1,428424 | 453,78 | 38,5182% | 174,79 | 0,0000% | 0,00 | 628,57 | |
| 60 | 04/15 | 317,68 | 1,426575 | 453,19 | 38,0182% | 172,29 | 0,0000% | 0,00 | 625,48 | |
| 61 | 05/15 | 317,68 | 1,425045 | 452,71 | 37,5182% | 169,85 | 0,0000% | 0,00 | 622,56 | |
| 62 | 06/15 | 317,68 | 1,423403 | 452,19 | 37,0182% | 167,39 | 0,0000% | 0,00 | 619,58 | |
| 63 | 07/15 | 317,68 | 1,420828 | 451,37 | 36,5182% | 164,83 | 0,0000% | 0,00 | 616,20 | |
| 64 | 08/15 | 317,68 | 1,417560 | 450,33 | 36,0182% | 162,20 | 0,0000% | 0,00 | 612,53 | |
| 65 | 09/15 | 317,68 | 1,414918 | 449,49 | 35,5182% | 159,65 | 0,0000% | 0,00 | 609,14 | |
| 66 | 10/15 | 317,68 | 1,412207 | 448,63 | 35,0182% | 157,10 | 0,0000% | 0,00 | 605,73 | |
| 67 | 11/15 | 317,68 | 1,409684 | 447,83 | 34,5182% | 154,58 | 0,0000% | 0,00 | 602,41 | |
| 68 | 12/15 | 635,36 | 1,407858 | 894,50 | 34,0182% | 304,29 | 0,0000% | 0,00 | 1.198,79 | |
| 69 | 01/16 | 347,50 | 1,404697 | 488,13 | 33,5182% | 163,61 | 0,0000% | 0,00 | 651,74 | |
| 70 | 02/16 | 347,50 | 1,402845 | 487,49 | 33,0182% | 160,96 | 0,0000% | 0,00 | 648,45 | |
| 71 | 03/16 | 347,50 | 1,401504 | 487,02 | 32,5182% | 158,37 | 0,0000% | 0,00 | 645,39 | |
| 72 | 04/16 | 347,50 | 1,398472 | 485,97 | 32,0182% | 155,60 | 0,0000% | 0,00 | 641,57 | |

Cálculo para: Claudinei Pires Cruz

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|-----|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------|
| 73 | 05/16 | 347,50 | 1,396651 | 485,34 | 31,5182% | 152,97 | 0,0000% | 0,00 | 638,31 | |
| 74 | 06/16 | 347,50 | 1,394513 | 484,59 | 31,0182% | 150,31 | 0,0000% | 0,00 | 634,90 | |
| 75 | 07/16 | 347,50 | 1,391670 | 483,61 | 30,5182% | 147,59 | 0,0000% | 0,00 | 631,20 | |
| 76 | 08/16 | 347,50 | 1,389418 | 482,82 | 30,0182% | 144,93 | 0,0000% | 0,00 | 627,75 | |
| 77 | 09/16 | 347,50 | 1,385891 | 481,60 | 29,5182% | 142,16 | 0,0000% | 0,00 | 623,76 | |
| 78 | 10/16 | 347,50 | 1,383711 | 480,84 | 29,0182% | 139,53 | 0,0000% | 0,00 | 620,37 | |
| 79 | 11/16 | 347,50 | 1,381500 | 480,07 | 28,5182% | 136,91 | 0,0000% | 0,00 | 616,98 | |
| 80 | 12/16 | 695,00 | 1,379530 | 958,77 | 28,0182% | 268,63 | 0,0000% | 0,00 | 1.227,40 | |
| 81 | 01/17 | 363,39 | 1,376984 | 500,38 | 27,5182% | 137,70 | 0,0000% | 0,00 | 638,08 | |
| 82 | 02/17 | 363,39 | 1,374647 | 499,53 | 27,0182% | 134,96 | 0,0000% | 0,00 | 634,49 | |
| 83 | 03/17 | 363,39 | 1,374232 | 499,38 | 26,5182% | 132,43 | 0,0000% | 0,00 | 631,81 | |
| 84 | 04/17 | 363,39 | 1,372147 | 498,62 | 26,0182% | 129,73 | 0,0000% | 0,00 | 628,35 | |
| 85 | 05/17 | 363,39 | 1,372147 | 498,62 | 25,5182% | 127,24 | 0,0000% | 0,00 | 625,86 | |
| 86 | 06/17 | 363,39 | 1,371100 | 498,24 | 25,0182% | 124,65 | 0,0000% | 0,00 | 622,89 | |
| 87 | 07/17 | 363,39 | 1,370365 | 497,98 | 24,5182% | 122,10 | 0,0000% | 0,00 | 620,08 | |
| 88 | 08/17 | 363,39 | 1,369512 | 497,67 | 24,0182% | 119,53 | 0,0000% | 0,00 | 617,20 | |
| 89 | 09/17 | 363,39 | 1,364735 | 495,93 | 23,5182% | 116,63 | 0,0000% | 0,00 | 612,56 | |
| 90 | 10/17 | 363,39 | 1,363236 | 495,39 | 23,0182% | 114,03 | 0,0000% | 0,00 | 609,42 | |
| 91 | 11/17 | 363,39 | 1,358617 | 493,71 | 22,5492% | 111,33 | 0,0000% | 0,00 | 605,04 | |
| 92 | 12/17 | 726,78 | 1,354283 | 984,27 | 22,1219% | 217,74 | 0,0000% | 0,00 | 1.202,01 | |
| 93 | 01/18 | 380,01 | 1,349559 | 512,85 | 21,6946% | 111,26 | 0,0000% | 0,00 | 624,11 | |
| 94 | 02/18 | 380,01 | 1,344317 | 510,85 | 21,2952% | 108,79 | 0,0000% | 0,00 | 619,64 | |
| 95 | 03/18 | 380,01 | 1,339228 | 508,92 | 20,8958% | 106,34 | 0,0000% | 0,00 | 615,26 | |
| 96 | 04/18 | 380,01 | 1,337890 | 508,41 | 20,5103% | 104,28 | 0,0000% | 0,00 | 612,69 | |
| 97 | 05/18 | 380,01 | 1,335086 | 507,35 | 20,1388% | 102,17 | 0,0000% | 0,00 | 609,52 | |
| 98 | 06/18 | 380,01 | 1,333219 | 506,64 | 19,7673% | 100,15 | 0,0000% | 0,00 | 606,79 | |
| 99 | 07/18 | 380,01 | 1,318583 | 501,07 | 19,3958% | 97,19 | 0,0000% | 0,00 | 598,26 | |
| 100 | 08/18 | 380,01 | 1,310198 | 497,89 | 19,0243% | 94,72 | 0,0000% | 0,00 | 592,61 | |
| 101 | 09/18 | 380,01 | 1,308497 | 497,24 | 18,6528% | 92,75 | 0,0000% | 0,00 | 589,99 | |
| 102 | 10/18 | 380,01 | 1,307320 | 496,79 | 18,2813% | 90,82 | 0,0000% | 0,00 | 587,61 | |
| 103 | 11/18 | 380,01 | 1,299782 | 493,93 | 17,9098% | 88,46 | 0,0000% | 0,00 | 582,39 | |
| 104 | 12/18 | 760,02 | 1,297317 | 985,99 | 17,5383% | 172,93 | 0,0000% | 0,00 | 1.158,92 | |
| 105 | 01/19 | 390,20 | 1,299396 | 507,02 | 17,1668% | 87,04 | 0,0000% | 0,00 | 594,06 | |
| 106 | 02/19 | 390,20 | 1,295509 | 505,51 | 16,7953% | 84,90 | 0,0000% | 0,00 | 590,41 | |
| 107 | 03/19 | 390,20 | 1,291119 | 503,79 | 16,4238% | 82,74 | 0,0000% | 0,00 | 586,53 | |
| 108 | 04/19 | 390,20 | 1,284185 | 501,09 | 16,0523% | 80,44 | 0,0000% | 0,00 | 581,53 | |
| 109 | 05/19 | 390,20 | 1,275005 | 497,51 | 15,6808% | 78,01 | 0,0000% | 0,00 | 575,52 | |
| 110 | 06/19 | 390,20 | 1,270558 | 495,77 | 15,3093% | 75,90 | 0,0000% | 0,00 | 571,67 | |

Cálculo para: Claudinei Pires Cruz

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|-----|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------|
| 111 | 07/19 | 390,20 | 1,269796 | 495,47 | 14,9378% | 74,01 | 0,0000% | 0,00 | 569,48 | |
| 112 | 08/19 | 390,20 | 1,268654 | 495,03 | 14,5663% | 72,11 | 0,0000% | 0,00 | 567,14 | |
| 113 | 09/19 | 390,20 | 1,267640 | 494,63 | 14,2229% | 70,35 | 0,0000% | 0,00 | 564,98 | |
| 114 | 10/19 | 390,20 | 1,266500 | 494,19 | 13,8795% | 68,59 | 0,0000% | 0,00 | 562,78 | |
| 115 | 11/19 | 390,20 | 1,265361 | 493,74 | 13,5642% | 66,97 | 0,0000% | 0,00 | 560,71 | |
| 116 | 12/19 | 780,40 | 1,263592 | 986,11 | 13,2771% | 130,93 | 0,0000% | 0,00 | 1.117,04 | |
| 117 | 01/20 | 403,09 | 1,250462 | 504,05 | 12,9900% | 65,48 | 0,0000% | 0,00 | 569,53 | |
| 118 | 02/20 | 403,09 | 1,241647 | 500,50 | 12,7312% | 63,72 | 0,0000% | 0,00 | 564,22 | |
| 119 | 03/20 | 403,09 | 1,238921 | 499,40 | 12,4724% | 62,29 | 0,0000% | 0,00 | 561,69 | |
| 120 | 04/20 | 403,09 | 1,238673 | 499,30 | 12,2278% | 61,05 | 0,0000% | 0,00 | 560,35 | |
| 121 | 05/20 | 403,09 | 1,238797 | 499,35 | 12,0116% | 59,98 | 0,0000% | 0,00 | 559,33 | |
| 122 | 06/20 | 403,09 | 1,246150 | 502,31 | 11,7954% | 59,25 | 0,0000% | 0,00 | 561,56 | |
| 123 | 07/20 | 403,09 | 1,245900 | 502,21 | 11,6221% | 58,37 | 0,0000% | 0,00 | 560,58 | |
| 124 | 08/20 | 403,09 | 1,242174 | 500,71 | 11,4918% | 57,54 | 0,0000% | 0,00 | 558,25 | |
| 125 | 09/20 | 403,09 | 1,239323 | 499,56 | 11,3615% | 56,76 | 0,0000% | 0,00 | 556,32 | |
| 126 | 10/20 | 403,09 | 1,233771 | 497,32 | 11,2456% | 55,93 | 0,0000% | 0,00 | 553,25 | |
| 127 | 11/20 | 403,09 | 1,222282 | 492,69 | 11,1297% | 54,83 | 0,0000% | 0,00 | 547,52 | |
| 128 | 12/20 | 806,18 | 1,212461 | 977,46 | 11,0138% | 107,66 | 0,0000% | 0,00 | 1.085,12 | |
| 129 | 01/21 | 427,67 | 1,199744 | 513,09 | 10,8979% | 55,92 | 0,0000% | 0,00 | 569,01 | |
| 130 | 02/21 | 427,67 | 1,190458 | 509,12 | 10,7820% | 54,89 | 0,0000% | 0,00 | 564,01 | |
| 131 | 03/21 | 427,67 | 1,184771 | 506,69 | 10,6661% | 54,04 | 0,0000% | 0,00 | 560,73 | |
| 132 | 04/21 | 427,67 | 1,173854 | 502,02 | 10,5502% | 52,96 | 0,0000% | 0,00 | 554,98 | |
| 133 | 05/21 | 427,67 | 1,166853 | 499,03 | 10,3912% | 51,86 | 0,0000% | 0,00 | 550,89 | |
| 134 | 06/21 | 427,67 | 1,161742 | 496,84 | 10,2322% | 50,84 | 0,0000% | 0,00 | 547,68 | |
| 135 | 07/21 | 427,67 | 1,152179 | 492,75 | 10,0303% | 49,42 | 0,0000% | 0,00 | 542,17 | |
| 136 | 08/21 | 427,67 | 1,143942 | 489,23 | 9,7857% | 47,87 | 0,0000% | 0,00 | 537,10 | |
| 137 | 09/21 | 427,67 | 1,133851 | 484,91 | 9,5411% | 46,27 | 0,0000% | 0,00 | 531,18 | |
| 138 | 10/21 | 427,67 | 1,121071 | 479,45 | 9,2399% | 44,30 | 0,0000% | 0,00 | 523,75 | |
| 139 | 11/21 | 427,67 | 1,107777 | 473,76 | 8,8824% | 42,08 | 0,0000% | 0,00 | 515,84 | |
| 140 | 12/21 | 855,34 | 1,094966 | 936,57 | 8,4412% | 79,06 | 0,0000% | 0,00 | 1.015,63 | |
| 141 | 01/22 | 475,99 | 1,086492 | 517,16 | 8,0000% | 41,37 | 0,0000% | 0,00 | 558,53 | |
| 142 | 02/22 | 475,99 | 1,080226 | 514,18 | 7,5000% | 38,56 | 0,0000% | 0,00 | 552,74 | |
| 143 | 03/22 | 475,99 | 1,069637 | 509,14 | 7,0000% | 35,64 | 0,0000% | 0,00 | 544,78 | |
| 144 | 04/22 | 475,99 | 1,059571 | 504,35 | 6,5000% | 32,78 | 0,0000% | 0,00 | 537,13 | |
| 145 | 05/22 | 475,99 | 1,041552 | 495,77 | 6,0000% | 29,75 | 0,0000% | 0,00 | 525,52 | |
| 146 | 06/22 | 475,99 | 1,035443 | 492,86 | 5,5000% | 27,11 | 0,0000% | 0,00 | 519,97 | |
| 147 | 07/22 | 475,99 | 1,028347 | 489,48 | 5,0000% | 24,47 | 0,0000% | 0,00 | 513,95 | |
| 148 | 08/22 | 475,99 | 1,027012 | 488,85 | 4,5000% | 22,00 | 0,0000% | 0,00 | 510,85 | |

Cálculo para: Claudinei Pires Cruz

| # | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Juros % (D) | Juros Principal \$ (E = C x D) | Selic % (F) | Selic \$ (G = (C + E) x F) | Total (R\$) (H = C + E + G) | Obs. |
|---|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|------------------|
| 149 | 09/22 | 475,99 | 1,034565 | 492,44 | 4,0000% | 19,70 | 0,0000% | 0,00 | 512,14 | |
| 150 | 10/22 | 475,99 | 1,038407 | 494,27 | 3,5000% | 17,30 | 0,0000% | 0,00 | 511,57 | |
| 151 | 11/22 | 475,99 | 1,036748 | 493,48 | 3,0000% | 14,80 | 0,0000% | 0,00 | 508,28 | |
| 152 | 12/22 | 951,98 | 1,031282 | 981,76 | 2,5000% | 24,54 | 0,0000% | 0,00 | 1.006,30 | |
| 153 | 01/23 | 498,13 | 1,025947 | 511,06 | 2,0000% | 10,22 | 0,0000% | 0,00 | 521,28 | |
| 154 | 02/23 | 498,13 | 1,020335 | 508,26 | 1,5000% | 7,62 | 0,0000% | 0,00 | 515,88 | |
| Totais | | 57.500,96 | | 75.333,76 | | 21.900,13 | | 0,00 | 97.233,89 | |
| Total para: Claudinei Pires Cruz | | | | | | | | | | 97.233,89 |

DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS

| Descrição | Data | Principal (A) | Coef. Corr. Monetária (B) | Principal Corrigido (C = A x B) | Selic (D) | Selic \$ (E = C x D) | Total (R\$) (F = C + E) |
|---|-------------|--------------------------|--------------------------------------|--|----------------------|---------------------------------|------------------------------------|
| Hon. adv. fixados sobre valor da condenação - 97.233,89 x 10,00% | 05/23 | 9.723,39 | 1,00000000 | 9.723,39 | 0,0000% | 0,00 | 9.723,39 |
| Total de Sucumbências => | | | | | | | 9.723,39 |

Valor da Gratificação por Atividade Policial - GAP: R\$ 153.883,73

Valor do Adicional por Local de Exercício - ALE: R\$ 97.233,89

Honorários de sucumbência de 10% (15.388,37 da GAP + 9.723,39 do ALE): R\$ 25.111,76

Total geral: R\$ 276.229,38

(atualizado até 09/05/2023)

Evolução do Salário Base

| | |
|---------------|---------------|
| Em 2005 | R\$ 959,47; |
| Em 2006 | R\$ 1.005,48; |
| Em 2007 | R\$ 1.053,69; |
| Em 2008 | R\$ 1.104,21; |
| Em 2009 | R\$ 1.157,16; |
| Em 2010 | R\$ 1.210,10; |
| Em 2011 | R\$ 1.265,46; |
| Em 2012 | R\$ 1.323,35; |
| Em 2013 | R\$ 1.383,89; |
| Em 2014 | R\$ 1.469,04; |
| Em 2015 | R\$ 1.588,44; |
| Em 2016 | R\$ 1.737,53; |
| Em 2017 | R\$ 1.816,95; |
| Em 2018 | R\$ 1.900,07; |
| Em 2019 | R\$ 1.951,01; |
| Em 2020 | R\$ 2.015,45; |
| Em 2021 | R\$ 2.138,37; |
| Em 2022 | R\$ 2.379,98; |
| Em 2023 | R\$ 2.490,67; |

Tabelas - IPC Brasil atuais e histórico

IPC BR últimos meses

| período | inflação |
|----------------|----------|
| março 2023 | 4,651 % |
| fevereiro 2023 | 5,596 % |
| janeiro 2023 | 5,774 % |
| dezembro 2022 | 5,785 % |
| novembro 2022 | 5,901 % |
| outubro 2022 | 6,470 % |
| setembro 2022 | 7,169 % |
| agosto 2022 | 8,727 % |
| julho 2022 | 10,069 % |
| junho 2022 | 11,887 % |

IPC BR últimos anos

| período | inflação |
|------------|----------|
| março 2023 | 4,651 % |
| março 2022 | 11,299 % |
| março 2021 | 6,099 % |
| março 2020 | 3,303 % |
| março 2019 | 4,575 % |
| março 2018 | 2,681 % |
| março 2017 | 4,571 % |
| março 2016 | 9,386 % |
| março 2015 | 8,128 % |
| março 2014 | 6,153 % |

Outros números de inflação

| países/regiões | inflação | período |
|----------------|----------|----------------|
| IPC DE | 9,267 % | fevereiro 2023 |
| IPC BE | 4,938 % | março 2023 |
| IPC EUR | 8,521 % | fevereiro 2023 |
| IPC FR | 6,601 % | março 2023 |
| IPC NL | 4,515 % | março 2023 |
| IPC BE | 6,667 % | março 2023 |
| IPC US | 4,985 % | março 2023 |
| IPC NL | 4,403 % | março 2023 |
| IPC JP | 3,277 % | fevereiro 2023 |
| IPC RU | 16,698 % | março 2022 |

<http://pt.global-rates.com/estatisticas-economicas/inflacao/indice-de-precos-ao-consumidor/ipc/brasil.aspx>

Início / ALE – Adicional de Local de Exercício

ALE – Adicional de Local de Exercício

The screenshot shows a search result from Google AdWords. At the top, it says "Anúncios Google". Below that is a blue button with the text "Não exibir mais este anúncio". To the right of the button is the text "Anúncio? Por quê? ⓘ". The main content area is mostly blank, indicating the ad has been collapsed.

O ALE, Adicional de Local de Exercício é um valor adicional que os professores e funcionários que trabalham em áreas consideradas de risco recebem no salário. Os valores podem chegar a 20% da renda do funcionário.

Site:<https://www.pebsp.com/ale/#:~:text=O%20ALE%2C%20Adicional%20de%20Local,20%25%20da%20renda%20do%20funcion%C3%A1rio.>

GAP - Gratificação de Atividade Policial

3º, que os policiais civis ficam submetidos ao regime de adicional por tempo de serviço, por triênios, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento) calculados sobre o vencimento e limitados a 9 (nove) triênios; 4.

jusbrasil.com.br
https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q... :

Cálculo da Gratificação de Atividade Policial - Jurisprudência

Site:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=C%C3%81LCULO+DA+GRATIFICA%C3%87%C3%83O+DE+ATIVIDADE+POLICIAL#,:~:text=3%C2%BA%2C%20que%20%C2%BFos%20policiais%20civis.4.>

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.

**Ação Ordinária
com Pedido Liminar.**

Claudinei Pires Cruz, brasileiro, separado (atualmente *amasiado*), agente de segurança penitenciária, portador do RG. 23.063.192-7 e do CPF. 138.924.638-83, residente e domiciliado na Avenida: Wenceslau Braz, nº 1910, Jardim Marabá, na cidade de Itapetininga/SP, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem, com o mais acatado e merecido respeito perante Vossa Excelência, propor a presente **Ação Ordinária com Pedido Liminar** em face da **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP**, órgão público, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos, para ao final requerer:

Dos Fatos:

O Requerente, Sr. Claudinei, mediante concurso público, tomou posse em 16/12/1994 para exercer o cargo de **agente de segurança penitenciária**, e seus serviços consiste em: vigilância dos detentos em regime especial de trabalho. Seu cargo é vinculado à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo – SAP.

O Autor trabalhou na sua função desde a data da sua posse (16/12/1994) até o dia 08/02/1995, pois, a partir desta data, o Requerente ausentou-se do cargo por *determinação médica*, obtendo a devida **licença médica**.

Sua licença médica foi determinada pelos médicos que tratam de sua saúde para iniciar um tratamento de **hemodiálise**, pois, começou a apresentar *problemas renais*.

Voltou a trabalhar em meados de 2001, portanto, durante todo esse período, de 08/02/1995 até o ano de 2001, o Requerente permaneceu em **licença médica**. Durante todo este tempo, o Autor somente recebeu 50%, ou seja, *metade* do valor de sua remuneração, somente recebendo sua remuneração integralmente nos períodos em que laborou.

Os médicos que tratam da saúde do Requerente *informaram* que este **não** podia retornar ao trabalho haja vista que seu *problema de saúde é muito precário*, todavia, em 2001, o Requerente retornou ao seu cargo, isso porque os descontos que sofre em folha de pagamento, por *imposição e arbitrariedade* da Secretaria Requerida, são muito altos (metade do valor de sua remuneração), e como o Autor é **arrimo de família** e tem muitos *gastos* com o **tratamento de saúde e remédios**, viu-se obrigado a retornar à suas atividade laborais, mesmo contrariando os profissionais que tratam de sua moléstia.

Em 14/10/2004 o Sr. Claudinei obteve *nova licença médica*, pois, nesta data, foi realizado no Requerente, um **transplante de rim**, para tentar obter uma melhor qualidade de vida, de sorte que até esta data o Requerente realizava o penoso tratamento de hemodiálise por três vezes semanais.

Após a realização da cirurgia, o Requerente, *novamente contrariando os médicos que tratam de sua saúde*, retornou ao trabalho em Julho de

2005, isso, pelo mesmo motivo, os descontos **indevidos** de sua remuneração, porém, foi colocado em outro local de trabalho, realizando serviços na **Vara das Execuções Criminais** do Fórum da comarca de Itapetininga/SP, também por imposição da Secretaria que, segundo a Requerida, é um trabalho mais ameno.

Durante o período em que trabalhou na referida Vara, o Autor laborou com fortes dores nos ossos e nas juntas.

Como **efeito colateral** pelas inúmeras hemodiálises que realizou o Requerente, este adquiriu outros problemas de saúde como **hiperparatireoidismo e osteoporose**. Para sanar estes problemas, o Autor teve que passar por outra **cirurgia, de paratireoidectomia**, que ocorreu em 2007.

Depois da realização da segunda cirurgia para tratamento de sua saúde (em 2007), o Requerente encontra-se de **licença médica** voltando a trabalhar somente por pequenos períodos, mas realmente, até a presente data, está de licença.

Desde a posse de seu cargo, durante todo o período em que o Autor **laborou** recebeu sua *remuneração integralmente*, porém, durante todo o período em que esteve de **licença médica**, o Autor recebeu apenas *metade do valor da sua remuneração*, e, como se verifica nos documentos em anexo e nesta peça processual, esses descontos foram e estão sendo feitos *indevidamente*, são *ilegais*.

Nos períodos em que o Requerente esteve de licença médica, inclusive a licença atual, foram todas devidamente justificadas na Penitenciária com receituários médicos confeccionados pelos profissionais que realizam seu tratamento, assim como, foram realizadas as inspeções médicas exigidas por lei para a concessão da mencionada licença.

Do Direito:

Segundo o **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo - Lei nº 10.261/68**, é perfeitamente possível e legal o funcionário público obter **licença médica**.

Dispõe o artigo 181 do Estatuto que: “O funcionário poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde”.

Entabula o artigo 182 do referido Estatuto o seguinte: “A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo”.

Enquadra-se aqui o Requerente, eis que está de licença, para tratamento de saúde, e, para obter esta licença passou por inspeção médica, onde foram gerados vários receituários médicos, laudos, que constam seus problemas de saúde, bem como, o prazo de duração da licença. Para ser renovada tal licença, o Requerente sempre é avaliado pelos médicos, e a licença é concedida porque realmente o Autor encontra-se incapaz para o trabalho.

Para reforçar os artigos anteriormente transcritos, a **Lei 10.261/68** (Estatuto) em seu **artigo 191** descreve que o funcionário terá licença por motivos de saúde quando estiver impossibilitado para o exercício de seu cargo.

O artigo 124 da nossa Constituição Estadual descreve o seguinte: “Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

Claudinei Freire Cruz.
§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta **isonomia de vencimentos** para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere ao ‘caput’ deste artigo e disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XVX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal”.

Em observância ao **artigo 124 da Constituição Estadual**, precisamente em seu § 3º, descreve que aplica-se aos servidores públicos estaduais o disposto no **artigo 7º, VI**, entre outros incisos, da nossa **Carta Magna**.

Estabelece o **artigo 7º, VI, da Constituição Federal** que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a *irredutibilidade do salário*.

Determina também o **artigo 37, XV, da CF** que o *subsídio* e os *vencimentos* dos ocupantes de cargos e empregos públicos são *irredutíveis*.

Por conseguinte, é evidente que os descontos nas folhas de pagamento do Requerente são *indevidos, ilegais e inconstitucionais*, haja vista que, segundo a doutrina e jurisprudência, a **licença médica** é considerada, para todos os efeitos legais, *como períodos efetivos do exercício do cargo*, devendo o servidor receber **remuneração integral**.

A **remuneração**, por ter **caráter alimentar**, recebe proteção especial pela Constituição Federal e outras legislações, onde existem **princípios** que não podem ser violados, mas sim respeitados e honrados.

Nos ensina o ilustre professor e doutrinador **Eraldo Teixeira Ribeiro**, em sua obra, o seguinte:

“Não se permite alteração na forma do pagamento dos salários, se a alteração trouxer prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador.”

Portanto, podemos estabelecer como *princípios e regras de proteção dos salários as seguintes situações:*

- **Irredutibilidade salarial** (impossibilidade de redução...);
- **Intangibilidade** (impossibilidade de descontos ilegais ou não autorizados);
- **Inalterabilidade** (impossibilidade de alteração na forma de cálculo);
- **Impenhorabilidade** (impossibilidade de penhora dos salários, salvo para pagamento de pensão alimentícia”).

(Direito e Processo do Trabalho – Coleção Elementos do Direito, 5ª edição, editora Premier Máxima, página 42 e 43)

Preleciona também, o ilustre professor e doutrinador **Sérgio Pinto Martins**, em sua obra, o seguinte:

“O inciso VI do art. 7º da Constituição passou a assegurar a irredutibilidade dos vencimentos dos empregados. O inciso XV do art. 37 da Lei Maior assegura a irredutibilidade de subsídios do funcionário público”.

(Direito da Seguridade Social, 17ª edição, editora Atlas, página 78)

A *remuneração integral* do Requerente é de: R\$ 2.291,96, porém, com os *descontos indevidos* em sua folha de pagamento, o Requerente está recebendo apenas: R\$ 1.157,16, portanto, está recebendo mensalmente praticamente metade de seu salário.

De acordo com a **Lei Complementar Estadual nº 883/00 (Lei do Atestado Médico)**, em seu **artigo 1º**, o servidor não perderá seus

vencimentos quando se tratar de consulta ou tratamento de saúde, como se verifica a seguir:

“Artigo 1º - O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá descontos, em virtude de consulta ou tratamento de saúde referentes à sua própria pessoa, desde que apresente atestado obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgão público e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como qualquer médico ou odontologista, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

- I - Deixar de comparecer ao Serviço;
- II - Entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente”.

Em consonância com a Lei e a doutrina, não destoa a jurisprudência de nossos Tribunais, senão vejamos:

“Apelação com Revisão 9222005400 (TJSP):

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/08/2009

Data de registro: 02/09/2009

Ementa: REEXAME Não se conhece do recurso de ofício quando o valor atribuído à causa é inferior à alçada (60 salários mínimos), estabelecida pelo § 2º do art. 475 do CPC. Não conhecimento. Servidor Público Estadual - Descontos de vencimentos por afastamento para tratamento de saúde - Snadmissih Hidade: Inadmissíveis descontos de gratificação e adicional dos vencimentos de servidor em gozo de licença saúde. Condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados. Recurso não provido”.

Portanto, está devidamente demonstrado nestes autos que o Autor tem direito à **licença médica** nos termos da legislação em vigor, não havendo impedimento algum para que o Requerente *requeira* o pagamento dos valores **descontados indevidamente**.

Por conseguinte, o Requerente não perdeu, a qualquer tempo, seu vínculo com o Estado, pois, quando da manifestação de suas doenças, exercia normalmente sua função, tendo então lugar a licença médica suas prorrogações, com o consequente pagamento de seus vencimentos integralmente.

Contudo, está devidamente demonstrado e comprovado nesta peça processual, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, de sorte que o Requerente tem seu **direito adquirido**, ademais, suas remunerações tem **caráter alimentar**, pois, destina-se a seu próprio sustento e de sua família.

Do Pedido:

Diante de todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos anteriormente descritos, requer respeitosamente a Vossa Excelência, estando presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, a concessão da medida **Liminar**, determinando-se o **pagamento integral** da remuneração do Requerente, e, ao final da ação confirmando-se a liminar. Requer também para que seja julgada a presente ação **procedente**, condenando a Fazenda Pública do Estado ao pagamento das **diferenças vencidas e vincendas**, observando-se os termos da prescrição quinquenal prevista na **súmula 85 do STJ**, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais, moratórios de 1% ao mês a partir da citação, incidentes até a data do efetivo pagamento, condenando também nas custas, despesas processuais e honorários da sucumbência, considerando a dívida como *crédito alimentar*.

Requer outrossim, os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da **Lei 1.060/50**, esta estritamente necessária, haja vista que o Requerente, no presente momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com às custas processuais e demais ônus, sem privar-se do mínimo necessário à subsistência própria e de sua família, visando assim, garantir o seu acesso ao judiciário, tudo, como medida da mais pura, lídima e cristalina Justiça.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente pelas de natureza documental, oral e pericial.

Dá-se o valor da causa em: R\$ 27.503,52

Termos em que,

Pede deferimento.

De Itapetininga/SP para São Paulo/SP, 17 de Dezembro
de 2009.

P.p. Lúcio Henrique Ribeiro de Paula

OAB/SP – 261.685

PROCURAÇÃO “AD et EXTRA JUDICIA”

Claudinei Pires Cruz, brasileira, separado (amasiado), agente penitenciário, portador do RG. 23.063.192-7 e do CPF. 138.924.638-83, residente e domiciliado na Avenida: Wenceslau Braz, nº 1910, ap. 14, Jardim Marabá, nesta cidade de Itapetininga/SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia (m) e constitui (em) seu (s) bastante procurador (es) o (s) advogado (s). Wanderley Abraham Jubram, inscrito na OAB/SP sob n.º 53.258; João Batista Vieira de Moraes, inscrito na OAB/SP sob n.º 41.128; Felipe Abraham de Camargo Jubram, inscrito na OAB/SP sob nº 219.983; Miguel Momberg Venâncio Júnior inscrito na OAB/SP sob nº 219.879; Lúcio Henrique Ribeiro de Paula, inscrito na OAB/SP sob o nº 261.685; Guilherme Abraham de Camargo Jubram, inscrito na OAB/SP sob o nº 272.097 e Erick dos Santos Licht, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.509, todos brasileiros, com escritório à Rua Coronel Afonso, nº 777, Centro, nesta cidade e comarca de Itapetininga/SP. Fones (0xx15) 3271-0644 para representar o (s) outorgante (s) ativa e passivamente em Juízo, a quem confere (m) amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad judicia, em qualquer Juízo, Junta, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe (s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Itapetininga/SP, 24 de Novembro de 2009.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in an oval shape. The signature reads "CLAUDINEI PIRES CRUZ". Below the oval, there is a small handwritten mark resembling an "X".

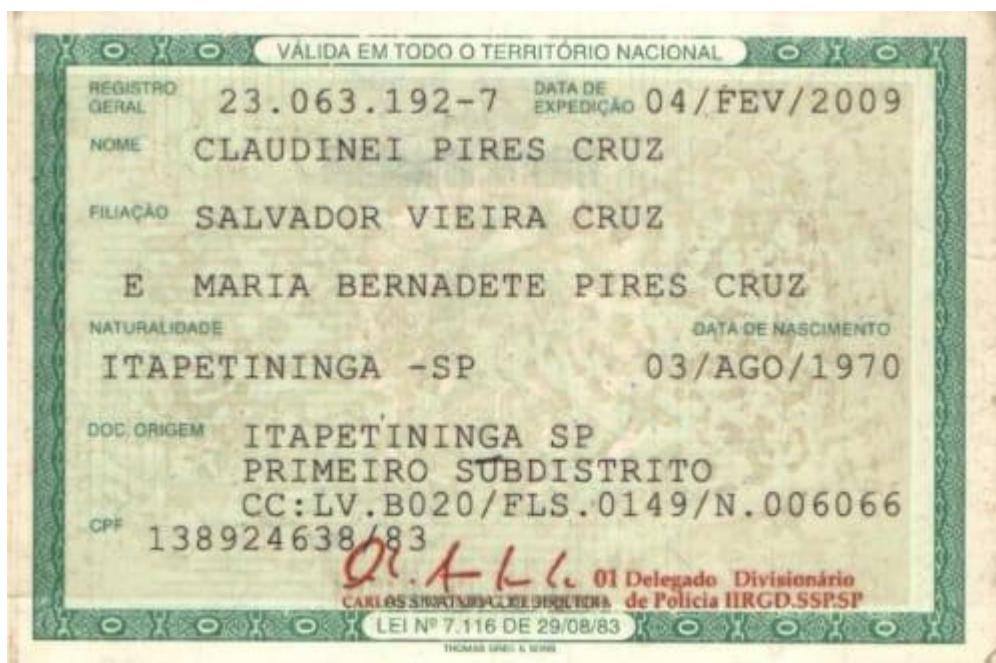
DECLARAÇÃO

Eu **Claudinei Pires Cruz**, brasileiro, portador do RG. 23.063.192-7 e CPF. 138.924.638-83, residente e domiciliado(a) na Avenida: Wenceslau Braz, nº 1910, ap. 14, Jardim Marabá, nesta cidade de Itapetininga/SP, declaro para os devidos fins de direito e para quem interessar que sou pobre e que não reúno condições de arcar com às custas processuais e demais despesas do processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, pois vivo apenas do reduzido benefício de auxílio doença, pois, sou transplantado e recebo tal benefício, enfrentando assim, grandes dificuldades financeiras, não conseguindo portanto, arcar com os encargos processuais referentes a presente **ação**.

Itapetininga/SP, 24 de Novembro de 2009.



Claudinei Pires Cruz
Declarante



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 19:56 , sob o número WFPA23703448040
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014280-11.2023.8.26.0053 e código fjr29Avg.



Peticionar

0047807-42.2009.8.26.0053

Classe

Procedimento Comum Cível

Assunto

Pagamento

Foro

Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes

Vara

10ª Vara de Fazenda Pública

Juiz

Maricy Maraldi

< Mais

PARTES DO PROCESSO

| | |
|-------|---|
| Reqte | Claudinei Pires Cruz Advogado: Lucio Henrique Ribeiro de Paula Advogado: Wanderley Abraham Jubram |
| Reqdo | Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP Advogada: Maria Maura Bolzan Domingues |

MOVIMENTAÇÕES

| Data | Movimento |
|------------|---|
| 21/07/2022 | Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 10ª Vara de Fazenda Pública</i> |
| 15/07/2022 | Remetidos os Autos Físicos ao 1º Grau <i>Processo baixado pelo segundo grau em 14/07/2022</i> |
| 20/08/2012 | Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público <i>Tipo de local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo Especificação do local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo</i> |
| 06/07/2012 | Disponibilizado no DJE <i>Prazo 30/07/2012 -ord.</i> |
| 05/07/2012 | Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0349/2012 Data da Disponibilização: 04/07/2012 Data da Publicação: 05/07/2012 Número do Diário: 1217 Página: 1090/1095</i> |
| 03/07/2012 | Remetido ao DJE <i>Relação: 0349/2012 Teor do ato: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. Advogados(s): Lucio Henrique Ribeiro de Paula (OAB 261685/SP), Maria Maura Bolzan Domingues (OAB 89269/SP), Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP)</i> |
| 24/05/2012 | <input checked="" type="checkbox"/> Proferido Despacho <i>Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.</i> |
| 29/11/2011 | Petição Juntada <i>Exp. Novembro</i> |
| 03/11/2011 | Disponibilizado no DJE <i>Ag. prazo 13/12/2011 - ord.</i> |
| 03/11/2011 | Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0860/2011 Data da Disponibilização: 03/11/2011 Data da Publicação: 04/11/2011 Número do Diário: 1069 Página: 860/899</i> |

Data

28/10/2011

Movimento

Remetido ao DJE

Relação: 0860/2011 Teor do ato: Vistos, Cuida-se de Ação de Conhecimento Declaratória de efeitos Condenatórios proposta por Claudinei Pires Cruz em relação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela qual pretende, servidor afastado do serviço ativo por conta de licença para tratamento de saúde e entendendo violar direito a decisão administrativa que vetou no período o direito à remuneração integral, impondo os descontos que informa, busca ver anulado esse ato, permitida a percepção no período de seus vencimentos integrais, salário mais acréscimos, a teor das disposições legais que também explicita a petição inicial. Afastada a tutela antecipada e citada a ré, respondeu ela aos termos dação aduzindo improceder a pretensão, legal e regular a prática administrativa, observado princípio da legalidade e disciplina legal incidente na hipótese. Depois da oferta de réplica pelo autor, vieram a seguir conclusos os autos. Decido. Considerando o pedido e causa de pedir, desnecessária maior dilação probatória, permitindo a matéria versada nos autos o julgamento da lide nesta fase. A ação é improcedente. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/88), em seu artigo 191, determina que "...será concedida a licença mediante inspeção em órgão público oficial..", sendo que "a licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica ... " (artigo 22 do Decreto 29.180/88), vinculada assim a concessão do afastamento à prévia verificação da condição do servidor, de modo que, no caso, afastado o autor de suas funções, tem ele o ajustamento consequente de seus vencimentos, observada a regra da legalidade estrita uma vez que devem ser excluídos os acréscimos remuneratórios de natureza temporária e vinculados ao efetivo exercício das funções, decisão essa que vinculada à regra da lei, não permite ao Poder Judiciário, substituindo-se à Administração, dar diversa interpretação aos regramentos legais pertinentes. Quanto a isso lembre-se que a função administrativa (atos administrativos) está adstrita à observância do sistema constitucional do direito administrativo, que é o conjunto de princípios, regras e valores e que possuem eficácia jurídica direta e imediata e exercem a função de diretrizes superiores do sistema, vinculando a atuação dos servidores da Administração Pública, não se pode, no caso, se presumir, possível ocorrência de violação de direito por suposta supressão de direito, de modo que, não se pode entender presentes os requisitos a permitir se acolher da pretensão. O afastamento do serviço pela redação adotada na Constituição de 1988, ao expressar "afastar-se da atividade" o que não pode ser interpretado como "excluído do serviço ativo", implica caber ao servidor afastado a percepção da remuneração devida, vale dizer, caber ao autor, como servidor, haver o valor dos vencimentos, afastada no entanto a percepção por ele dos acréscimos derivados do efetivo exercício da função, pela simples razão de estar afastado e portanto não no exercício efetivo da função. E isso porque, como os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados, ressalvando-se as vantagens de caráter pessoal, quando não presente o vínculo relativo à atividade, evidente a falta de amparo legal garantidor da respectiva manutenção dos vencimentos integrais, até porque, no caso, como não se encontrava o autor durante o período de afastamento no exercício da função, implicando entendimento diverso em verdadeira incorporação, inexistente assim o direito adquirido a permitir o pleito e violação ao direito à irredutibilidade de vencimentos, até porque não cuida a hipótese de suspensão e cessação do direito ao militar à remuneração regular. Como diz a ré, os acréscimos referidos pelo autor, (ALE LC 693/92 e GAP LC 735/93), por expressa disposição legal, em caso de afastamento para tratamento de saúde deixa de fazer parte de seus vencimentos. Veja-se que como leciona Hely Lopes Meirelles, são as gratificações, "vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente aos vencimentos, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Em sendo 'propter labore' sua caracterização é ainda mais ligada ao serviço, consideradas as condições do que exerce aquela função ou cargo. Disto se conclui pela incompatibilidade de caráter geral desse benefício, não se enquadrando na previsão constitucional ensejadora da revisão dos proventos" (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 18ª Ed., p.410), pelo que e observados os regramentos referidos, não se incorpora essa aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não pode ser considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto para o cômputo do 13º salário, de forma que, de natureza precária essa gratificação, é de se afirmar ter-se essa como exceção, a impor seja restrita a interpretação do dispositivo invocado, como ensina Carlos Maximiliano, "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico-exceptiones sunt strictissimae interpretationis interpretam-se as exceções estritíssimamente- no artigo 6º da antiga introdução, assim concebido: a lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos só abrange os casos que especifica" (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense , 1979, p.225). Por isso e como preceitua o artigo 1º da Lei Complementar 873/00 que: "Fica instituída Gratificação por Atividades de Polícia - GAP, de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), aos servidores em efetivo exercício, integrantes das carreiras das Polícia Civil e Militar, de que trata o Art. 2º da Lei Complementar 731, de 26 de outubro de 1993", tem-se que a vantagem pecuniária instituída é condicional à efetiva atividade, no desempenho ativo de suas funções, com o fito de incentivar os policiais militares ativos no desempenho de suas atividades, de índole transitória, comparável às chamadas "gratificações especiais", que não constituem liberalidades puras da Administração, mas concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, que não se incorporam automaticamente ao vencimento nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Referindo-se o dispositivo a nomeação da gratificação como por "atividades", tem-se por isso definida sua modalidade como "propter labore", quer dizer, gratificação de serviço, que só pode ser percebida enquanto em exercício o servidor, extinguindo-se o benefício cessado o trabalho ou com o desaparecimento do motivo excepcional e transitório que a justifique. Nesse sentido a lição também de Hely Lopes Meirelles para quem, "...Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter labore. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador" (ob. cit. pág.448). Portanto tendo a gratificação referida e objeto da ação a natureza de "pro-labore faciendo" só pode ela ser estendida aos inativos ou aos pensionistas, se a lei expressamente assim o determinasse, o que não é o caso dos autos até porque os regramentos referidos somente destinaram o benefício aos ativos não implicando, assim em colidência com a norma do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal e artigo 126, parágrafo 4º da Constituição Estadual, por não se tratar de benefício decorrente de reenquadramento, transformação ou reclassificação, de modo que não é possível estender-se a vantagem decorrente da atuação do servidor nas condições previstas em lei, ainda mais quando há expressa determinação da necessidade de estar o servidor em efetivo exercício, pois como vantagem, opera em razão da finalidade a que se destina. Assim, como a gratificação mencionada foi instituída pela lei, sendo inequívoca sua classificação como verdadeira vantagem pecuniária, implica isso ausente a possibilidade de equiparação reclamada, repita-se, porque destinada exclusivamente aos servidores em exercício, cessando a concessão do referido benefício a inativação do servidor, contendo ainda expressa disposição acerca da não incorporação aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não poder ser considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, com as exceções já previstas, tem-se que sem razão o reclamo da Impetrante. Aliás, mesmo que informado no artigo 7º da EC 41/03, a regra do art. 37, XI, também da CF, como nem todas as vantagens pecuniárias incorporam-se à remuneração, devendo se perquirir sobre sua natureza jurídica, no caso então, instituída a r. gratificação como vantagem pecuniária de natureza transitória, não integrando ela o padrão de vencimento, não permite a extensão que reclamam os autores, até porque, pela sua própria condição, cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justifica, referida gratificação (de serviço) extingue-se e assim a razão de seu pagamento, anotado que em nada fere a disposição do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, sendo nesse sentido a também lição de Diógenes Gasparini que explicita: "Estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal que "os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da

Data Movimento
 transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". A razão deste dispositivo é evidente. Diga-se que por ele quer-se evitar que o inativo sofra os males da desvalorização dos vencimentos percebidos na atividade. Essa revisão é, assim, uma garantia que não pode ser desconhecida, nem mesmo por lei, pela entidade que o aposentou" (in: Direito Administrativo. São Paulo, Saraiva, 3ª. Ed., p.158). Dessa forma e dada a precariedade das verbas pois que vantagens pecuniárias que o funcionário recebe transitóriamente, como ensina Maria Sylvia di Pietro, "Hely Lopes Meirelles faz uma classificação que já se tornou clássica; para ele, "vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais", sendo que, "A gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde... As gratificações pessoais correspondem a acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor, como o salário-esposa e o salário-família... Embora a classificação citada seja útil, até para fins didáticos, o critério distintivo incorporação dos adicionais aos vencimentos e não incorporação das gratificações nem sempre é o que decorre da lei; esta é que define as condições em que cada vantagem é devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação (grifo meu). É freqüente a lei determinar que uma gratificação (por exemplo, a de risco de vida e saúde) se incorpore aos vencimentos depois de determinado período de tempo. É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional da irreversibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo" (in: Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 2003, pp. 492/493), considerando a natureza do acréscimo reclamado, estabelecido em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), de caráter específico e precário, legal a restrição à incorporação. De rigor por isso ser devido ao autor o vencimento básico, afastada no entanto a incidência dos acréscimos relativos ao efetivo exercício, limitada a análise à legalidade, controlável pelo Judiciário. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação e EXINTO o processo com apreciação do mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência responderá o autor pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa observada a AJG. P. R.Int. Advogados(s): LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA (OAB 261685/SP), MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES (OAB 89269/SP), Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP)

| | |
|------------|---|
| 27/10/2011 | Recebidos os Autos da Conclusão REL.860/11 |
| 25/10/2011 | Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) <i>baixa da sala</i> |
| 25/10/2011 | Sentença Registrada |

Data

Movimento

25/10/2011

 Julgada Improcedente a Ação - Sentença Completa

Vistos, Cuida-se de Ação de Conhecimento Declaratória de efeitos Condenatórios proposta por Claudinei Pires Cruz em relação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela qual pretende, servidor afastado do serviço ativo por conta de licença para tratamento de saúde e entendendo violar direito a decisão administrativa que vetou no período o direito à remuneração integral, impondo os descontos que informa, busca ver anulado esse ato, permitida a percepção no período de seus vencimentos integrais, salário mais acréscimos, a teor das disposições legais que também explicita a petição inicial. Afastada a tutela antecipada e citada a ré, respondeu ela aos termos dação aduzindo improceder a pretensão, legal e regular a prática administrativa, observado princípio da legalidade e disciplina legal incidente na hipótese. Depois da oferta de réplica pelo autor, vieram a seguir conclusos os autos. Decido. Considerando o pedido e causa de pedir, desnecessária maior dilação probatória, permitindo a matéria versada nos autos o julgamento da lide nesta fase. A ação é improcedente. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/88), em seu artigo 191, determina que "...será concedida a licença mediante inspeção em órgão público oficial..", sendo que "a licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica ... " (artigo 22 do Decreto 29.180/88), vinculada assim a concessão do afastamento à prévia verificação da condição do servidor, de modo que, no caso, afastado o autor de suas funções, tem ele o ajustamento consequente de seus vencimentos, observada a regra da legalidade estrita uma vez que devem ser excluídos os acréscimos remuneratórios de natureza temporária e vinculados ao efetivo exercício das funções, decisão essa que vinculada à regra da lei, não permite ao Poder Judiciário, substituindo-se à Administração, dar diversa interpretação aos regramentos legais pertinentes. Quanto a isso lembre-se que a função administrativa (atos administrativos) está adstrita à observância do sistema constitucional do direito administrativo, que é o conjunto de princípios, regras e valores e que possuem eficácia jurídica direta e imediata e exercem a função de diretrizes superiores do sistema, vinculando a atuação dos servidores da Administração Pública, não se pode, no caso, se presumir, possível ocorrência de violação de direito por suposta supressão de direito, de modo que, não se pode entender presentes os requisitos a permitir se acolher da pretensão. O afastamento do serviço pela redação adotada na Constituição de 1988, ao expressar "afastar-se da atividade" o que não pode ser interpretado como "excluído do serviço ativo", implica caber ao servidor afastado a percepção da remuneração devida, vale dizer, caber ao autor, como servidor, haver o valor dos vencimentos, afastada no entanto a percepção por ele dos acréscimos derivados do efetivo exercício da função, pela simples razão de estar afastado e portanto não no exercício efetivo da função. E isso porque, como os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados, ressalvando-se as vantagens de caráter pessoal, quando não presente o vínculo relativo à atividade, evidente a falta de amparo legal garantidor da respectiva manutenção dos vencimentos integrais, até porque, no caso, como não se encontrava o autor durante o período de afastamento no exercício da função, implicando entendimento diverso em verdadeira incorporação, inexiste assim o direito adquirido a permitir o pleito e violação ao direito à irredutibilidade de vencimentos, até porque não cuida a hipótese de suspensão e cessação do direito do militar à remuneração regular. Como diz a ré, os acréscimos referidos pelo autor, (ALE LC 693/92 e GAP LC 735/93), por expressa disposição legal, em caso de afastamento para tratamento de saúde deixa de fazer parte de seus vencimentos. Veja-se que como leciona Hely Lopes Meirelles, são as gratificações, "vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente aos vencimentos, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Em sendo 'propter labore' sua caracterização é ainda mais ligada ao serviço, consideradas as condições do que exerce aquela função ou cargo. Disto se conclui pela incompatibilidade de caráter geral desse benefício, não se enquadrando na previsão constitucional ensejadora da revisão dos proventos" (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 18ª Ed., p.410), pelo que e observados os regramentos referidos, não se incorpora essa aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não pode ser considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto para o cômputo do 13º salário, de forma que, de natureza precária essa gratificação, é de se afirmar ter-se essa como exceção, a impor seja restrita a interpretação do dispositivo invocado, como ensina Carlos Maximiliano, "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico-exceptiones sunt strictissimae interpretationis interpretam-se as exceções estritissimamente- no artigo 6º da antiga introdução, assim concebido: a lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos só abrange os casos que específica" (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 1979, p.225). Por isso e como preceitua o artigo 1º da Lei Complementar 873/00 que: "Fica instituída Gratificação por Atividades de Polícia - GAP, de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), aos servidores em efetivo exercício, integrantes das carreiras das Polícia Civil e Militar, de que trata o Art. 2º da Lei Complementar 731, de 26 de outubro de 1993", tem-se que a vantagem pecuniária instituída é condicional à efetiva atividade, no desempenho ativo de suas funções, com o fito de incentivar os policiais militares ativos no desempenho de suas atividades, de índole transitória, comparável às chamadas "gratificações especiais", que não constituem liberalidades puras da Administração, mas concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, que não se incorporam automaticamente ao vencimento nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Referindo-se o dispositivo a nomeação da gratificação como por "atividades", tem-se por isso definida sua modalidade como "propter labore", quer dizer, gratificação de serviço, que só pode ser percebida enquanto em exercício o servidor, extinguindo-se o benefício cessado o trabalho ou com o desaparecimento do motivo excepcional e transitório que a justifique. Nesse sentido a lição também de Hely Lopes Meirelles para quem, "...Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter labore. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extinguindo-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador" (ob. cit. pág.448). Portanto tendo a gratificação referida e objeto da ação a natureza de "pro-labore faciendo" só pode ela ser estendida aos inativos ou aos pensionistas, se a lei expressamente assim o determinasse, o que não é o caso dos autos até porque os regramentos referidos somente destinaram o benefício aos ativos não implicando, assim em colidência com a norma do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal e artigo 126, parágrafo 4º da Constituição Estadual, por não se tratar de benefício decorrente de reenquadramento, transformação ou reclassificação, de modo que não é possível estender-se a vantagem decorrente da atuação do servidor nas condições previstas em lei, ainda mais quando há expressa determinação da necessidade de estar o servidor em efetivo exercício, pois como vantagem, opera em razão da finalidade a que se destina. Assim, como a gratificação mencionada foi instituída pela lei, sendo inequívoca sua classificação como verdadeira vantagem pecuniária, implica isso ausente a possibilidade de equiparação reclamada, repita-se, porque destinada exclusivamente aos servidores em exercício, cessando a concessão do referido benefício a inativação do servidor, contendo ainda expressa disposição acerca da não incorporação aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não poder ser considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, com as exceções aí previstas, tem-se que sem razão o reclamo da Impetrante. Aliás, mesmo que informado no artigo 7º da EC 41/03, a regra do art. 37, XI, também da CF, como nem todas as vantagens pecuniárias incorporam-se à remuneração, devendo se perquirir sobre sua natureza jurídica, no caso então, instituída a r. gratificação como vantagem pecuniária de natureza transitória, não integrando ela o padrão de vencimento, não permite a extensão que reclamam os autores, até porque, pela sua própria condição, cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justifica, referida gratificação (de serviço) extinguir-se e assim a razão de seu pagamento, anotado que em nada fere a disposição do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, sendo nesse sentido a também lição de Diógenes Gasparini que explicita: "Estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal que "os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou

| Data | Movimento |
|------------|--|
| | <p>função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". A razão deste dispositivo é evidente. Diga-se que por ele quer-se evitar que o inativo sofra os males da desvalorização dos vencimentos percebidos na atividade. Essa revisão é, assim, uma garantia que não pode ser desconhecida, nem mesmo por lei, pela entidade que o aposentou" (in: Direito Administrativo. São Paulo, Saraiva, 3ª. Ed., p. 158). Dessa forma e dada a precariedade das verbas pois que vantagens pecuniárias que o funcionário recebe transitóriamente, como ensina Maria Sylvia di Pietro, "Hely Lopes Meirelles faz uma classificação que já se tornou clássica; para ele, "vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais", sendo que, "A gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde... As gratificações pessoais correspondem a acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor, como o salário-esposa e o salário-família... Embora a classificação citada seja útil, até para fins didáticos, o critério distintivo incorporação dos adicionais aos vencimentos e não incorporação das gratificações nem sempre é o que decorre da lei; esta é que define as condições em que cada vantagem é devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação (grifo meu). É frequente a lei determinar que uma gratificação (por exemplo, a de risco de vida e saúde) se incorpore aos vencimentos depois de determinado período de tempo. É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo" (in: Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 2003, pp. 492/493), considerando a natureza do acréscimo reclamado, estabelecido em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), de caráter específico e precário, legal a restrição à incorporação. De rigor por isso ser devido ao autor o vencimento básico, afastada no entanto a incidência dos acréscimos relativos ao efetivo exercício, limitada a análise à legalidade, controlável pelo Judiciário. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação e EXINTO o processo com apreciação do mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência responderá o autor pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa observada a AJG. P. R. Int.</p> |
| 22/10/2011 | Conclusos para Decisão |
| 02/06/2011 | Petição Juntada Expediente Maio. |
| 17/05/2011 | Disponibilizado no DJE PRAZO 06/06/2011 |
| 17/05/2011 | Certidão de Publicação Expedida Relação :0140/2011 Data da Disponibilização: 17/05/2011 Data da Publicação: 18/05/2011 Número do Diário: 954 Página: 997/1000 |
| 16/05/2011 | Remetido ao DJE Relação: 0140/2011 Teor do ato: Ao Autor para réplica, no prazo de 10 dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade. Advogados(s): Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP), MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES , LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA (OAB 261685/SP) |
| 25/02/2011 | <input type="checkbox"/> Ato ordinatório Ao Autor para réplica, no prazo de 10 dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade. |
| 14/12/2010 | Petição Juntada Juntando petição de set/10 - ord/conh. |
| 10/12/2010 | Ofício Expedido PRAZO 10/1/11 |
| 06/12/2010 | <input type="checkbox"/> Ofício Expedido OFÍCIO Processo n°:0047807-42.2009.8.26.0053 Classe - Assunto:Procedimento Ordinário - Pagamento Requerente:Claudinei Pires CruzRequerido:Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP OFÍCIO Nº 111/10 (FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA) São Paulo, 06 de dezembro de 2010. O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes, Dr(a). Henrique Rodriguero Clavizio, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicita a Vossa Excelência informações acerca do argumentado pelos autores na petição inicial e certidão de fls. 110 dos autos. Seguem anexas cópias para instrução do ora solicitado. Atenciosamente. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVIZIO Juiz de Direito Ao(À) Exmo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado de São Paulo Rua Pamplona, 227 São Paulo/SP CEP 01405-000 |
| 30/11/2010 | Expedição de documento DAT MESA ESCREVENTE (NOVEMBRO) |
| 11/11/2010 | Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) BAIXA DA SALA |
| 11/11/2010 | <input type="checkbox"/> Proferido Despacho despacho genérico geral |
| 08/11/2010 | Conclusos para Sentença Tipo de local de destino: Juiz de Direito Especificação do local de destino: Henrique Rodriguero Clavizio |
| 06/11/2010 | Conclusos para Despacho conclusão em branco |
| 06/11/2010 | <input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida CERTIDÃO O Certifco e dou fé que decorreu o prazo legal sem contestação da FESP. Nada Mais. São Paulo, 06 de novembro de 2010, Milva Maria Martini Domingues, Oficial Maior, subscrevo. |
| 30/06/2010 | Disponibilizado no DJE Ag. prazo 22/07/2010. |

| Data | Movimento |
|------------|---|
| 30/06/2010 | Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0402/2010 Data da Disponibilização: 30/06/2010 Data da Publicação: 01/07/2010 Número do Diário: 744 Página: 719/724</i> |
| 29/06/2010 | Remetido ao DJE <i>Relação: 0402/2010 Teor do ato: Vistos, Cuida-se de Ação de Conhecimento Declaratória de efeitos Condenatórios proposta por Claudinei Pires Cruz em relação à Fazenda Do Estado De São Paulo, pela qual pretende ver obrigada a ré a "determinar à ré a não proceder aos descontos nos "holeriths" do autor, referentes aos períodos de licença médica", por entender violar direito a negativa administrativa, a teor das disposições legais que refere a petição inicial. Decido. 1. Recebo o aditamento da petição inicial, anotando e observando a serventia. 2. Como se sabe, vinculada a função administrativa (atos administrativos) que devem estrita observância do sistema constitucional do direito administrativo, que é o conjunto de princípios, regras e valores e que possuem eficácia jurídica direta e imediata e exercem a função de diretrizes superiores do sistema, vinculando a atuação dos servidores da Administração Pública, observada então a condição do autor e vinculação administrativa, não se tem por violadora de direito a decisão operada. Em que pese o argumentado pelo autor, não atendido por ele o requisito da frequência, observadas as ausências ao trabalho ocorridas no período que informa, mesmo que tenha o afastamento se dado por 'licenças-médicas', não se sustenta seu pleito, por não se confundir os reflexos que refere o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais ao considerar como período de efetivo exercício o tempo de afastamento por 'licença', com o acréscimo vinculado e informado como 'adicional, que pela sua natureza precária e temporária, não se confunde com a remuneração. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. 3. Como presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade, anotando-se. 4. Cite-se. Int. Advogados(s): Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP), LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA (OAB 261685/SP)</i> |
| 25/06/2010 | Remetido ao DJE <i>RELAÇÃO DE IMPRENSA 402/10</i> |
| 23/06/2010 | Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) <i>baixa da sala</i> |
| 23/06/2010 | <input checked="" type="checkbox"/> Mandado de Citação Expedido <i>Mandado nº: 053.2010/018657-3 Situação: Emitido em 23/06/2010 Local: Cartório da 10ª Vara de Fazenda Pública</i> |
| 23/06/2010 | <input checked="" type="checkbox"/> Decisão ou Despacho Não-Concessão <i>Vistos, Cuida-se de Ação de Conhecimento Declaratória de efeitos Condenatórios proposta por Claudinei Pires Cruz em relação à Fazenda Do Estado De São Paulo, pela qual pretende ver obrigada a ré a "determinar à ré a não proceder aos descontos nos "holeriths" do autor, referentes aos períodos de licença médica", por entender violar direito a negativa administrativa, a teor das disposições legais que refere a petição inicial. Decido. 1. Recebo o aditamento da petição inicial, anotando e observando a serventia. 2. Como se sabe, vinculada a função administrativa (atos administrativos) que devem estrita observância do sistema constitucional do direito administrativo, que é o conjunto de princípios, regras e valores e que possuem eficácia jurídica direta e imediata e exercem a função de diretrizes superiores do sistema, vinculando a atuação dos servidores da Administração Pública, observada então a condição do autor e vinculação administrativa, não se tem por violadora de direito a decisão operada. Em que pese o argumentado pelo autor, não atendido por ele o requisito da frequência, observadas as ausências ao trabalho ocorridas no período que informa, mesmo que tenha o afastamento se dado por 'licenças-médicas', não se sustenta seu pleito, por não se confundir os reflexos que refere o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais ao considerar como período de efetivo exercício o tempo de afastamento por 'licença', com o acréscimo vinculado e informado como 'adicional, que pela sua natureza precária e temporária, não se confunde com a remuneração. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. 3. Como presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade, anotando-se. 4. Cite-se. Int.</i> |
| 22/06/2010 | Conclusos para Decisão |
| 25/02/2010 | Petição Juntada <i>Juntando petição de jan/10.</i> |
| 24/02/2010 | Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :6076/2009 Data da Disponibilização: 24/02/2010 Data da Publicação: 25/02/2010 Número do Diário: 659 Página: 917/920</i> |
| 23/02/2010 | Remetido ao DJE <i>Relação: 6076/2009 Teor do ato: Vistos, Em dez dias, EMENDE a parte autora a petição inicial, indicando corretamente o ocupante do pólo passivo da ação, uma vez que a autoridade apontada não possui personalidade jurídica para responder aos termos da ação, observado o rito eleito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Int. Advogados(s): LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA (OAB 261685/SP)</i> |
| 05/01/2010 | Remetido ao DJE <i>DOE R- 6076</i> |
| 04/01/2010 | Recebidos os Autos da Conclusão <i>baixa da sala</i> |
| 30/12/2009 | <input checked="" type="checkbox"/> Proferido Despacho <i>Vistos, Em dez dias, EMENDE a parte autora a petição inicial, indicando corretamente o ocupante do pólo passivo da ação, uma vez que a autoridade apontada não possui personalidade jurídica para responder aos termos da ação, observado o rito eleito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Int.</i> |
| 29/12/2009 | Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor) |

[^Recolher](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

| Data | Tipo |
|------------|-----------------------|
| 07/10/2016 | Petição Intermediária |

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

e-SAJ | Consulta de Processos do 2ºGrau

0047807-42.2009.8.26.0053 **Encerrado**

| | | | | |
|----------------|--|-----------------|----------------------------------|-------|
| Classe | Assunto | Seção | Órgão Julgador | Área |
| Apelação Cível | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-... | Direito Público | 10ª Câmara de Direito Público | Cível |

[▼ Mais](#)

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

| Nº de 1ª instância | Foro | Vara | Juiz | Obs. |
|--------------------|---|-----------------------------|------------------------------|------|
| 053.09.047807-2 | Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho | 10ª Vara de Fazenda Pública | Henrique Rodriguero Clavisio | - |

PARTES DO PROCESSO

| | |
|-----------|--|
| Apelante: | Claudinei Pires Cruz Advogado: Lucio Henrique Ribeiro de Paula Advogado: Wanderley Abraham Jubram |
| Apelado: | Fazenda do Estado de São Paulo Advogada: Maria Maura Bolzan Domingues Advogada: Sumaya Raphael Muckdosse |

[▼ Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

| Data | Movimento |
|------------|---|
| 14/07/2022 | Remetidos os Autos para Vara de Origem |
| 14/07/2022 | Expedido Certidão Certifico e dou fé que a r. decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) transitou em julgado. |
| 22/04/2022 | Expedido Certidão Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico |
| 22/04/2022 | Expedido Certidão Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico |
| 12/04/2022 | Publicado em Disponibilizado em 11/04/2022 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3485 |
| 12/04/2022 | Publicado em Disponibilizado em 11/04/2022 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3485 |
| 11/04/2022 | Expedido Certidão Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico |
| 11/04/2022 | Expedido Certidão Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico |
| 11/04/2022 | Prazo Intimação - 30 Dias Ilmo(a) Senhor(a), Nos termos do artigo 183 do CPC, fica a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo intimada do r. despacho proferido no processo supramencionado. Vencimento: 10/06/2022 |
| 04/04/2022 | Recebidos os Autos no Processamento de Recursos - Com Despacho |
| 01/04/2022 | Remetidos os Autos para Processamento de Recursos - Com Despacho |
| 31/03/2022 | RESP - Despacho - Retorno da turma prejudicado (Retratação) Remetidos os autos à Turma julgadora para os fins do art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil e ocorrida a retratação, julgo |



 e-SAJ | Consulta de Processos do 2ºGrau

FEDERIGHI Desembargador Presidente da Seção de Direito Público

| | |
|------------|---|
| 22/11/2021 | Recebidos os Autos pela Coordenadoria de Gabinetes da Presidência |
| 19/11/2021 | Remetidos os Autos à Coordenadoria de Gabinete da Presidência da Seção de direito Público - Conclusão |
| 19/11/2021 |  Expedido Termo <i>Termo de Conclusão - Presidência do Direito Público - [Digital]</i> |
| 07/09/2021 |  Expedido Certidão <i>Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico</i> |
| 07/09/2021 |  Expedido Certidão <i>Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico</i> |
| 27/08/2021 |  Expedido Certidão <i>Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i> |
| 27/08/2021 |  Expedido Certidão <i>Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i> |
| 27/08/2021 | Publicado em <i>Disponibilizado em 26/08/2021 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 3349</i> |
| 26/08/2021 |  Prazo Intimação - 30 Dias <i>Fica intimada o(a) Fazenda do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, do v. Acórdão proferido nos referidos autos MANTIVERAM O ACÓRDÃO V.U., para interposição de eventual recurso.</i> Vencimento: 27/10/2021 |
| 26/08/2021 |  Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão</i> |
| 20/08/2021 | Recebidos os Autos pelo Proc. de Grupos e Camaras para Intimação do Acórdão |
| 19/08/2021 | Remetidos os Autos para Proc. de Grupos e Câmaras para Intimação do Acórdão - Julgamento Virtual |
| 18/08/2021 | Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20210000666973, com 4 folhas.</i> |
| 18/08/2021 |  Julgado virtualmente <i>mantiveram o Acórdão V.U.</i> |
| 13/08/2021 | Julgamento Virtual Iniciado |
| 05/08/2021 | Recebidos os Autos pelo Relator <i>Teresa Ramos Marques</i> |
| 02/08/2021 | Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão) |
| 30/07/2021 |  Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i> |
| 07/07/2021 | Recebidos do Complexo Ipiranga pela Coordenadoria - sobrestados |
| 23/10/2018 | Processamento de Recurso Extraordinário Interposto |
| 23/10/2018 | Documento <i>Juntado protocolo nº 2018.00258948-2, referente ao processo 0047807-42.2009.8.26.0053/90003 - Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)</i> |
| 23/06/2018 | Documento <i>Juntado protocolo nº 2016.00540345-5, referente ao processo 0047807-42.2009.8.26.0053/90002 - Solicitação</i> |
| 23/06/2018 | Recebidos do Complexo Ipiranga - sobrestados |
| 03/04/2014 | Recebidos os Autos pelo Processamento de Recurso |
| 28/03/2014 | Remetidos os Autos para Processamento de Recursos aos Trib. Superiores |
| 09/10/2013 | Documento <i>Protocolo nº 2013.00974568-8 Agravo</i> |
| 09/10/2013 | Documento <i>Juntado protocolo nº 2013.00974568-8, referente ao processo 0047807-42.2009.8.26.0053/50000 - Agravo</i> |
| 01/10/2013 | Publicado em <i>Disponibilizado em 30/09/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1509</i> |

e-SAJ | Consulta de Processos do 2ºGrau



| | |
|------------|--|
| 20/09/2013 | Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Decisão Monocrática <i>Decis. 6915 PP</i> |
| 20/09/2013 |  Decisão Monocrática <i>Destarte, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para condenar a Fazenda ao pagamento do Adicional por Local de Exercício ALE, durante o afastamento por licença-saúde a partir de 26 de maio de 2010, e a Gratificação por Atividade Policial durante todo o período de licença médica, observada a prescrição quinquenal, acrescidas as diferenças devidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Reembolso de custas e honorários de 10% do total vencido pela ré.</i> |
| 12/08/2013 | Recebidos os Autos pelo Relator <i>Teresa Ramos Marques</i> |
| 07/08/2013 | Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão) |
| 07/08/2013 | Recebidos os Autos pelo Processamento do Acervo |
| 07/08/2013 | Remetidos os Autos ao Serviço de Processamento do Acervo |
| 20/09/2012 | Publicado em <i>Disponibilizado em 19/09/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1270</i> |
| 19/09/2012 | Conclusão ao Relator |
| 18/09/2012 | Recebidos os Autos pelo Acervo (Ipiranga) |
| 18/09/2012 | Remetidos os Autos ao Acervo |
| 17/09/2012 | Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 70 - 10ª Câmara de Direito Público Relator: 13772 - Teresa Ramos Marques</i> |
| 14/09/2012 | Publicado em <i>Disponibilizado em 13/09/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1266</i> |
| 31/08/2012 | Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Recursos |
| 31/08/2012 | Remetidos os Autos para Distribuição de Recursos |
| 30/08/2012 | Processo Cadastrado <i>SJ 2.1.4 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Público</i> |

[^Recolher](#)

SUBPROCESSOS E RECURSOS

| | |
|-------------|--|
| Recebido em | Classe |
| 02/10/2013 | Agravo Interno Cível - 50000 |

PETIÇÕES DIVERSAS

| Data | Tipo |
|------------|---|
| 13/12/2013 | Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) |
| 18/10/2016 | Solicitação |
| 19/10/2018 | Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) |

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO

| | |
|--------------|------------------------------|
| Participação | Magistrado |
| Relator | Teresa Ramos Marques (27811) |
| 2º | Paulo Galizia |
| 3º | Antonio Carlos Villen |

JULGAMENTOS

| Data | Cituação do julgamento | Descrição |
|---|------------------------|-----------|
|  | | |





A imagem vinculada não pode ser exibida. Tente o download direto pelo link, se disponível. Verifique se o link aponta para o arquivo e o link correto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA «COMARCA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA CO»
«VARA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA VARA »
 «Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

CONCLUSÃO

Aos 25/10/2011_, promovo estes autos à conclusão do(a) MMº^(a). Juiz(a) de Direito, desta 10^a Vara da Fazenda Pública, Dr(a). Henrique Rodriguero Clavisio, Eu, _____. (Estela Terumi Tayara Matsuda - M354861), esc. subsc

SENTENÇA

Processo: **0047807-42.2009.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Claudinei Pires Cruz**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP**

Vistos,

Cuida-se de Ação de Conhecimento Declaratória de efeitos Condenatórios proposta por Claudinei Pires Cruz em relação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela qual pretende, servidor afastado do serviço ativo por conta de licença para tratamento de saúde e entendendo violar direito a decisão administrativa que vetou no período o direito à remuneração integral, impondo os descontos que informa, busca ver anulado esse ato, permitida a percepção no período de seus vencimentos integrais, salário mais acréscimos, a teor das disposições legais que também explicita a petição inicial.

Afastada a tutela antecipada e citada a ré, respondeu ela aos termos dação aduzindo improceder a pretensão, legal e regular a prática administrativa, observado princípio da legalidade e disciplina legal incidente na hipótese.

Depois da oferta de réplica pelo autor, vieram a seguir conclusos os autos.

Decido.

Considerando o pedido e causa de pedir, desnecessária maior dilação probatória, permitindo a matéria versada nos autos o julgamento da lide nesta fase.

A ação é improcedente.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/88), em seu artigo 191, determina que *"..será concedida a licença mediante inspeção em*



A imagem vinculada não pode ser exibida. Tente o arquivo original ou o link, removendo os caracteres de proteção. Verifique se o arquivo aponta para o arquivo e o link correto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA «COMARCA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA CO»
«VARA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA VARA »
 «Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

órgão público oficial.. ", sendo que "a licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica ... " (artigo 22 do Decreto 29.180/88), vinculada assim a concessão do afastamento à prévia verificação da condição do servidor, de modo que, no caso, afastado o autor de suas funções, tem ele o ajustamento consequente de seus vencimentos, observada a regra da legalidade estrita uma vez que devem ser excluídos os acréscimos remuneratórios de natureza temporária e vinculados ao efetivo exercício das funções, decisão essa que vinculada à regra da lei, não permite ao Poder Judiciário, substituindo-se à Administração, dar diversa interpretação aos regramentos legais pertinentes.

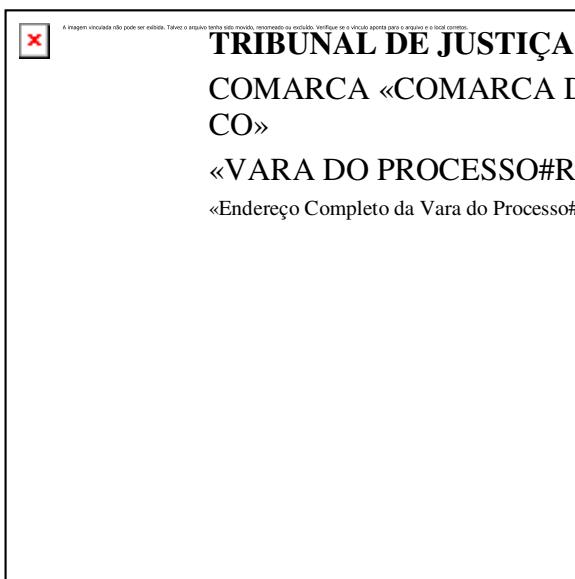
Quanto a isso lembre-se que a função administrativa (atos administrativos) está adstrita à observância do sistema constitucional do direito administrativo, que é o conjunto de princípios, regras e valores e que possuem eficácia jurídica direta e imediata e exercem a função de diretrizes superiores do sistema, vinculando a atuação dos servidores da Administração Pública, não se pode, no caso, se presumir, possível ocorrência de violação de direito por suposta supressão de direito, de modo que, não se pode entender presentes os requisitos a permitir se acolher da pretensão.

O afastamento do serviço pela redação adotada na Constituição de 1988, ao expressar "afastar-se da atividade" o que não pode ser interpretado como "excluído do serviço ativo", implica caber ao servidor afastado a percepção da remuneração devida, vale dizer, caber ao autor, como servidor, haver o valor dos vencimentos, afastada no entanto a percepção por ele dos acréscimos derivados do efetivo exercício da função, pela simples razão de estar afastado e portanto não no exercício efetivo da função.

E isso porque, como os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados, ressalvando-se as vantagens de caráter pessoal, quando não presente o vínculo relativo à atividade, evidente a falta de amparo legal garantidor da respectiva manutenção dos vencimentos integrais, até porque, no caso, como não se encontrava o autor durante o período de afastamento no exercício da função, implicando entendimento diverso em verdadeira incorporação, inexistente assim o direito adquirido a permitir o pleito e violação ao direito à irredutibilidade de vencimentos, até porque não cuida a hipótese de suspensão e cessação do direito do militar à remuneração regular.

Como diz a ré, os acréscimos referidos pelo autor, (ALE LC 693/92 e GAP LC 735/93), por expressa disposição legal, em caso de afastamento para tratamento de saúde deixa de fazer parte de seus vencimentos.

Veja-se que como leciona Hely Lopes Meirelles, são as gratificações, "vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporaram automaticamente aos vencimentos, nem geram direito

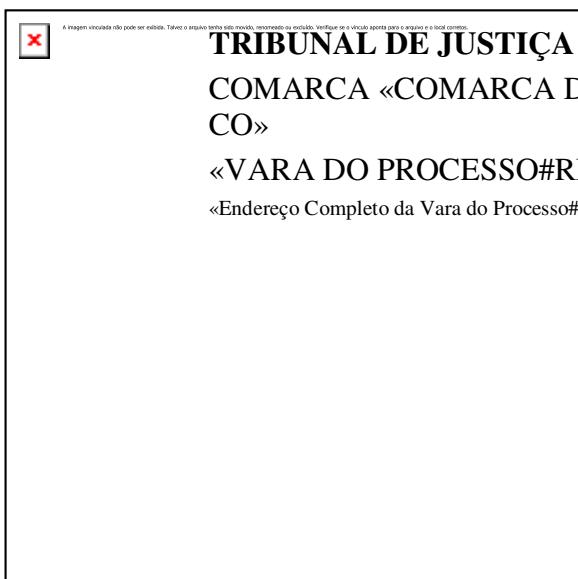


subjetivo à continuidade de sua percepção. Em sendo 'propter laborem' sua caracterização é ainda mais ligada ao serviço, consideradas as condições do que exerce aquela função ou cargo. Disto se conclui pela inocorrência de caráter geral desse benefício, não se enquadrando na previsão constitucional ensejadora da revisão dos proventos" (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 18ª Ed., p.410), pelo que e observados os regramentos referidos, não se incorpora essa aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não pode ser considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto para o cômputo do 13º salário, de forma que, de natureza precária essa gratificação, é de se afirmar ter-se essa como exceção, a impor seja restrita a interpretação do dispositivo invocado, como ensina Carlos Maximiliano, "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico-exceptiones sunt strictissimae interpretationis – interpretam-se as exceções estritíssimamente- no artigo 6º da antiga introdução, assim concebido: a lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos só abrange os casos que especifica" (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense , 1979, p.225).

Por isso e como preceitua o artigo 1º da Lei Complementar 873/00 que: "Fica instituída Gratificação por Atividades de Polícia - GAP, de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), aos servidores em efetivo exercício, integrantes das carreiras da Polícia Civil e Militar, de que trata o Art. 2º da Lei Complementar 731, de 26 de outubro de 1993", tem-se que a vantagem pecuniária instituída é condicional à efetiva atividade, no desempenho ativo de suas funções, com o fito de incentivar os policiais militares ativos no desempenho de suas atividades, de índole transitória, comparável às chamadas "gratificações especiais", que não constituem liberalidades puras da Administração, mas concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, que não se incorporaram automaticamente ao vencimento nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Referindo-se o dispositivo a nomeação da gratificação como por "atividades", tem-se por isso definida sua modalidade como "propter laborem", quer dizer, gratificação de serviço, que só pode ser percebida enquanto em exercício o servidor, extinguindo-se o benefício cessado o trabalho ou com o desaparecimento do motivo excepcional e transitório que a justifique. Nesse sentido a lição também de Hely Lopes Meirelles para quem, "...Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador" (ob. cit. pág.448).

Portanto tendo a gratificação referida e objeto da ação a natureza de "pro-labore faciendo" só pode ela ser estendida aos inativos ou aos pensionistas, se a lei expressamente assim o



determinasse, o que não é o caso dos autos até porque os regramentos referidos somente destinaram o benefício aos ativos não implicando, assim em colidência com a norma do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal e artigo 126, parágrafo 4º da Constituição Estadual, por não se tratar de benefício decorrente de reenquadramento, transformação ou reclassificação, de modo que não é possível estender-se a vantagem decorrente da atuação do servidor nas condições previstas em lei, ainda mais quando há expressa determinação da necessidade de estar o servidor em efetivo exercício, pois como vantagem, opera em razão da finalidade a que se destina.

Assim, como a gratificação mencionada foi instituída pela lei, sendo inequívoca sua classificação como verdadeira vantagem pecuniária, implica isso ausente a possibilidade de equiparação reclamada, repita-se, porque destinada exclusivamente aos servidores em exercício, cessando a concessão do referido benefício a inativação do servidor, contendo ainda expressa disposição acerca da não incorporação aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não poder ser considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, com as exceções aí previstas, tem-se que sem razão o reclamo da Impetrante.

Aliás, mesmo que informado no artigo 7º da EC 41/03, a regra do art. 37, XI, também da CF, como nem todas as vantagens pecuniárias incorporam-se à remuneração, devendo se perquirir sobre sua natureza jurídica, no caso então, instituída a r. gratificação como vantagem pecuniária de natureza transitória, não integrando ela o padrão de vencimento, não permite a extensão que reclamam os autores, até porque, pela sua própria condição, cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justifica, referida gratificação (de serviço) extingue-se e assim a razão de seu pagamento, anotado que em nada fere a disposição do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, sendo nesse sentido a também lição de Diógenes Gasparini que explicita: “*Estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal que “os provenientes de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”*”. A razão deste dispositivo é evidente. Diga-se que por ele quer-se evitar que o inativo sofra os males da desvalorização dos vencimentos percebidos na atividade. Essa revisão é, assim, uma garantia que não pode ser desconhecida, nem mesmo por lei, pela entidade que o aposentou” (in: Direito Administrativo. São Paulo, Saraiva, 3ª. Ed., p.158).

Dessa forma e dada a precariedade das verbas pois que vantagens pecuniárias que o funcionário recebe transitóriamente, como ensina Maria Sylvia di Pietro, “*Hely Lopes Meirelles faz uma classificação que já se tornou clássica; para ele, “vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do*



A imagem vinculada não pode ser exibida. Tente o arquivo original pelo link, disponível na seção de anexos. Verifique se o arquivo aponta para o arquivo e o link correto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA «COMARCA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA CO»
«VARA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA VARA »
 «Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais”, sendo que, “A gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde... As gratificações pessoais correspondem a acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor, como o salário-esposa e o salário-família... Embora a classificação citada seja útil, até para fins didáticos, o critério distintivo –incorporação dos adicionais aos vencimentos e não incorporação das gratificações – nem sempre é o que decorre da lei; esta é que define as condições em que cada vantagem é devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação (grifo meu). É frequente a lei determinar que uma gratificação (por exemplo, a de risco de vida e saúde) se incorpore aos vencimentos depois de determinado período de tempo. É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional da irreversibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo” (in: Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 2003, pp. 492/493), considerando a natureza do acréscimo reclamado, estabelecido em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), de caráter específico e precário, legal a restrição à incorporação.

De rigor por isso ser devido ao autor o vencimento básico, afastada no entanto a incidência dos acréscimos relativos ao efetivo exercício, limitada a análise à legalidade, controlável pelo Judiciário.

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação e EXINTO o processo com apreciação do mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência responderá o autor pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa observada a AJG.

P. R.Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Henrique Rodriguero Clavisio



A imagem vinculada não pode ser exibida. Tente o download direto pelo link, se disponível. Verifique se o arquivo aponta para o arquivo e o link correto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA «COMARCA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA CO»
«VARA DO PROCESSO#RETORNA O NOME DA VARA »
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

Juiz de Direito

Proc. Nº **0047807-42.2009.8.26.0053**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença. São Paulo, 25/10/2011. Eu, _____,
(Estela Terumi Tayara Matsuda) Esc., subsc.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inseri a r. sentença retro na relação de nº ____860/2011_____ para publicação. São Paulo, 17 de abril de 2023. Eu, _____, (Estela Terumi Tayara Matsuda), Esc., subsc.

RECEBIMENTO

Autos recebidos em cartório, com a r. sentença a qual torno pública. Em
_____. Eu, _____, Esc., subsc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2013.0000569098

DECISÃO MONOCRÁTICA

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 0047807-42.2009.8.26.0053

APELANTE: CLAUDINEI PIRES CRUZ

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

COMARCA: SÃO PAULO

DECISÃO Nº 6915

EMENTA

SERVIDOR ESTADUAL

Policial Militar - Afastamento - Licença médica - ALE - Extensão - Impossibilidade:

- *Vantagem dependente de requisitos exclusivos da atividade, não comporta extensão aos inativos ou pensionistas, nem aos afastados por licença médica.*

SERVIDOR PÚBLICO

Policial Militar - Afastamento - Licença médica - GAP - Extensão - Possibilidade:

- *Nenhuma vantagem de ordem geral concedida aos servidores em atividade pode ser negada aos inativos, aposentados e pensionistas de servidores, bem como aos afastados por licença médica, que ingressaram no serviço público antes de 19.12.98, diante do imperativo constitucional em vigor.*

JUROS

GAP - ALE - Juros de mora - Correção monetária:

- *Diane da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, os juros se contam a 6% ao ano a partir da citação e a correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática do Tribunal de Justiça, aplicável na*



atualização dos débitos judiciais.

RELATÓRIO

Sentença de improcedência, atribuído ao autor custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 169/179) alegando que as licenças por motivo de saúde foram devidamente justificadas, sempre observados os arts. 181 e 182 da Lei 10.261/68. Negar-lhe o pagamento dos benefícios pelo período de afastamento viola o art. 37, XV, da Constituição Federal, que preconiza o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei Complementar Estadual nº 883/00 determina que o servidor não perderá seus vencimento por motivo de licença médica. O autor tem direito adquirido à licença com pagamento dos vencimentos integrais. A Fazenda deve ser condenada a juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano.

Houve contrarrazões (fls. 182/192). No caso de reforma da sentença, a condenação da Fazenda deve observar o art. 5º da Lei 11.960/09, bem como a prescrição quinquenal.

FUNDAMENTOS

1. A Lei Complementar Estadual nº 689/92 suspende a incidência, tanto do AOL, quanto do ALE, nos afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, exceto nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença à gestante, adoção, gala, nojo e júri. Também não permite sua incorporação.

Somente enquanto perdura o trabalho nas unidades de características especiais, o servidor faz jus ao adicional que assume a feição de genuína gratificação.

*Apelação nº 0047807-42.2009.8.26.0053
Decisão nº 6915*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Consoante já decidiu essa Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Desembargador AGUILAR CORTEZ, no julgamento da Apelação nº 994.06.167852-0:

“...o adicional instituído pela LCE n. 689/92 não possui caráter genérico, mas específico, eventual e transitório, pois exige, para o seu merecimento, o exercício profissional em determinado local e a assiduidade. Logo, não pode ser estendido aos inativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Já decidiu esta 10ª Câmara, em casos semelhantes, pela inaplicabilidade da paridade (Ap. n. 821.961.5/0-00, rel. Des. Antonio Carlos Villen e Ap. n. 705.686.5/8-00, rel. Des. Torres de Carvalho, entre outros julgados). Assim, não têm os autores direito ao referido Adicional de Local de Exercício - ALE”.

O mesmo se aplicava ao AOL, vantage já extinta, o que reforça sua transitoriedade que também impede a extensão.

A Lei Complementar nº 994/2006 não viola o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 que não impede a criação por lei de genuínas gratificações.

Os requisitos exigidos para a percepção do ALE demonstram que não se trata de simples aumento salarial ou vantagem concedida genérica e impessoalmente a todos os servidores em atividade.

Certamente, as diversas localidades exigem trabalhos compatíveis com suas características locais, sendo possível gratificar aqueles que desempenham sua função em unidade de maior complexidade ou dificuldade.

Mesmo que o afastado tenha trabalhado em igual condição, a percepção da vantagem exige a atualidade da situação.

Impossível o preenchimento dos requisitos no período da licença, não há violação ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na falta de extensão da vantagem.

Posteriormente ao ajuizamento, sobreveio alteração legislativa sobre a matéria. Contudo, não beneficia o autor, pois vedada a retroação.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) - Omissão no julgado - Ocorrência - Fato superveniente LC 1.114/10, que estendeu o benefício aos inativos e pensionistas - Inaplicabilidade à hipótese dos autos - Concessão somente após a vigência da lei e não de forma retroativa - Sentença de improcedência mantida - Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para sanar o vício apontado (Embargos de Declaração nº. 994.09.268040-0/50000, TJ/SP, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, d.j. 24.11.2010)”.

Todavia, como o autor ainda estava afastado na época da interposição do recurso de apelação (11.11.2011) por licença saúde (fl. 173) faz jus ao recebimento do Adicional por Local de Exercício – ALE a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.114/10, i.e., de 26 de maio de 2010.

2. Por outro lado, diversa é a situação em relação à Gratificação por Atividade Policial – GAP.

Tal gratificação se estende aos inativos e também é devida nos afastamentos, por ser vantagem de ordem geral, conforme jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a saber:

“DECISÃO.

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu aos pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, às seguintes gratificações, por terem caráter geral: GASS - Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde; GSSE - Gratificação de Suporte às Atividades Escolares; GAP - **Gratificação por Atividades de Polícia**; GTE - Gratificação por Trabalho Educacional, GASA - Gratificação de Suporte Administrativo e GSAP - Gratificação de Suporte à Atividade Penitenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares Estaduais nºs 871, 872, 873, 874 e 876, de 2000 e 899 de 2001.

Alega-se violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna. Ao apreciar o RE 463.363, 2a T., Sessão de 25.10.05, do qual fui relator, tive oportunidade de analisar a mesma controvérsia - extensão ou não aos inativos - referente à gratificação de igual natureza, a Gratificação por Atividade de Polícia - GAP, instituída pela Lei estadual nº 873, de 27 de junho de 2000, a qual possui a mesma estrutura das Leis Complementares 871, 872, 874 e 876, de 2000.

No caso da GAP, a citada lei estabeleceu que a referida gratificação não seria incorporada para nenhum efeito, devendo ser considerada para o cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias (1/3).



Além disso, sobre os seus valores incidiram os 'descontos previdenciários e de assistência médica'. Verificou-se que a gratificação foi criada para todos os servidores ativos, em valor fixo e sofrendo incidência de contribuição previdenciária.

Dessa forma, deveria ser observado o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998), tendo em vista a ocorrência de uma alteração geral na remuneração dos servidores em atividade, que deveria ter sido estendida aos servidores aposentados.

No mesmo sentido, em caso análogo ao destes autos, o AgRAI 429.052 (1ª Turma, relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio, sessão de 25.10.05), do qual se extrai o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence: 'Da leitura do caput do art. 1º conclui-se que todos os servidores, pelo só fato de estar em atividade nas Secretarias de Estado ou nas autarquias, têm direito à GASA; a única diferença é o valor da gratificação a ser paga a cada um, conforme a jornada de trabalho. O art. 4º da mesma lei exclui do direito à vantagem os servidores de alguns órgãos da Administração Pública, que já receberam gratificações próprias; isso, no entanto, se afasta a universalidade da gratificação, não lhe retira a característica de generalidade. Sendo geral, o fato de a lei ser omissa quanto ao direito dos inativos não é óbice a que se lhes defira a extensão: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que a regra constitucional da paridade entre a remuneração e os proventos - de aplicabilidade imediata - tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estendesse ao aposentado, em cada caso, o benefício ou vantagem outorgada ao servidor em atividade (v.g., RMS 22.176, Maurício, RTJ 155/787; RMS 21.665, Velloso, RTJ 155/474; AAII 276.786-AgR, 01.04.2003, 1ª T, Pertence; 185.106-AgR, 08.04.1997, 1ª T, Moreira; 141.189-AgR, M. Aurélio, RTJ 142/966; e RE 209.791, 14.04.1997, 2ª T, Maurício, entre outros).'.

Portanto, considerando que as Leis Complementares nºs 871, 872, 874, 876 e 899 possuem caráter de generalidade, seus efeitos são extensivos aos servidores inativos, conforme se depreende dos julgados desta Corte, v.g., RE 372.503, 2ª T., por mim relatado, DJ 16.12.05; AgRAI 432.584, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.06.03. Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nexo seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).”

(Decisão monocrática proferida no AI nº 599.582/SP, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, publicada em 11.9.2006).

A vantagem é realmente de caráter geral e tem a natureza de genuíno reajuste, impropriamente denominado de “gratificação”.

Basta examinar o texto legal para se constatar que a Gratificação por Atividade Policial – GAP, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 873/00, não é uma vantagem *pro labore faciendo*, devida apenas aos servidores que executam tarefa específica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Atribuída a todos os servidores ativos do quadro da polícia, tem a generalidade considerada pelas Constituições Federal e Estadual ao garantir a extensão aos inativos, o que implica em incidência permanente em todo e qualquer afastamento.

O princípio da igualdade fica violado justamente com a não extensão da vantagem, uma vez que os inativos ou os afastados não estão percebendo a mesma remuneração que perceberiam na atividade, como lhes garantiu a ordem jurídica constitucional.

A Lei Complementar Estadual nº 873/00 não vinculou a *gratificação por atividade policial* a nenhuma tarefa específica que só possa ser desempenhada por servidores determinados em atividade, nem a uma qualidade individualizada que não possa ser aferida no tocante aos afastados.

Até mesmo o valor fixo da gratificação, segundo a jornada de trabalho, é indicativo de generalidade, posto que não a vincula a qualquer tarefa ou condição de trabalho específica de alguns servidores da carreira.

Computada no décimo-terceiro salário e no acréscimo de 1/3 das férias (art. 2º) nunca pode ser caracterizada como contraprestação por trabalho determinado.

Cumpre observar que a Lei Complementar Estadual nº 1.021/07, que produz efeitos desde 1º de janeiro de 2008, determinou, antes de extinguir a GAP, a absorção de seu valor aos vencimentos, proventos e pensões, a saber:

Artigo 1º - O valor da Gratificação por Atividades de Polícia - GAP, instituída pela Lei Complementar nº 873, de 27 de junho de 2000, fica absorvido nos vencimentos e proventos dos integrantes das carreiras policiais civis e militares, bem como nas pensões percebidas por seus beneficiários.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições do "caput" deste artigo às Gratificações por Atividades de Polícia - GAP concedidas por decisão judicial transitada em julgado.

Cessam, portanto, as diferenças devidas com a vigência da lei nova, não se podendo mais negar que se tratava de efetivo reajuste, impropriamente denominado de “gratificação”, tanto assim que permitiu imediata absorção de seu valor, inclusive para os inativos.

*Apelação nº 0047807-42.2009.8.26.0053
Decisão nº 6915*



3. Tem decidido o Supremo Tribunal Federal que é constitucional a utilização da TR como índice de correção monetária, como ocorre no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Em voto do Min. Ayres Britto, aproveitado por seu sucessor, declarou-se inconstitucional o índice da TR previsto no art. 100, § 12, da Constituição Federal e, *por arrastamento*, o art. 5º da Lei nº 11.960/09, em razão da inconstitucionalidade da EC 62/09, questionada nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

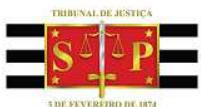
Realmente, como entendido no referido voto, a TR não resulta em remuneração adequada do capital para efeito de atualização, razão pela qual não pode ser utilizada para corrigir monetariamente as condenações da Fazenda Pública, como previsto também na referida Lei nº 11.960/09, cujo art. 5º foi julgado em conjunto com o art. 100, § 12, CF e com o art. 97, § 1º, II e § 6º, do ADTC, redação da EC nº 62/09.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão.

Adotado o voto do Ministro Aires Britto, cumpre repelir a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, fazendo-se a atualização monetária pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e foram adotados na tabela prática de atualização dos débitos judiciais, publicada pelo Tribunal de Justiça. Os juros da mora contam-se da citação e no percentual de 6% ao ano, como já constava na Lei nº 9.494/97.

Cumpre observar que no caso presente não há necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade porque não há precatório expedido, nem liquidação, posto que ainda não transitado em julgado a decisão final do processo de conhecimento.

4. A prescrição, no caso, é quinquenal e incidente apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento, consoante já consolidado na Súmula 85 do STJ, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Não houve negativa expressa do direito antes da contestação aqui produzida e, a cada pagamento mensal, a ré renova a pretensa violação ao direito alegado pelos autores, desencadeando novo prazo prescricional.

Destarte, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para condenar a Fazenda ao pagamento do Adicional por Local de Exercício – ALE, durante o afastamento por licença-saúde a partir de 26 de maio de 2010, e a Gratificação por Atividade Policial durante todo o período de licença médica, observada a prescrição quinquenal, acrescidas as diferenças devidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Reembolso de custas e honorários de 10% do total vencido pela ré.

R. e Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2013.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA

Apelação nº 0047807-42.2009.8.26.0053
Decisão nº 6915

Este documento é de cópia sólida digitalizada diretamente no sistema do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2023 às 19:56, sob o número WFPA2370348040. O documento é assinado digitalmente por TERESA RAMOS MARQUES, Relatora, para fins de autenticidade e integridade. O documento é de uso exclusivo da justiça e não pode ser reproduzido ou divulgado sem autorização. O documento é de uso exclusivo da justiça e não pode ser reproduzido ou divulgado sem autorização.



Registro: 2013.0000569098

DECISÃO MONOCRÁTICA

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 0047807-42.2009.8.26.0053
APELANTE: CLAUDINEI PIRES CRUZ
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO
COMARCA: SÃO PAULO

DECISÃO N° 6915

EMENTA

SERVIDOR ESTADUAL

Policial Militar - Afastamento - Licença médica - ALE - Extensão - Impossibilidade:

- Vantagem dependente de requisitos exclusivos da atividade, não comporta extensão aos inativos ou pensionistas, nem aos afastados por licença médica.

SERVIDOR PÚBLICO

SERVÍCIO PÚBLICO
Policial Militar - Afastamento - Licença médica - GAP - Extensão - Possibilidade:

- Nenhuma vantagem de ordem geral concedida aos servidores em atividade pode ser negada aos inativos, aposentados e pensionistas de servidores, bem como aos afastados por licença médica, que ingressaram no serviço público antes de 19.12.98, diante do imperativo constitucional em vigor.

JUROS

GAP - ALE - Juros de mora - Correcção monetária:

- Diante da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.960/09, os juros se contam a 6% ao ano a partir da citação e a correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática do Tribunal de Justiça, aplicável na

*Apelação nº 0047807-42.2009.8.26.0053
Decisão nº 6915*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR ADICIONAL, DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) - Omissão no julgado - Ocorrência - Fato superveniente LC 1.114/10, que estendeu o benefício aos inativos e pensionistas - Inaplicabilidade à hipótese dos autos - Concessão somente após a vigência da lei e não de forma retroativa - Sentença de improcedência mantida - Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para sanar o vício apontado (Embargos de Declaração nº 994.09.268040-0/50000, TJ/SP, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, d.j. 24.11.2010)".

Todavia, como o autor ainda estava afastado na época da interposição do recurso de apelação (11.11.2011) por licença saúde (fl. 173) faz jus ao recebimento do Adicional por Local de Exercício – ALE a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.114/10, i.e., de 26 de maio de 2010.

2. Por outro lado, diversa é a situação em relação à Gratificação por Atividade Policial – GAP.

Tal gratificação se estende aos inativos e também é devida nos afastamentos, por ser vantagem de ordem geral, conforme jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO.

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu aos pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, às seguintes gratificações, por terem caráter geral: GASS - Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde; GSSE - Gratificação de Suporte às Atividades Escolares; **GAP - Gratificação por Atividades de Polícia;** GTE - Gratificação por Trabalho Educacional, GASA - Gratificação de Suporte Administrativo e GSAP - Gratificação de Suporte à Atividade Penitenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares Estaduais nºs 871, 872, 873, 874 e 876, de 2000 e 899 de 2001.

Alega-se violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna. Ao apreciar o RE 463.363, 2a T., Sessão de 25.10.05, do qual fui relator, tive oportunidade de analisar a mesma controvérsia - extensão ou não aos inativos - referente à gratificação de igual natureza, a Gratificação por Atividade de Polícia - GAP, instituída pela Lei estadual nº 873, de 27 de junho de 2000, a qual possui a mesma estrutura das Leis Complementares 871, 872, 874 e 876, de 2000.

No caso da GAP, a citada lei estabeleceu que a referida gratificação não seria incorporada para nenhum efeito, devendo ser considerada para o cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias (1/3).

Apelação nº 0047807-42.2009.8.26.0053
Decisão nº 6915



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Não houve negativa expressa do direito antes da contestação aqui produzida e, a cada pagamento mensal, a ré renova a pretensa violação ao direito alegado pelos autores, desencadeando novo prazo prescricional.

Destarte, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para condenar a Fazenda ao pagamento do Adicional por Local de Exercício – ALE, durante o afastamento por licença-saúde a partir de 26 de maio de 2010, e a Gratificação por Atividade Policial durante todo o período de licença médica, observada a prescrição quinquenal, acrescidas as diferenças devidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Reembolso de custas e honorários de 10% do total vencido pela ré.

R. e Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2013.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA

*Apelação nº 0047807-42.2009.8.26.0053
Decisão nº 6915*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000666973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047807-42.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDINEI PIRES CRUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**10^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 0047807-42.2009.8.26.0053**

**APELANTE: CLAUDINEI PIRES CRUZ
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO**

VOTO Nº 27811

EMENTA

PROCESSO

Adequação – Tema 810 do STF:

- Publicado o julgamento proferido nos EDcl interpostos no RE 870.947, cessou a suspensão dos processos, impondo-se cumprir o decidido no Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Publicado o acórdão proferido por esta 10^a Câmara de Direito Público (fls. 275/277), a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário (fls. 282/290), suspenso pela Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fls. 293). O processo retornou para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do inc. II, do art. 1040, do CPC (fls. 295).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

FUNDAMENTOS

No julgamento do RE 870.947 (*Tema 810 da repercussão geral*), fixou o STF a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Interpostos embargos de declaração nos quais se discutiu eventual modulação, assim se manifestou a Corte:

“Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”

No **Tema 905** (*recursos repetitivos*), o STJ fixou o seguinte entendimento:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
(...)

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

Destarte, pelo meu voto, confirmo o acórdão.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.11 - Serv. de Proces. de Rec. aos Tribunais Superiores do 5º
 ao 8º Gr. de Câmara de Direito Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 503 - Bela
 Vista - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **0047807-42.2009.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Reajustes de Remuneração, Proventos
 Ou Pensão**
 Apelante: Claudinei Pires Cruz Assist. Judiciária
 Apelado, Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo
 Relator(a): TERESA RAMOS MARQUES
 Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) transitou em julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

Marinalva Aparecida de Araujo Novaes - Matrícula: M802633
 Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

São Paulo, 14 de julho de 2022.

Marinalva Aparecida de Araujo Novaes - Matrícula: M802633
 Escrevente Técnico Judiciário

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 10ª Vara da
Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.**

Proc. nº 0047807-42.2009.8.26.0053
(Proc. digital)

Claudinei Pires Cruz, já devidamente qualificado nos autos da **Ação Ordinária** que promove em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP**, também qualificada, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem, com o mais acatado e merecido respeito perante Vossa Excelência, requerer para que as **futuras intimações e publicações eletrônicas** sejam **também feitas e remetidas** em nome do advogado **Dr. Wanderley Abraham Jubram - OAB/SP nº 53.258** nos termos do **artigo 272 § 2º do CPC**, sob pena de nulidade das publicações.

Termos em que,
pede deferimento.

De Itapetininga/SP para São Paulo/SP, 09 de maio de 2023.

**P.p. Lúcio Henrique Ribeiro de Paula
OAB/SP – 261.685**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333/2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos 12/05/2023, promovo estes autos à conclusão do(a) MMº(a). Juiz(a) de Direito, **Dr(a). Maricy Maraldi**, Eu, Denise Rossato Agostinetti, matr. 311.360, assistente judiciário, lavrei este termo.

DECISÃO

Processo Digital nº: **0014280-11.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento**
 Requerente: **Claudinei Pires Cruz**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP**

Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi

Vistos.

Fica a executada intimada para, querendo, oferecer em 30 dias impugnação à execução movida pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Valor requisitado: **R\$ 276.229,38** (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) - atualizado até 09/05/2023 (fls. 03/20), sendo R\$ 251.117,62 o valor do principal e R\$ 25.111,76 referente aos honorários de sucumbência.

Descabido o arbitramento de honorários advocatícios neste momento, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada e, a seguir, intime(m)-se o(s) exequente(s) a providenciar(em) a instauração do incidente processual com vistas à expedição de ofício precatório e/ou ofício requisitório de pequeno valor.

Após notícia de inclusão do precatório na ordem cronológica pelo DEPRE, nos termos do Provimento CSM nº 894/04, remetam-se os autos ao Cartório do Distribuidor para redistribuição do feito ao Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, com as atualizações de estilo.

Em caso de OPV, após o pagamento e a sentença de extinção, arquivem-se os autos, ou remetam-se ao UPEFAZ – Unidade de Processamento das Execuções Contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333/2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fazenda Pública, caso exista ofício requisitório pendente de pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

***DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA***

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0341/2023, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP) | D.J.E |
| Lucio Henrique Ribeiro de Paula (OAB 261685/SP) | D.J.E |

Teor do ato: "Vistos. Fica a executada intimada para, querendo, oferecer em 30 dias impugnação à execução movida pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Valor requisitado: R\$ 276.229,38 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) - atualizado até 09/05/2023 (fls. 03/20), sendo R\$ 251.117,62 o valor do principal e R\$ 25.111,76 referente aos honorários de sucumbência. Descabido o arbitramento de honorários advocatícios neste momento, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada e, a seguir, intime(m)-se o(s) exequente(s) a providenciar(em) a instauração do incidente processual com vistas à expedição de ofício precatório e/ou ofício requisitório de pequeno valor. Após notícia de inclusão do precatório na ordem cronológica pelo DEPRE, nos termos do Provimento CSM nº 894/04, remetam-se os autos ao Cartório do Distribuidor para redistribuição do feito ao Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, com as atualizações de estilo. Em caso de OPV, após o pagamento e a sentença de extinção, arquivem-se os autos, ou remetam-se ao UPEFAZ Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública, caso exista ofício requisitório pendente de pagamento. Intime-se."

São Paulo, 15 de maio de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0341/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/05/2023. Considera-se a data de publicação em 17/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP)
Lucio Henrique Ribeiro de Paula (OAB 261685/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fica a executada intimada para, querendo, oferecer em 30 dias impugnação à execução movida pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Valor requisitado: R\$ 276.229,38 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) - atualizado até 09/05/2023 (fls. 03/20), sendo R\$ 251.117,62 o valor do principal e R\$ 25.111,76 referente aos honorários de sucumbência. Descabido o arbitramento de honorários advocatícios neste momento, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada e, a seguir, intime(m)-se o(s) exequente(s) a providenciar(em) a instauração do incidente processual com vistas à expedição de ofício precatório e/ou ofício requisitório de pequeno valor. Após notícia de inclusão do precatório na ordem cronológica pelo DEPRE, nos termos do Provimento CSM nº 894/04, remetam-se os autos ao Cartório do Distribuidor para redistribuição do feito ao Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, com as atualizações de estilo. Em caso de OPV, após o pagamento e a sentença de extinção, arquivem-se os autos, ou remetam-se ao UPEFAZ Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública, caso exista ofício requisitório pendente de pagamento. Intime-se."

SÃO PAULO, 16 de maio de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°:

0014280-11.2023.8.26.0053

Classe – Assunto:

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento

Requerente:

Claudinei Pires Cruz

Requerido:

Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. São Paulo, 17 de maio de 2023. Eu, ___, Laura Felix da Luz, Estagiário Nível Superior. Eu, ___, Rodrigo Otavio Honorato Nogueira, Coordenador, confiro e assino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0014280-11.2023.8.26.0053**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento**
Requerente: **Claudinei Pires Cruz**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

CERTIFICA-SE que em 18/05/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

São Paulo, (SP), 18 de maio de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0014280-11.2023.8.26.0053**

Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento**

Requerente: **Claudinei Pires Cruz**

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Citações: A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação por outras formas, nos termos do Art. 246, § 1ºA, do CPC, a ser analisado pela Unidade Judicial.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 29/05/2023.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

São Paulo, (SP), 29/05/2023.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JUDICIAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.**

PROCESSO Nº. 0014280-11.2023.8.26.0053

REQUERENTE: CLAUDINEI PIRES CRUZ

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

I. CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

Trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública estadual.

Em que pese o reconhecimento do direito, o exequente busca o pagamento de crédito em valor superior ao efetivamente devido.

II. DO MÉRITO

O contador credenciado da PGE encontrou as seguintes inconsistências na conta de liquidação apresentada pela parte autora:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA JUDICIAL

3. Parecer Técnico: (Contas do Credor) R\$ 276.229,38.

Procedendo às análises das contas supracitadas elaboradas pelo credor foram constatadas as seguintes divergências:

- 3.1** O autor utilizou percentuais a partir do salário base, na nossa conta utilizamos os valores que foram pago e descontados do próprio holerite do autor.
- 3.2** O autor apurou diferenças até 02/2023, no entanto, a GAP é incorporada a partir de 01/2008 e o ALE a partir de 03/2013. Ou seja, a partir destas datas anunciadas não há mais valores a serem apurados.
- 3.3** O autor não demonstrou qual tabela utilizou, apenas a variação. Anunciou que utilizou TR(07/09)+IPCA-E(09/17)=> [...]IGP-DI(05/96)-INPC (04/06)-TR(07/09)+IPCA-E(09/17)] ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-03/06) INPC (04/2006-06/2009) TR (07/2009-08/2017) IPCA-E (09/2017 em diante) (SEM EXPURGOS) e juros até 05/2023. A atualização e juros deveriam ter sido feitos com base na TABELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 / IPCA-E (juros até 12/2021 e correção até a data base).
- 3.4** O autor aplicou a Lei 12.703/2012, mas as taxas de juros diferem das nossas. São diferenças geradas por qualquer pequena diferença na interpretação e programação nos parâmetro de cálculos.
- 3.5** O autor não calculou IPESP e IAMSP.

4. Encerramento:

Cabe observar que em decorrência das divergências supracitadas, a diferença entre os

4. Encerramento:

Cabe observar que em decorrência das divergências supracitadas, a diferença entre os cálculos do credor e desta economista é de R\$ 39.431,18 (excesso de execução).

RESUMO:

| | |
|-------------------|------------|
| Conta dos autores | 276.229,38 |
| Conta do contador | 236.798,20 |
| Diferença a maior | 39.431,18 |

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Estado de São Paulo requer seja acolhida a impugnação, de modo a reconhecer o excesso de execução e homologar a conta da impugnante. Ademais, pugna pela condenação da exequente no ônus da sucumbência.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JUDICIAL**

Por força do artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil, o Estado apresenta neste ato memória de cálculo, entendendo que o valor correto da execução é o constante do laudo anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

**RENATO KENJI HIGA
Procurador do Estado
OAB/SP Nº 113.895**

São Paulo, 30 de maio de 2023.

À

PROCURADORIA JUDICIAL DO ESTADO

Processo nº: 0014280-11.2023.8.26.0053

Exequentes: CLAUDINEI PIRES CRUZ

Executada: FAZENDA PUBLICA

Dalva Divino Lopes, Economista credenciada da PGE, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar os cálculos referentes ao processo supracitado na importância total de **R\$ 236.798,20**, em favor do exequente.

Seguem anexas as planilhas para as providências cabíveis.

À consideração superior,

Atenciosamente,



Dalva Divino Lopes
Economista Credenciada
C.R.E. nº 20.803-SP

RELATÓRIO

1. Considerações Gerais:

Trata-se de cálculo de ALE e GAP, elaborado conforme determinado na R. Sentença e no V. Acórdão e Embargos utilizando como termo inicial os valores dos holerites, nos autos.

2. Metodologia do Cálculo:

A atualização monetária foi procedida mediante aplicação dos índices de Atualização Monetária, TABELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 / IPCA-E.

A atualização monetária das diferenças devidas utilizou como termo inicial de correção o índice relativo ao efetivo mês do pagamento de cada parcela (mês subsequente ao trabalhado).

Os juros moratórios foram calculados sobre o valor Principal Bruto das parcelas devidas a razão de 6% a.a, computados juros globais até a citação 13/07/2010, e após de forma decrescente. Os juros foram calculados de acordo com a Lei nº 12.703/2012.

Os Honorários Advocatícios foram calculados em 10% sobre o valor da condenação.

O débito apurado foi devidamente atualizado até a data-base de 30/05/2023.

3. Parecer Técnico: (Contas do Credor) R\$ 276.229,38.

Procedendo às análises das contas supracitadas elaboradas pelo credor foram constatadas as seguintes divergências:

3.1 O autor utilizou percentuais a partir do salário base, na nossa conta utilizamos os valores que foram pago e descontados do próprio holerite do autor.

3.2 O autor apurou diferenças até 02/2023, no entanto, a GAP é incorporada a partir de 01/2008 e o ALE a partir de 03/2013. Ou seja, a partir destas datas anunciadas não há mais valores a serem apurados.

3.3 O autor não demonstrou qual tabela utilizou, apenas a variação. Anunciou que utilizou TR(07/09)+IPCA-E(09/17)=> [...IGP-DI(05/96)-INPC (04/06)-TR(07/09)+IPCA-E(09/17)] ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSIM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-03/06) INPC (04/2006-06/2009) TR (07/2009-08/2017) IPCA-E (09/2017 em diante) (SEM EXPURGOS) e juros até 05/2023. A atualização e juros deveriam ter sido feitos com base na TABELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 / IPCA-E (juros até 12/2021 e correção até a data base).

3.4 O autor aplicou a Lei 12.703/2012, mas as taxas de juros diferem das nossas. São diferenças geradas por qualquer pequena diferença na interpretação e programação nos parâmetro de cálculos.

3.5 O autor não calculou IPESP e IAMSP.

4. Encerramento:

Cabe observar que em decorrência das divergências supracitadas, a diferença entre os cálculos do credor e desta economista é de **R\$ 39.431,18 (excesso de execução)**.

Exequentes: CLAUDINEI PIRES CRUZ
Executada: Fazenda do Estado de São Paulo

Processo nº: 0014280-11.2023.8.26.0053
10º Vara da Fazenda Pública

Os cálculos resultaram na importância total de **R\$ 236.798,20**, em favor do exequentes, dá-se por encerrado o presente trabalho.

Seguem anexas as planilhas com demonstrações detalhadas dos cálculos.

São Paulo, 30 de maio de 2023.


Dalva Divino Lopes
Economista Credenciada
CRE nº 20.803 - SP

Exequente: CLAUDINEI PIRES CRUZ

Executada: FAZENDA PUBLICA

Processo: 0014280-11.2023.8.26.0053

10 ª Vara da Fazenda Pública

RESUMO GERAL
TODOS OS EXEQUENTES

| TABELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019 / IPCA-E | | | | | | | Índice 90.004336 | Data-Base 30/05/23 |
|---|----------------------|------------------|----------------|---------------------|-----------------|-------------------|---------------------|-----------------------|
| nº | Exequentes | Valor Líquido | Valor Juros | Total Exequentes | Contr. Prev. | Assist. Médica | Hon. Adv. | Total R\$ |
| 1 | CLAUDINEI PIRES CRUZ | R\$ 123.176,15 | R\$ 73.942,74 | R\$ 197.118,89 | R\$ 15.546,12 | R\$ 2.606,08 | R\$ 21.527,11 | R\$ 236.798,20 |
| | TOTAL GERAL | R\$ 123.176,15 | R\$ 73.942,74 | R\$ 197.118,89 | R\$ 15.546,12 | R\$ 2.606,08 | R\$ 21.527,11 | R\$ 236.798,20 |

RESUMO GERAL

| | |
|--|----------------|
| Principal Líquido | R\$ 123.176,15 |
| (+) Juros Moratórios | R\$ 73.942,74 |
| (=) Valor em favor dos Exequentes | |
| (+) Contribuição Previdenciária | R\$ 15.546,12 |
| (+) Assistência Médico-Hospitalar | R\$ 2.606,08 |
| (=) Subtotal | |
| (+) Honorários Advocatícios (10%) | R\$ 21.527,11 |
| (+) Custas | R\$ - |
| (=)Total Geral atualizado para 30/05/2023 | |

São Paulo, 30 de maio de 2023.

DALVA DIVINO LOPEZ

CRE. 20.803-SP

Economista Credenciada

0014280-11.2023.8.26.0053**CLAUDINEI PIRES CRUZ**

| MÊS/ANO | GAP | ALE |
|---------|--------|--------|
| 12.04 | 6,67 | 10,31 |
| 13 SAL. | 0,56 | 0,86 |
| 01.05 | 100,00 | 154,64 |
| 02.05 | 100,00 | 154,64 |
| 03.05 | 100,00 | 154,64 |
| 04.05 | 100,00 | 154,64 |
| 05.05 | 100,00 | 154,64 |
| 06.05 | 100,00 | 154,64 |
| 07.05 | 100,00 | 154,64 |
| 08.05 | 100,00 | 154,64 |
| 09.05 | 100,00 | 170,11 |
| 10.05 | 100,00 | 170,11 |
| 11.05 | 100,00 | 170,11 |
| 12.05 | 100,00 | 170,11 |
| 13 SAL. | 100,00 | 170,11 |
| 01.06 | 100,00 | 170,11 |
| 02.06 | 100,00 | 170,11 |
| 03.06 | 100,00 | 170,11 |
| 04.06 | 100,00 | 170,11 |
| 05.06 | 100,00 | 170,11 |
| 06.06 | 100,00 | 170,11 |
| 07.06 | 100,00 | 170,11 |
| 08.06 | 100,00 | 170,11 |
| 09.06 | 100,00 | 170,11 |
| 10.06 | 100,00 | 170,11 |
| 11.06 | 100,00 | 170,11 |
| 12.06 | 100,00 | 170,11 |
| 13 SAL. | 100,00 | 170,11 |
| 01.07 | 100,00 | 170,11 |
| 02.07 | 100,00 | 170,11 |
| 03.07 | 100,00 | 170,11 |
| 04.07 | 100,00 | 170,11 |
| 05.07 | 100,00 | 170,11 |
| 06.07 | 100,00 | 170,11 |
| 07.07 | 100,00 | 170,11 |
| 08.07 | 100,00 | 170,11 |
| 09.07 | 100,00 | 170,11 |
| 10.07 | 100,00 | 170,11 |
| 11.07 | 100,00 | 170,11 |
| 12.07 | 100,00 | 170,11 |
| 13 SAL. | 100,00 | 170,11 |
| 01.08 | - | 177,61 |
| 02.08 | - | 177,61 |
| 03.08 | - | 177,61 |
| 04.08 | - | 177,61 |
| 05.08 | - | 764,00 |
| 06.08 | - | 764,00 |
| 07.08 | - | 764,00 |

0014280-11.2023.8.26.0053**CLAUDINEI PIRES CRUZ**

| MÊS/ANO | GAP | ALE |
|---------|-----|--------|
| 08.08 | - | 764,00 |
| 09.08 | - | 764,00 |
| 10.08 | - | 764,00 |
| 11.08 | - | 764,00 |
| 12.08 | - | 764,00 |
| 13 SAL. | - | 764,00 |
| 01.09 | - | 764,00 |
| 02.09 | - | 764,00 |
| 03.09 | - | 764,00 |
| 04.09 | - | 764,00 |
| 05.09 | - | 764,00 |
| 06.09 | - | 764,00 |
| 07.09 | - | 764,00 |
| 08.09 | - | 764,00 |
| 09.09 | - | 764,00 |
| 10.09 | - | 764,00 |
| 11.09 | - | 764,00 |
| 12.09 | - | 764,00 |
| 13 SAL. | - | 764,00 |
| 01.10 | - | 764,00 |
| 02.10 | - | 764,00 |
| 03.10 | - | 764,00 |
| 04.10 | - | 764,00 |
| 05.10 | - | 764,00 |
| 06.10 | - | 764,00 |
| 07.10 | - | 764,00 |
| 08.10 | - | 764,00 |
| 09.10 | - | 764,00 |
| 10.10 | - | 764,00 |
| 11.10 | - | 764,00 |
| 12.10 | - | 764,00 |
| 13 SAL. | - | 764,00 |
| 01.11 | - | 764,00 |
| 02.11 | - | 764,00 |
| 03.11 | - | 764,00 |
| 04.11 | - | 764,00 |
| 05.11 | - | 764,00 |
| 06.11 | - | 764,00 |
| 07.11 | - | 764,00 |
| 08.11 | - | 764,00 |
| 09.11 | - | 764,00 |
| 10.11 | - | 764,00 |
| 11.11 | - | 815,00 |
| 12.11 | - | 815,00 |
| 13 SAL. | - | 815,00 |
| 01.12 | - | 815,00 |
| 02.12 | - | 815,00 |
| 03.12 | - | 815,00 |

0014280-11.2023.8.26.0053**CLAUDINEI PIRES CRUZ**

| MÊS/ANO | GAP | ALE |
|---------|----------|-----------|
| 04.12 | - | 815,00 |
| 05.12 | - | 815,00 |
| 06.12 | - | 815,00 |
| 07.12 | - | 815,00 |
| 08.12 | - | 815,00 |
| 09.12 | - | 815,00 |
| 10.12 | - | 815,00 |
| 11.12 | - | 815,00 |
| 12.12 | - | 815,00 |
| 13 SAL. | - | 815,00 |
| 01.13 | - | 815,00 |
| 02.13 | - | 815,00 |
| TOTAL | 3.907,22 | 49.760,44 |

PROCESSO N°.: 0014280-11.2023.8.26.0053

10 ª VARA

AJUIZAMENTO : 29/12/09
 CITAÇÃO : 13/07/10

6% DESC. PREVIDENCIÁRIO
 2% ASSIS. MÉDICO HOSPITALAR

EXQUETE N°1 : CLAUDINEI PIRES CRUZ

EXECUTADA : FAZENDA PÚBLICA

DATA BASE : 30/05/23

JUR. DE MORA : 6% a.a. a/c da data da citação até 05/2012 e após, Lei 12.703/12

Lei nº 12.703/2012

SIM



TAB. COR. MONETÁRIA : TJSP - Modulada

INÍCIO JUROS : 13/07/10 H.ADV S/ VALOR CAUSA H.ADV.S/ CONDENAÇÃO10%

INCIDÊNCIA : PRINCIPAL BRUTO

HONORÁRIOS H.ADV.VAL. ARBITRADOINÍCIO : 12/2004 H.ADV.ATÉ A SENTENÇATÉRMINO : 02/2013 NENHUMQTDE DE MESES PARA IR - 108

EXQTE N°1 CLAUDINEI PIRES CRUZ

| MÊS/ANO | Diferença Devida | ÍNDICE VENCIM | Índice Atualização | Diferença Corrigida | Juros % | Valor dos Juros | IPESP | | IAMSPE | Valor Atualizado |
|---------|------------------|---------------|--------------------|---------------------|---------|-----------------|-------|-----------|-----------|------------------|
| 12.04 | R\$ 16,98 | 30,153065 | 90,004336 | R\$ 50,67 | 55,47 | R\$ 28,11 | 0,11 | R\$ 5,57 | R\$ 1,01 | R\$ 78,78 |
| 13 SAL. | R\$ 1,41 | 29,901890 | 90,004336 | R\$ 4,26 | 55,47 | R\$ 2,36 | 0,11 | R\$ 0,47 | | R\$ 6,62 |
| 01.05 | R\$ 254,64 | 30,358105 | 90,004336 | R\$ 754,95 | 55,47 | R\$ 418,78 | 0,11 | R\$ 83,04 | R\$ 15,10 | R\$ 1.173,73 |
| 02.05 | R\$ 254,64 | 30,582754 | 90,004336 | R\$ 749,40 | 55,47 | R\$ 415,71 | 0,11 | R\$ 82,43 | R\$ 14,99 | R\$ 1.165,11 |
| 03.05 | R\$ 254,64 | 30,689793 | 90,004336 | R\$ 746,79 | 55,47 | R\$ 414,26 | 0,11 | R\$ 82,15 | R\$ 14,94 | R\$ 1.161,04 |
| 04.05 | R\$ 254,64 | 30,916897 | 90,004336 | R\$ 741,30 | 55,47 | R\$ 411,21 | 0,11 | R\$ 81,54 | R\$ 14,83 | R\$ 1.152,51 |
| 05.05 | R\$ 254,64 | 31,173507 | 90,004336 | R\$ 735,20 | 55,47 | R\$ 407,83 | 0,11 | R\$ 80,87 | R\$ 14,70 | R\$ 1.143,03 |
| 06.05 | R\$ 254,64 | 31,210915 | 90,004336 | R\$ 734,32 | 55,47 | R\$ 407,34 | 0,11 | R\$ 80,77 | R\$ 14,69 | R\$ 1.141,66 |
| 07.05 | R\$ 254,64 | 31,245247 | 90,004336 | R\$ 733,51 | 55,47 | R\$ 406,89 | 0,11 | R\$ 80,69 | R\$ 14,67 | R\$ 1.140,40 |
| 08.05 | R\$ 254,64 | 31,332733 | 90,004336 | R\$ 731,46 | 55,47 | R\$ 405,76 | 0,11 | R\$ 80,46 | R\$ 14,63 | R\$ 1.137,22 |
| 09.05 | R\$ 270,11 | 31,382865 | 90,004336 | R\$ 774,66 | 55,47 | R\$ 429,72 | 0,11 | R\$ 85,21 | R\$ 15,49 | R\$ 1.204,38 |
| 10.05 | R\$ 270,11 | 31,558609 | 90,004336 | R\$ 770,35 | 55,47 | R\$ 427,33 | 0,11 | R\$ 84,74 | R\$ 15,41 | R\$ 1.197,67 |
| 11.05 | R\$ 270,11 | 31,804766 | 90,004336 | R\$ 764,38 | 55,47 | R\$ 424,02 | 0,11 | R\$ 84,08 | R\$ 15,29 | R\$ 1.188,40 |
| 12.05 | R\$ 270,11 | 31,925624 | 90,004336 | R\$ 761,49 | 55,47 | R\$ 422,41 | 0,11 | R\$ 83,76 | R\$ 15,23 | R\$ 1.183,90 |
| 13 SAL. | R\$ 270,11 | 31,804766 | 90,004336 | R\$ 764,38 | 55,47 | R\$ 424,02 | 0,11 | R\$ 84,08 | | R\$ 1.188,40 |
| 01.06 | R\$ 270,11 | 32,088444 | 90,004336 | R\$ 757,63 | 55,47 | R\$ 420,27 | 0,11 | R\$ 83,34 | R\$ 15,15 | R\$ 1.177,90 |
| 02.06 | R\$ 270,11 | 32,255303 | 90,004336 | R\$ 753,71 | 55,47 | R\$ 418,10 | 0,11 | R\$ 82,91 | R\$ 15,07 | R\$ 1.171,80 |
| 03.06 | R\$ 270,11 | 32,374647 | 90,004336 | R\$ 750,93 | 55,47 | R\$ 416,55 | 0,11 | R\$ 82,60 | R\$ 15,02 | R\$ 1.167,48 |
| 04.06 | R\$ 270,11 | 32,429683 | 90,004336 | R\$ 749,65 | 55,47 | R\$ 415,85 | 0,11 | R\$ 82,46 | R\$ 14,99 | R\$ 1.165,50 |
| 05.06 | R\$ 270,11 | 32,517243 | 90,004336 | R\$ 747,64 | 55,47 | R\$ 414,73 | 0,11 | R\$ 82,24 | R\$ 14,95 | R\$ 1.162,36 |
| 06.06 | R\$ 270,11 | 32,468467 | 90,004336 | R\$ 748,76 | 55,47 | R\$ 415,35 | 0,11 | R\$ 82,36 | R\$ 14,98 | R\$ 1.164,11 |

dalvacalculos@gmail.com - fone: (11) 3453-7363 e 98221-5502

EXQTE N°1

CLAUDINEI PIRES CRUZ

| MÊS/ANO | Diferença Devida | ÍNDICE VENCIM | Índice Atualização | Diferença Corrigida | Juros % | Valor dos Juros | IPESP | | IAMSPE | Valor Atualizado |
|---------|------------------|---------------|--------------------|---------------------|---------|-----------------|-------|------------|-----------|------------------|
| 07.06 | R\$ 270,11 | 32,461973 | 90,004336 | R\$ 748,91 | 55,47 | R\$ 415,43 | 0,11 | R\$ 82,38 | R\$ 14,98 | R\$ 1.164,34 |
| 08.06 | R\$ 270,11 | 32,523650 | 90,004336 | R\$ 747,49 | 55,47 | R\$ 414,65 | 0,11 | R\$ 82,22 | R\$ 14,95 | R\$ 1.162,13 |
| 09.06 | R\$ 270,11 | 32,539911 | 90,004336 | R\$ 747,12 | 55,47 | R\$ 414,44 | 0,11 | R\$ 82,18 | R\$ 14,94 | R\$ 1.161,55 |
| 10.06 | R\$ 270,11 | 32,634276 | 90,004336 | R\$ 744,96 | 55,47 | R\$ 413,24 | 0,11 | R\$ 81,95 | R\$ 14,90 | R\$ 1.158,20 |
| 11.06 | R\$ 270,11 | 32,755022 | 90,004336 | R\$ 742,21 | 55,47 | R\$ 411,72 | 0,11 | R\$ 81,64 | R\$ 14,84 | R\$ 1.153,93 |
| 12.06 | R\$ 270,11 | 32,869664 | 90,004336 | R\$ 739,62 | 55,47 | R\$ 410,28 | 0,11 | R\$ 81,36 | R\$ 14,79 | R\$ 1.149,90 |
| 13 SAL. | R\$ 270,11 | 32,755022 | 90,004336 | R\$ 742,21 | 55,47 | R\$ 411,72 | 0,11 | R\$ 81,64 | | R\$ 1.153,93 |
| 01.07 | R\$ 270,11 | 33,040586 | 90,004336 | R\$ 735,79 | 55,47 | R\$ 408,16 | 0,11 | R\$ 80,94 | R\$ 14,72 | R\$ 1.143,95 |
| 02.07 | R\$ 270,11 | 33,192572 | 90,004336 | R\$ 732,43 | 55,47 | R\$ 406,29 | 0,11 | R\$ 80,57 | R\$ 14,65 | R\$ 1.138,71 |
| 03.07 | R\$ 270,11 | 33,328661 | 90,004336 | R\$ 729,43 | 55,47 | R\$ 404,63 | 0,11 | R\$ 80,24 | R\$ 14,59 | R\$ 1.134,06 |
| 04.07 | R\$ 270,11 | 33,401984 | 90,004336 | R\$ 727,83 | 55,47 | R\$ 403,74 | 0,11 | R\$ 80,06 | R\$ 14,56 | R\$ 1.131,58 |
| 05.07 | R\$ 270,11 | 33,488829 | 90,004336 | R\$ 725,95 | 55,47 | R\$ 402,70 | 0,11 | R\$ 79,85 | R\$ 14,52 | R\$ 1.128,64 |
| 06.07 | R\$ 270,11 | 33,585946 | 90,004336 | R\$ 723,85 | 55,47 | R\$ 401,53 | 0,11 | R\$ 79,62 | R\$ 14,48 | R\$ 1.125,38 |
| 07.07 | R\$ 270,11 | 33,666552 | 90,004336 | R\$ 722,11 | 55,47 | R\$ 400,57 | 0,11 | R\$ 79,43 | R\$ 14,44 | R\$ 1.122,68 |
| 08.07 | R\$ 270,11 | 33,807951 | 90,004336 | R\$ 719,09 | 55,47 | R\$ 398,89 | 0,11 | R\$ 79,10 | R\$ 14,38 | R\$ 1.117,99 |
| 09.07 | R\$ 270,11 | 33,905994 | 90,004336 | R\$ 717,01 | 55,47 | R\$ 397,74 | 0,11 | R\$ 78,87 | R\$ 14,34 | R\$ 1.114,75 |
| 10.07 | R\$ 270,11 | 33,987368 | 90,004336 | R\$ 715,30 | 55,47 | R\$ 396,79 | 0,11 | R\$ 78,68 | R\$ 14,31 | R\$ 1.112,09 |
| 11.07 | R\$ 270,11 | 34,065538 | 90,004336 | R\$ 713,66 | 55,47 | R\$ 395,88 | 0,11 | R\$ 78,50 | R\$ 14,27 | R\$ 1.109,53 |
| 12.07 | R\$ 270,11 | 34,303996 | 90,004336 | R\$ 708,70 | 55,47 | R\$ 393,13 | 0,11 | R\$ 77,96 | R\$ 14,17 | R\$ 1.101,82 |
| 13 SAL. | R\$ 270,11 | 34,065538 | 90,004336 | R\$ 713,66 | 55,47 | R\$ 395,88 | 0,11 | R\$ 78,50 | | R\$ 1.109,53 |
| 01.08 | R\$ 177,61 | 34,544123 | 90,004336 | R\$ 462,76 | 55,47 | R\$ 256,70 | 0,11 | R\$ 50,90 | R\$ 9,26 | R\$ 719,46 |
| 02.08 | R\$ 177,61 | 34,765205 | 90,004336 | R\$ 459,82 | 55,47 | R\$ 255,07 | 0,11 | R\$ 50,58 | R\$ 9,20 | R\$ 714,89 |
| 03.08 | R\$ 177,61 | 34,845164 | 90,004336 | R\$ 458,76 | 55,47 | R\$ 254,48 | 0,11 | R\$ 50,46 | R\$ 9,18 | R\$ 713,25 |
| 04.08 | R\$ 177,61 | 35,050750 | 90,004336 | R\$ 456,07 | 55,47 | R\$ 252,99 | 0,11 | R\$ 50,17 | R\$ 9,12 | R\$ 709,06 |
| 05.08 | R\$ 764,00 | 35,247034 | 90,004336 | R\$ 1.950,90 | 55,47 | R\$ 1.082,20 | 0,11 | R\$ 214,60 | R\$ 39,02 | R\$ 3.033,09 |
| 06.08 | R\$ 764,00 | 35,564257 | 90,004336 | R\$ 1.933,49 | 55,47 | R\$ 1.072,55 | 0,11 | R\$ 212,68 | R\$ 38,67 | R\$ 3.006,04 |
| 07.08 | R\$ 764,00 | 35,788311 | 90,004336 | R\$ 1.921,39 | 55,47 | R\$ 1.065,83 | 0,11 | R\$ 211,35 | R\$ 38,43 | R\$ 2.987,22 |
| 08.08 | R\$ 764,00 | 35,913570 | 90,004336 | R\$ 1.914,69 | 55,47 | R\$ 1.062,11 | 0,11 | R\$ 210,62 | R\$ 38,29 | R\$ 2.976,80 |
| 09.08 | R\$ 764,00 | 36,006945 | 90,004336 | R\$ 1.909,72 | 55,47 | R\$ 1.059,36 | 0,11 | R\$ 210,07 | R\$ 38,19 | R\$ 2.969,08 |
| 10.08 | R\$ 764,00 | 36,114965 | 90,004336 | R\$ 1.904,01 | 55,47 | R\$ 1.056,19 | 0,11 | R\$ 209,44 | R\$ 38,08 | R\$ 2.960,20 |
| 11.08 | R\$ 764,00 | 36,291928 | 90,004336 | R\$ 1.894,73 | 55,47 | R\$ 1.051,04 | 0,11 | R\$ 208,42 | R\$ 37,89 | R\$ 2.945,77 |
| 12.08 | R\$ 764,00 | 36,397174 | 90,004336 | R\$ 1.889,25 | 55,47 | R\$ 1.048,00 | 0,11 | R\$ 207,82 | R\$ 37,78 | R\$ 2.937,25 |
| 13 SAL. | R\$ 764,00 | 36,291928 | 90,004336 | R\$ 1.894,73 | 55,47 | R\$ 1.051,04 | 0,11 | R\$ 208,42 | | R\$ 2.945,77 |

EXQTE N°1

CLAUDINEI PIRES CRUZ

| MÊS/ANO | Diferença Devida | ÍNDICE VENCIM | Índice Atualização | Diferença Corrigida | Juros % | Valor dos Juros | IPESP | | IAMSPE | Valor Atualizado |
|---------|------------------|---------------|--------------------|---------------------|---------|-----------------|-------|------------|-----------|------------------|
| 01.09 | R\$ 764,00 | 36,542762 | 90,004336 | R\$ 1.881,72 | 55,47 | R\$ 1.043,83 | 0,11 | R\$ 206,99 | R\$ 37,63 | R\$ 2.925,55 |
| 02.09 | R\$ 764,00 | 36,772981 | 90,004336 | R\$ 1.869,94 | 55,47 | R\$ 1.037,29 | 0,11 | R\$ 205,69 | R\$ 37,40 | R\$ 2.907,23 |
| 03.09 | R\$ 764,00 | 36,813431 | 90,004336 | R\$ 1.867,89 | 55,47 | R\$ 1.036,15 | 0,11 | R\$ 205,47 | R\$ 37,36 | R\$ 2.904,04 |
| 04.09 | R\$ 764,00 | 36,945959 | 90,004336 | R\$ 1.861,19 | 55,47 | R\$ 1.032,43 | 0,11 | R\$ 204,73 | R\$ 37,22 | R\$ 2.893,62 |
| 05.09 | R\$ 764,00 | 37,163940 | 90,004336 | R\$ 1.850,27 | 55,47 | R\$ 1.026,38 | 0,11 | R\$ 203,53 | R\$ 37,01 | R\$ 2.876,65 |
| 06.09 | R\$ 764,00 | 37,305162 | 90,004336 | R\$ 1.843,27 | 55,47 | R\$ 1.022,49 | 0,11 | R\$ 202,76 | R\$ 36,87 | R\$ 2.865,76 |
| 07.09 | R\$ 764,00 | 37,387233 | 90,004336 | R\$ 1.839,22 | 55,47 | R\$ 1.020,25 | 0,11 | R\$ 202,31 | R\$ 36,78 | R\$ 2.859,47 |
| 08.09 | R\$ 764,00 | 37,473223 | 90,004336 | R\$ 1.835,00 | 55,47 | R\$ 1.017,91 | 0,11 | R\$ 201,85 | R\$ 36,70 | R\$ 2.852,91 |
| 09.09 | R\$ 764,00 | 37,544422 | 90,004336 | R\$ 1.831,52 | 55,47 | R\$ 1.015,98 | 0,11 | R\$ 201,47 | R\$ 36,63 | R\$ 2.847,50 |
| 10.09 | R\$ 764,00 | 37,612001 | 90,004336 | R\$ 1.828,23 | 55,47 | R\$ 1.014,15 | 0,11 | R\$ 201,11 | R\$ 36,56 | R\$ 2.842,38 |
| 11.09 | R\$ 764,00 | 37,777493 | 90,004336 | R\$ 1.820,22 | 55,47 | R\$ 1.009,71 | 0,11 | R\$ 200,22 | R\$ 36,40 | R\$ 2.829,93 |
| 12.09 | R\$ 764,00 | 37,921047 | 90,004336 | R\$ 1.813,33 | 55,47 | R\$ 1.005,89 | 0,11 | R\$ 199,47 | R\$ 36,27 | R\$ 2.819,21 |
| 13 SAL. | R\$ 764,00 | 37,777493 | 90,004336 | R\$ 1.820,22 | 55,47 | R\$ 1.009,71 | 0,11 | R\$ 200,22 | | R\$ 2.829,93 |
| 01.10 | R\$ 764,00 | 38,118236 | 90,004336 | R\$ 1.803,95 | 55,47 | R\$ 1.000,68 | 0,11 | R\$ 198,43 | R\$ 36,08 | R\$ 2.804,63 |
| 02.10 | R\$ 764,00 | 38,476547 | 90,004336 | R\$ 1.787,15 | 55,47 | R\$ 991,36 | 0,11 | R\$ 196,59 | R\$ 35,74 | R\$ 2.778,51 |
| 03.10 | R\$ 764,00 | 38,688168 | 90,004336 | R\$ 1.777,37 | 55,47 | R\$ 985,94 | 0,11 | R\$ 195,51 | R\$ 35,55 | R\$ 2.763,31 |
| 04.10 | R\$ 764,00 | 38,873871 | 90,004336 | R\$ 1.768,88 | 55,47 | R\$ 981,23 | 0,11 | R\$ 194,58 | R\$ 35,38 | R\$ 2.750,11 |
| 05.10 | R\$ 764,00 | 39,118776 | 90,004336 | R\$ 1.757,81 | 55,47 | R\$ 975,09 | 0,11 | R\$ 193,36 | R\$ 35,16 | R\$ 2.732,90 |
| 06.10 | R\$ 764,00 | 39,193101 | 90,004336 | R\$ 1.754,47 | 55,47 | R\$ 973,24 | 0,11 | R\$ 192,99 | R\$ 35,09 | R\$ 2.727,71 |
| 07.10 | R\$ 764,00 | 39,157827 | 90,004336 | R\$ 1.756,06 | 55,54 | R\$ 975,29 | 0,11 | R\$ 193,17 | R\$ 35,12 | R\$ 2.731,34 |
| 08.10 | R\$ 764,00 | 39,138248 | 90,004336 | R\$ 1.756,93 | 55,04 | R\$ 966,99 | 0,11 | R\$ 193,26 | R\$ 35,14 | R\$ 2.723,92 |
| 09.10 | R\$ 764,00 | 39,259576 | 90,004336 | R\$ 1.751,50 | 54,54 | R\$ 955,24 | 0,11 | R\$ 192,67 | R\$ 35,03 | R\$ 2.706,75 |
| 10.10 | R\$ 764,00 | 39,502985 | 90,004336 | R\$ 1.740,71 | 54,04 | R\$ 940,65 | 0,11 | R\$ 191,48 | R\$ 34,81 | R\$ 2.681,37 |
| 11.10 | R\$ 764,00 | 39,842710 | 90,004336 | R\$ 1.725,87 | 53,54 | R\$ 924,00 | 0,11 | R\$ 189,85 | R\$ 34,52 | R\$ 2.649,87 |
| 12.10 | R\$ 764,00 | 40,117624 | 90,004336 | R\$ 1.714,04 | 53,04 | R\$ 909,10 | 0,11 | R\$ 188,54 | R\$ 34,28 | R\$ 2.623,14 |
| 13 SAL. | R\$ 764,00 | 39,842710 | 90,004336 | R\$ 1.725,87 | 53,04 | R\$ 915,38 | 0,11 | R\$ 189,85 | | R\$ 2.641,24 |
| 01.11 | R\$ 764,00 | 40,422517 | 90,004336 | R\$ 1.701,11 | 52,54 | R\$ 893,74 | 0,11 | R\$ 187,12 | R\$ 34,02 | R\$ 2.594,85 |
| 02.11 | R\$ 764,00 | 40,814615 | 90,004336 | R\$ 1.684,77 | 52,04 | R\$ 876,73 | 0,11 | R\$ 185,32 | R\$ 33,70 | R\$ 2.561,50 |
| 03.11 | R\$ 764,00 | 41,059502 | 90,004336 | R\$ 1.674,72 | 51,54 | R\$ 863,13 | 0,11 | R\$ 184,22 | R\$ 33,49 | R\$ 2.537,85 |
| 04.11 | R\$ 764,00 | 41,375660 | 90,004336 | R\$ 1.661,93 | 51,04 | R\$ 848,22 | 0,11 | R\$ 182,81 | R\$ 33,24 | R\$ 2.510,15 |
| 05.11 | R\$ 764,00 | 41,665289 | 90,004336 | R\$ 1.650,37 | 50,54 | R\$ 834,07 | 0,11 | R\$ 181,54 | R\$ 33,01 | R\$ 2.484,45 |
| 06.11 | R\$ 764,00 | 41,761119 | 90,004336 | R\$ 1.646,59 | 50,04 | R\$ 823,93 | 0,11 | R\$ 181,12 | R\$ 32,93 | R\$ 2.470,51 |
| 07.11 | R\$ 764,00 | 41,802880 | 90,004336 | R\$ 1.644,94 | 49,54 | R\$ 814,88 | 0,11 | R\$ 180,94 | R\$ 32,90 | R\$ 2.459,82 |

EXQTE N°1

CLAUDINEI PIRES CRUZ

| MÊS/ANO | Diferença Devida | ÍNDICE VENCIM | Índice Atualização | Diferença Corrigida | Juros % | Valor dos Juros | IPESP | | IAMSPE | Valor Atualizado |
|---------|------------------|---------------|--------------------|---------------------|---------|-----------------|-------|---------------|--------------|------------------|
| 08.11 | R\$ 764,00 | 41,915747 | 90,004336 | R\$ 1.640,51 | 49,04 | R\$ 804,48 | 0,11 | R\$ 180,46 | R\$ 32,81 | R\$ 2.445,00 |
| 09.11 | R\$ 764,00 | 42,137900 | 90,004336 | R\$ 1.631,86 | 48,54 | R\$ 792,08 | 0,11 | R\$ 179,51 | R\$ 32,64 | R\$ 2.423,95 |
| 10.11 | R\$ 764,00 | 42,314879 | 90,004336 | R\$ 1.625,04 | 48,04 | R\$ 780,64 | 0,11 | R\$ 178,75 | R\$ 32,50 | R\$ 2.405,68 |
| 11.11 | R\$ 815,00 | 42,509527 | 90,004336 | R\$ 1.725,58 | 47,54 | R\$ 820,31 | 0,11 | R\$ 189,81 | R\$ 34,51 | R\$ 2.545,89 |
| 12.11 | R\$ 815,00 | 42,747580 | 90,004336 | R\$ 1.715,97 | 47,04 | R\$ 807,17 | 0,11 | R\$ 188,76 | R\$ 34,32 | R\$ 2.523,14 |
| 13 SAL. | R\$ 815,00 | 42,509527 | 90,004336 | R\$ 1.725,58 | 47,04 | R\$ 811,69 | 0,11 | R\$ 189,81 | | R\$ 2.537,26 |
| 01.12 | R\$ 815,00 | 43,025439 | 90,004336 | R\$ 1.704,89 | 46,54 | R\$ 793,43 | 0,11 | R\$ 187,54 | R\$ 34,10 | R\$ 2.498,32 |
| 02.12 | R\$ 815,00 | 43,253473 | 90,004336 | R\$ 1.695,90 | 46,04 | R\$ 780,77 | 0,11 | R\$ 186,55 | R\$ 33,92 | R\$ 2.476,67 |
| 03.12 | R\$ 815,00 | 43,361606 | 90,004336 | R\$ 1.691,67 | 45,54 | R\$ 770,36 | 0,11 | R\$ 186,08 | R\$ 33,83 | R\$ 2.462,03 |
| 04.12 | R\$ 815,00 | 43,548060 | 90,004336 | R\$ 1.684,43 | 45,04 | R\$ 758,64 | 0,11 | R\$ 185,29 | R\$ 33,69 | R\$ 2.443,07 |
| 05.12 | R\$ 815,00 | 43,770155 | 90,004336 | R\$ 1.675,88 | 44,54 | R\$ 746,41 | 0,11 | R\$ 184,35 | R\$ 33,52 | R\$ 2.422,29 |
| 06.12 | R\$ 815,00 | 43,848941 | 90,004336 | R\$ 1.672,87 | 44,06 | R\$ 736,99 | 0,11 | R\$ 184,02 | R\$ 33,46 | R\$ 2.409,86 |
| 07.12 | R\$ 815,00 | 43,993642 | 90,004336 | R\$ 1.667,37 | 43,59 | R\$ 726,82 | 0,11 | R\$ 183,41 | R\$ 33,35 | R\$ 2.394,18 |
| 08.12 | R\$ 815,00 | 44,165217 | 90,004336 | R\$ 1.660,89 | 43,14 | R\$ 716,47 | 0,11 | R\$ 182,70 | R\$ 33,22 | R\$ 2.377,35 |
| 09.12 | R\$ 815,00 | 44,377210 | 90,004336 | R\$ 1.652,96 | 42,71 | R\$ 705,98 | 0,11 | R\$ 181,83 | R\$ 33,06 | R\$ 2.358,93 |
| 10.12 | R\$ 815,00 | 44,665661 | 90,004336 | R\$ 1.642,28 | 42,29 | R\$ 694,56 | 0,11 | R\$ 180,65 | R\$ 32,85 | R\$ 2.336,84 |
| 11.12 | R\$ 815,00 | 44,906855 | 90,004336 | R\$ 1.633,46 | 41,88 | R\$ 684,07 | 0,11 | R\$ 179,68 | R\$ 32,67 | R\$ 2.317,53 |
| 12.12 | R\$ 815,00 | 45,216712 | 90,004336 | R\$ 1.622,27 | 41,47 | R\$ 672,68 | 0,11 | R\$ 178,45 | R\$ 32,45 | R\$ 2.294,95 |
| 13 SAL. | R\$ 815,00 | 44,906855 | 90,004336 | R\$ 1.633,46 | 41,47 | R\$ 677,32 | 0,11 | R\$ 179,68 | | R\$ 2.310,78 |
| 01.13 | R\$ 815,00 | 45,614619 | 90,004336 | R\$ 1.608,11 | 41,05 | R\$ 660,16 | 0,11 | R\$ 176,89 | R\$ 32,16 | R\$ 2.268,28 |
| 02.13 | R\$ 815,00 | 45,924798 | 90,004336 | R\$ 1.597,25 | 40,64 | R\$ 649,10 | 0,11 | R\$ 175,70 | R\$ 31,95 | R\$ 2.246,36 |
| SOMA | R\$ 60.189,36 | | | R\$ 141.328,35 | | R\$ 73.942,74 | | R\$ 15.546,12 | R\$ 2.606,08 | R\$ 215.271,09 |

TOTAL DAS PARCELAS CORRIGIDAS - R\$ 141.328,35
 DESC. PREVID. (6% ATÉ 03/04 E APÓS 11 %) R\$ 15.546,12
 ASSIST. MÉDICO HOSPITALAR (2%) - R\$ 2.606,08
 PRINCIPAL LÍQUIDO ENCONTRADO - R\$ 123.176,15
 TOTAL DOS JUROS - R\$ 73.942,74
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10%) - R\$ 21.527,11
 TOTAL A REQUISITAR - R\$ 236.798,20

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES****10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**Processo Digital nº: **0014280-11.2023.8.26.0053**Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento**Requerente: **Claudinei Pires Cruz**Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo****CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) acerca da impugnação apresentada.

Nada Mais. São Paulo, 25 de outubro de 2023. Eu, ___, LIA REGINA SIQUEIRA, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0826/2023, encaminhada para publicação.

| | |
|---|-------|
| Advogado | Forma |
| Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP) | D.J.E |
| Lucio Henrique Ribeiro de Paula (OAB 261685/SP) | D.J.E |

Teor do ato: "Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) acerca da impugnação apresentada."

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0826/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/10/2023. Considera-se a data de publicação em 27/10/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP)
Lucio Henrique Ribeiro de Paula (OAB 261685/SP)

Teor do ato: "Manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) acerca da impugnação apresentada."

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2023.

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 10^a Vara da
Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.**

Proc. nº 0014280-11.2023.8.26.0053

Claudinei Pires Cruz, já devidamente qualificado nos autos da **Ação Ordinária** (*em fase de cumprimento de sentença/acórdão*) que promove em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP**, também qualificada, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem, com o mais acatado e merecido respeito perante Vossa Excelência, expor o que se segue, para ao final requerer:

Analizando os documentos apresentados pela **Fazenda Pública** em fls. 77 a 90, nota-se que o cálculo de atualização do débito foi feito de acordo com o **título executivo judicial** (acórdão), com honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor dos benefícios em atraso, com juros e correção monetária observando-se os termos legais e o título executivo judicial.

Vale ressaltar também que, para a apresentação do mencionado cálculo, é necessário saber, exatamente, o valor da **remuneração mensal** e suas **gratificações**, bem como, **eventuais valores recebidos pelo Autor** (de licença saúde ou outro benefício que porventura tenha percebido) **durante o período a que jus ao recebimento das parcelas devidas em atraso**, ressaltando ainda que, a **Fazenda Pública** é a *detentora* do **detalhamento de crédito** de seus Funcionários.

Desse modo, a parte autora **concorda** com o teor do cálculo elaborado pela **Fazenda Pública** em **fls. 83 a 90**, eis que a Fazenda Pública, por ser a detentora do **detalhamento de crédito** dos Funcionários, analisou tais documentos e **descontou** no cálculo dos benefícios em atraso, os valores já recebidos pelo Autor.

Do Pedido:

Diante do exposto, com base nos fatos anteriormente descritos, **requer** respeitosamente a Vossa Excelência a **homologação** dos valores apresentados pela **Fazenda Pública** em **fls. 83 a 90**, cujo **valor total** é de **R\$ 236.798,20**, sendo **R\$ 215.271,09** referente as parcelas vencidas e vincendas até a implantação dos benefícios de GAP e do ALE e **R\$ 21.527,11** correspondente aos honorários de sucumbência. Ademais, **requer** também para que seja *requisitado* os valores apresentados pela Fazenda Pública junto ao Colendo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP**, a serem pagos por meio de **Precatório/Requisição de Pequeno Valor - RPV**.

No que tange aos **honorários de sucumbência**, respeitosamente **requer** seja requisitado em nome desse subscritor **Lúcio Henrique Ribeiro de Paula**, CPF nº **280.191.108-95**.

Termos em que, pede deferimento.

Itapetininga/SP, 19 de agosto de 2024.

P.p. Lúcio Henrique Ribeiro de Paula

OAB/SP – 261.685

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 10^a Vara da
Fazenda Pública - Fórum Hely Lopes - da Comarca de São Paulo/SP.**

Proc. nº 0014280-11.2023.8.26.0053

Claudinei Pires Cruz, já devidamente qualificado nos autos da **Ação Ordinária** (*em fase de cumprimento de sentença/acórdão*) que promove em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP**, também qualificada, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem, com o mais acatado e merecido respeito perante Vossa Excelência, expor o que se segue, para após requerer:

Como se verifica nestes autos, o **Poder Judiciário**, (sentença/acórdão) *no presente caso, determinou a implantação da Gratificação por Atividade Policial - GAP, bem como a implantação do Adicional por Local de Exercício - ALE*, em favor da parte autora, eis que os salários tem **caráter alimentar**, portanto, de extrema **urgência** seu recebimento.

Todavia, até a presente data, a **Fazenda Pública não implantou** os benefícios de **GAP** e do **ALE** na *remuneração mensal* em favor da Autor.

Do Pedido:

Diante do exposto, requer respeitosamente à Vossa Excelência, a **intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa de seu advogado**, para que implante a **Gratificação por Atividade Policial - GAP**, bem como implante o **Adicional por Local de Exercício - ALE**, em favor da parte autora, conforme **determinou a r. decisão judicial** (sentença/acórdão) e **junte** nos autos um documento hábil para a comprovação das referidas implantações.

Termos em que,
pede deferimento.

De Itapetininga/SP para São Paulo/SP, 19 de agosto de 2024.

P.p. Lúcio Henrique Ribeiro de Paula

OAB/SP – 261.685



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos 21/11/2024, promovo estes autos à conclusão do(a) MMº(a). Juiz(a) de Direito, **Dr(a)**. Maricy Maraldi, Eu, *Robert Borges Rodrigues*, matrícula n.º M379079, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo.

DECISÃO

Processo Digital nº: 0014280-11.2023.8.26.0053
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento**
 Requerente: Claudinei Pires Cruz
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi

Vistos.

1-) Fls. 94/95: Manifeste-se a parte impugnante acerca das alegações tecidas pela exequente em resposta à impugnação oferecida. **Prazo: 10 (dez) dias**.

2-) Fls. 96/97: Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação de fazer no **prazo de 40 (quarenta) dias**, conforme decisão transitada em julgado.

3-) Em seguida, abra-se vistas à(s) parte(s) exequente(s). **Prazo de 10 (dez) dias**.

4-) Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0823/2024, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP) | D.J.E |
| Lucio Henrique Ribeiro de Paula (OAB 261685/SP) | D.J.E |

Teor do ato: "Vistos. 1-) Fls. 94/95: Manifeste-se a parte impugnante acerca das alegações tecidas pela exequente em resposta à impugnação oferecida. Prazo: 10 (dez) dias. 2-) Fls. 96/97: Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão transitada em julgado. 3-) Em seguida, abra-se vistas à(s) parte(s) exequente(s). Prazo de 10 (dez) dias. 4-) Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se."

São Paulo, 22 de novembro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0823/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/11/2024. Considera-se a data de publicação em 26/11/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Wanderley Abraham Jubram (OAB 53258/SP)
Lucio Henrique Ribeiro de Paula (OAB 261685/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1-) Fls. 94/95: Manifeste-se a parte impugnante acerca das alegações tecidas pela exequente em resposta à impugnação oferecida. Prazo: 10 (dez) dias. 2-) Fls. 96/97: Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão transitada em julgado. 3-) Em seguida, abra-se vistas à(s) parte(s) exequente(s). Prazo de 10 (dez) dias. 4-) Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se."

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2024.

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 10^a Vara da
Fazenda Pública - Fórum Hely Lopes - da Comarca de São Paulo/SP.**

Proc. nº 0014280-11.2023.8.26.0053

Claudinei Pires Cruz, já devidamente qualificado nos autos da **Ação Ordinária** (*em fase de cumprimento de sentença/acórdão*) que promove em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP**, também qualificada, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem, com o mais acatado e merecido respeito perante Vossa Excelência, expor o que se segue, para após requerer:

Como se verifica nestes autos, o **Poder Judiciário**, (sentença/acórdão) *no presente caso, determinou a implantação da Gratificação por Atividade Policial - GAP, bem como a implantação do Adicional por Local de Exercício - ALE*, em favor da parte autora, eis que os salários tem **caráter alimentar**, portanto, de extrema **urgência** seu recebimento.

Todavia, até a presente data, a **Fazenda Pública não implantou** os benefícios de **GAP** e do **ALE** na *remuneração mensal* em favor da Autor.

Do Pedido:

Diante do exposto, requer respeitosamente à Vossa Excelência, nova intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, *na pessoa de seu advogado*, para que implante a Gratificação por Atividade Policial - GAP, bem como implante o Adicional por Local de Exercício - ALE, em favor da parte autora, sob pena de multa em caso de descumprimento, conforme *determinou a r. decisão judicial* (sentença/acórdão) e *junte* nos autos um documento hábil para a comprovação das referidas implantações.

Termos em que,
pede deferimento.

De Itapetininga/SP para São Paulo/SP, 18 de março de 2025.

**P.p. Lúcio Henrique Ribeiro de Paula
OAB/SP – 261.685**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0014280-11.2023.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento**
 Requerente: **Claudinei Pires Cruz**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

CERTIFICA-SE que em 19/03/2025 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. 1-) Fls. 94/95: Manifeste-se a parte impugnante acerca das alegações tecidas pela exequente em resposta à impugnação oferecida. Prazo: 10 (dez) dias. 2-) Fls. 96/97: Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão transitada em julgado. 3-) Em seguida, abra-se vistas à(s) parte(s) exequente(s). Prazo de 10 (dez) dias. 4-) Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

São Paulo, (SP), 19 de março de 2025



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Pessoal das Carreiras de Estado - NPCE

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL - FAZENDA
 PÚBLICA/ACIDENTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº. 0014280-11.2023.8.26.0053

REQUERENTE: CLAUDINEI PIRES CRUZ

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Nas execuções de servidores contra a Fazenda Pública há duas fases distintas: a primeira, a execução para a obrigação de fazer, consistente no apostilamento dos títulos a fim de que sejam realizadas as anotações necessárias junto ao prontuário dos servidores o que foi reconhecido no título judicial, implantando o benefício concedido; a segunda, a obrigação de pagar, quando se faz a apuração do "quantum debeatur". A primeira fase, necessariamente, deve anteceder a segunda, posto que sem ela não há como se consolidar o valor exequendo.

No presente caso, o autor, antes de cumprida a obrigação de fazer, requereu o cumprimento da obrigação de pagar e apresentou desde já o valor devido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Pessoal das Carreiras de Estado - NPCE

"Data venia", a inversão da ordem da execução não é a melhor técnica a ser observada e se afasta da praxe das Varas da Fazenda Pública, uma vez que sem o apostilamento e implantação administrativa do ganho judicial, torna-se impossível o fornecimento de dados para a apuração do valor devido, uma vez que não se consolidou o período dos meses em atraso para fins de execução da obrigação de pagar.

Nesse sentido, confira-se o v. em acórdão da lavra do Desembargador Ponte Neto, integrante da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação 1007639-29.2019.8.26.0053, cujo trecho essencial, reproduzido abaixo:

"Como se sabe, nas execuções de servidores contra as Fazendas Públicas (Municipal e Estadual), há duas fases: a primeira, a execução para a obrigação de fazer, consistente no apostilamento dos títulos a fim de que se anotem nos prontuários dos servidores o que foi decidido no título judicial, implantando o benefício concedido; a segunda, a obrigação de pagar, quando se faz a liquidação do valor devido.

A primeira fase, necessariamente, deve anteceder a segunda, posto que sem ela não há como se ter o termo final dos cálculos de liquidação, tornando a execução infinita e em prejuízo da credora, posto que, enquanto não implantado o benefício reconhecido judicialmente, o servidor não o recebe em sua folha de pagamento, cuja situação fica em aberto até a data do apostilamento.

Uma vez apostilados os títulos, julgada extinta esta fase da execução (obrigação de fazer), inicia-se a fase de liquidação (pagamento), sendo que nesta há a necessidade da vinda aos autos dos informes do órgão responsável pela efetivação dos pagamentos mensais realizados, posto que somente a própria empregadora tem condições de apresentar os dados corretos para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se eventuais pagamentos de adiantamentos de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Pessoal das Carreiras de Estado - NPCE

vencimentos, descontos previdenciários, diferenças de gratificações, férias, e outros dados relativos às suas vidas funcionais.

E, finalmente, somente após terminada esta fase da execução é que é possível a apresentação dos cálculos de liquidação, elaborados com base nos informes, para que se dê início à execução para a obrigação de pagar (art. 534 do CPC). E nem há que se alegar que esta obrigação é dos credores, posto que é a Fazenda quem detém os dados atualizados e corretos para o cumprimento do julgado, não podendo escusar-se em fornecê-los, sob pena de requisição judicial, nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil.

Portanto, não se mostra possível iniciar a obrigação de pagar se ainda não há o apostilamento do título, tendo em vista que os cálculos devem ser realizados adotando-se como termo inicial a data correspondente ao lustro anterior ao ajuizamento da demanda e, como termo final, o apostilamento, sem o qual o torna-se inexequível. "

O despacho de fls. 98 determinou o cumprimento da obrigação imposta em sentença/acórdão, no prazo de 40 dias, bem como a manifestação sobre a petição de concordância com os cálculos da executada de fls 96/97. Com a devida vénia, há o risco de ser expedido o ofício requisitório sem o cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, para evitar o tumulto processual, requer seja determinada a suspensão da obrigação de pagar, devendo, em primeiro lugar, ser dado cumprimento à obrigação de fazer.

São os termos em que pede e espera deferimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Pessoal das Carreiras de Estado - NPCE

São Paulo, 20 de março de 2025.

RENATO KENJI HIGA

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 113.895



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0014280-11.2023.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento**
 Requerente: **Claudinei Pires Cruz**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 31/03/2025.

Teor do ato: Vistos. 1-) Fls. 94/95: Manifeste-se a parte impugnante acerca das alegações tecidas pela exequente em resposta à impugnação oferecida. Prazo: 10 (dez) dias. 2-) Fls. 96/97: Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme decisão transitada em julgado. 3-) Em seguida, abra-se vistas à(s) parte(s) exequente(s). Prazo de 10 (dez) dias. 4-) Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

São Paulo, (SP), 30/03/2025.